



## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>47</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	54
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>54</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>54</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>54</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>54</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>57</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>57</b>
Despachos.....	57
Termo de Ajuste de Gestão .....	65
Portarias .....	66
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>66</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	<b>67</b>
Tribunal Pleno .....	67
Primeira Câmara .....	67
Segunda Câmara .....	67
Corregedoria-Geral .....	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	67
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	67
Inspetorias de Controle Externo.....	67
Administrativo .....	67

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 666957/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO DE SOUZA FREITAS, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, EDUARDO ISAIAS GUREVICH, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES, VICTOR DAHER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3235/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Agravo. Representação da Lei nº 8.666/93. Desistência. Perda do objeto. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por REVITA ENGENHARIA S.A., em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º16), que indeferiu o pedido cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº004/17 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulado nos autos de Representação da lei nº 8.666/93 sob o nº 650872/18, tendo como objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza, no valor de R\$ 1.075.397.659,80 (um bilhão, setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Por meio do Despacho nº1411/18, a Representação foi recebida, sendo rejeitada a medida cautelar, uma vez que o mesmo implicaria em suspensão do certame, tendo como finalidade a contratação de serviço público essencial aos meios de conservação da saúde e de limpeza de espaços públicos urbanos, que atualmente estão sendo prestados mediante contrato emergencial e, certamente poderá compromete-lo concretizando o periculum in mora reverso.

A Agravante alega que a continuidade do procedimento licitatório causará danos à ordem jurídica e aos cofres públicos, levando em consideração em tratar-se de um certame de alto vulto.

Reiterando os fundamentos apresentados na peça inicial da Representação, sustentou que as irregularidades são motivação bastante para a suspensão liminar do certame, cuja a sessão para recebimento dos envelopes e documentação e das propostas está prevista para 31 de outubro de 2018.

Assim, afirmou que o fumus boni iuris evidencia-se na medida em que está mais do que caracterizado a existência de irregularidades que restringem a competição e violam os princípios basilares da Administração Pública, ao passo que o periculum in mora caracteriza-se pela iminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido e determinado seu processamento.

É o relatório.

II – VOTO

Sem adentrar no mérito, destaco de início, que a Agravante, REVITA ENGENHARIA S.A., em recente manifestação, através da Petição Intermediária n.º 746837/18 (Peças 21/22), protocolada em 29/10/2018, encaminhou seu pedido de desistência do presente Recurso de Agravo.

Em síntese, alega que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente acolheu sua impugnação apresentada em sede administrativa, reconhecendo a procedência dos argumentos apresentados, promovendo as retificações necessárias e republicação do Edital, de forma que os termos do presente recurso restam prejudicados.

Diante disso, considerando o disposto no artigo 476, do R/TCE-PR, acolho o pedido de desistência do presente recurso, ante a perda de seu objeto, determinando o encerramento do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente Recurso de Agravo, considerando a perda de seu objeto, devendo os autos retomarem seu curso normal, com a análise de mérito da Representação nº 650872/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do presente Recurso de Agravo, considerando a perda de seu objeto, devendo os autos retomarem seu curso normal, com a análise

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

de mérito da Representação nº 650872/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 327842/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANDERSON NEVES DOS SANTOS, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3236/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Curitiba. Seleção de Organização Social. Qualificação econômico-financeira. Índices previstos no Decreto Municipal nº 415/15. Possibilidade. Aplicação subsidiária de norma à legislação que rege especificamente a matéria. Objetividade do critério. Observância do art. 31, §5, da Lei nº 8.666/93. Ausência de restrição à competitividade. Prazo mínimo entre a data da publicação do edital e a do certame. Observância. Prazo mínimo de 15 dias. Art. 27, § 4º, do Decreto Municipal nº 1.192/17. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ANDERSON NEVES DOS SANTOS, que noticia supostas irregularidades atinentes ao Edital de Chamamento nº 01/18, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que tem como objeto:

“Seleção de Entidade Qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Curitiba na área da Saúde, para gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento – UPAS/24 hs, em Atenção às Urgências e Emergências, para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de prestar serviços técnicos especializados de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC - UPA CIC, conforme especificações técnicas que constam no Termo de Referência, termos do Contrato de Gestão e demais anexos (...)”.

O Representante alega que:

a) O Decreto Municipal nº 415/2015 é inaplicável ao caso em comento, uma vez que os participantes do certame são entidades sem fins lucrativos, pelo que, os respectivos índices, destacados no item 9.4, a.1, do Edital, importam em restrição à licitação;

b) Os índices para a constatação da situação econômico-financeira devem ser pautados pela média do mercado para o setor em comento;

c) A Municipalidade não se atentou ao prazo mínimo de trinta dias entre a publicação do chamamento público (20/04/18) e a data do certame (10/05/18), cuja observância implica em invalidade do procedimento licitatório.

Por fim, requereu, liminarmente, o reconhecimento da nulidade do certame e/ou sua suspensão, destacando a suposta urgência derivada da proximidade da data de abertura dos envelopes.

O pleito cautelar foi indeferido e a Representação admitida (peça nº 40), sendo encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 12/18), oportunidade em que o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresenta defesa (peça nº 28), sustentando que:

a) A qualificação de Organização Sociais, assim como a seleção destas pela Municipalidade, são regidas por legislação específica e, na sua omissão, subsidiariamente pela demais normas aplicáveis;

b) Nos moldes do art. 3º, III, do Decreto Municipal nº 1.192/17, a habilitação das entidades privadas à qualificação está condicionada a existência de parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade da qualificação;

c) O art. 6º do mesmo diploma legal prevê o procedimento de qualificação, destacando que a concessão da qualificação para entidades sem fins lucrativos depende da comprovação dos requisitos previstos em edital, nos moldes da Lei Municipal nº 9.226/97 e do citado Decreto;

d) Observada a legislação em comento, apenas as entidades qualificadas e elencadas no Decreto Municipal nº 343/18 estão aptas a participar do chamamento público 01/18, cujo aviso de chamamento se efetivou em 20/04/18, com abertura agendada para 10/05/18, observando-se o prazo do art. 27, § 4º, do Decreto Municipal nº 1.192/17;

e) Apenas uma entidade apresentou impugnação ao edital, sobre a forma de julgamento dos programas de trabalho, tendo sido julgada improcedente;

f) O Decreto Municipal nº 415/15 foi aplicado de forma subsidiária, diante da necessidade de critérios objetivos na avaliação das demonstrações contábeis das entidades qualificadas e interessadas na participação do procedimento, para a análise da situação econômico-financeira;

g) Não houve restrição à participação do procedimento de seleção, tendo sido utilizado os mesmos critérios do primeiro procedimento de chamamento;

h) Todas as entidades qualificadas tiveram suas demonstrações contábeis aprovadas, detendo condições de participar do Chamamento nº 001/18;

i) Não há regulamentação que obste o exame embasado em índices pré-definidos, ou que seja aplicada, subsidiariamente, normatização municipal;

j) Critério objetivos mínimos são necessários para a demonstração da saúde financeira e condição de adimplimento contratual da entidade selecionada;

k) O procedimento de seleção da organização social não está sujeito à Lei nº 8.666/93, consoante o disposto no art. 84 da Lei nº 13.019/14;

l) Nos termos do art. 27, VII, § 4º, do Decreto Municipal nº 1.192/17, o prazo entre a publicação do chamamento público e a data do certame é de, no mínimo, quinze dias, o que foi devidamente observado no caso;

m) O Representante não impugnou o edital, evidenciando o cunho protelatório da Representação e sua pretensão de tumulto processual;

n) “(...) não se vislumbra neste procedimento qualquer restrição, visto que

conforme já mencionado todas as entidades qualificadas tiveram seus balanços aprovados na primeira etapa para serem qualificadas como organização social, sendo que somente uma entidade não foi qualificada, em razão do descumprimento de outras condições previstas”.

NEUCIMARY AMARAL, membro da Comissão de Licitação, e MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, Secretária Municipal de Saúde, igualmente manifestaram-se nos autos (peças nº 24 e 26, respectivamente), ratificando a defesa da Municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1895/18 (peça nº 30), opina pelo DESPROVIMENTO da representação, destacando que:

a) Não há óbices para que a exigência da prova da situação financeira, a que faz menção o art. 29, VI, do Decreto Municipal nº 1.192/17, tenha como base o exame de índices financeiros;

b) A verificação da condição financeira deve ser efetivada por meio de critério objetivos;

c) “Apesar da regra constante no §1º, do art. 9º, seja da impossibilidade da exigência para Registro Cadastral de entidades sem finalidade lucrativa, não existe impedimento quanto a exigência de tais índices para a qualificação econômico-financeira em determinado certame”;

d) Não se verifica excessos derivados dos índices exigidos pela Municipalidade, não incorrendo em restrição à competitividade, uma vez que não há notícias de que alguma entidade tenha sido inabilitada nos Chamamentos Públicos nº 01/17 e 01/18 por incompatibilidade dos referidos índices;

e) O Decreto nº 1.192/17, ao regulamentar a Lei nº 9.226/97, prevê em seu art. 27, § 4º, prazo específico, mínimo, de quinze dias para o presente caso, que se apresenta razoável, por não ser curto a ponto de restringir a competitividade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 703/18 (peça nº 32), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à regularidade dos Edital de Chamamento nº 01/18 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para seleção de Organização Social, para gerenciamento de unidades de pronto atendimento.

Inicialmente, o Representante sustenta que os índices para a constatação da situação econômico-financeira devem ser pautados pela média do mercado para o setor em comento, defendendo a inaplicabilidade do Decreto Municipal nº 415/15 e argumentando que o item 9.4, a.1, do referido Edital restringe o certame, ao prever outros índices:

“9. CONTEÚDO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO

9.1 O “ENVELOPE 1”, dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverá conter os documentos comprobatórios da capacidade jurídica, idoneidade financeira, regularidade fiscal e previdenciária, da Entidade Qualificada como Organização Social, especificados neste item, bem como a Declaração de Comparecimento na Visita Técnica conforme descrito no item 6 deste edital.

(...)

9.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal da interessada), que comprovem a boa situação financeira da interessada, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 meses da data de apresentação da proposta. O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao último exercício social já encerrado.

a.1 A boa situação será avaliada pelos índices abaixo, conforme previsto no Decreto Municipal nº 415/2015:

ILC > ou = 1

ILG > ou = 1

SG > ou = 1

1. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = LC

LC = ATIVO CIRCULANTE/PASSIVO CIRCULANTE

2 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = LG

LG = ATIVO CIRCULANTE+ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO\_\_\_\_ PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

3 - SOLVÊNCIA GERAL = SG

SG = \_\_\_\_\_ ATIVO TOTAL \_\_\_\_\_

(...)

Muito embora o § 1º, do art. 9º do Decreto Municipal nº 415/15 preveja que a verificação dos mencionados índices é inaplicável às pessoas jurídicas recém constituídas, entidades sem fins lucrativos e Micro Empreendedor Individual – MEI, assim o faz para fins de Registro Cadastral, denotando-se, assim, que o referido dispositivo foi aplicado subsidiariamente ao Decreto Municipal nº 1.192/2017, que regulamenta o Programa Municipal de Publicização do Município de Curitiba (Lei Municipal nº 9.226/97), onde consta, em seu art. 29, VI, a comprovação de satisfatória situação financeira da entidade:

“Art. 29. Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo seletivo, as Organizações Sociais deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

(...)

VI - comprovação de satisfatória situação financeira da entidade, por meio da juntada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 meses da data de apresentação da proposta;

(...)

A admissibilidade da aplicação subsidiária do referido dispositivo é corroborada pelo disposto no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, que prevê que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de índices contábeis, previstos em edital.

Sobre está última norma destacada, esta Corte de Contas já exteriorizou o entendimento de que a prova da condição financeira deve seguir critérios objetivos:

“Irregularidades em pregão presencial para contratação de serviços. Determinação à Companhia de Saneamento do Paraná para que observe a fixação de critérios objetivos devidamente fundamentos para a qualificação econômico-financeira das licitantes.”[1]

Neste contexto, verifica-se que os índices utilizados pela Municipalidade se mostram adequados, pois previsto em edital, inexistindo elementos que indiquem serem excessivos e que restrinjam a competitividade. Pelo contrário, depreende-se das informações prestadas pelo Representante e confirmadas pela Unidade Técnica, que todas as empresas qualificadas atenderam a tal requisito:

"Das entidades qualificadas como Organização Social, conforme informações encontradas no site da Prefeitura Municipal de Curitiba, quatro participaram do Chamamento Público nº 001/2018, sendo que uma foi inabilitada por irregularidade fiscal.

Não existe notícia de que alguma entidade tenha sido inabilitada, nos Chamamentos Públicos nº 001/2017 e 001/2018, por apresentar índices contábeis incompatíveis com os exigidos. Somado a isso, nenhuma entidade apresentou impugnação ao edital quanto a essa exigência." [2]

Logo, não se confirma a irregularidade alegada, devendo prevalecer o previsto no edital em detrimento da pretensão do Representante de utilização da média do mercado do setor correlato.

**Do Prazo Mínimo entre o Edital e o Certame**

Por fim, insurge-se o Representante quanto às datas da publicação do Chamamento Público, ocorrida em 20/04/18, e a do certame, efetivado em 10/05/18, alegando que não foi observado o prazo mínimo de trinta dias, entre ambas as datas, nos termos do Decreto Municipal n.º 2038/17 e Art. 21, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em que pese o argumento, depreende-se que, conforme já tratado, a matéria é especificamente regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 1.192/17, em especial, em seu art. 27, §4º, que prevê o prazo mínimo de quinze dias:

"Art. 27. O edital de Chamamento Público especificará, no mínimo:

(...)

§4º O prazo para apresentação dos programas de trabalho será de, no mínimo, 15 dias, a contar da data da publicação do aviso do edital na imprensa oficial."

Sobre o tema, bem ponderou a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) ainda que sem a necessidade de seguir os requisitos formais rígidos do procedimento da Lei 8.666/93, devendo respeitar os princípios da Administração Pública, não poderia o Chamamento Público estabelecer, por exemplo, prazo tão curto que restringisse à competitividade do mesmo. Não é o caso do certame em questão, que respeitou o prazo mínimo estabelecido no Decreto nº 1.192/2017, não tendo havido qualquer questionamento pelas Organizações Sociais quanto ao prazo estabelecido no edital."

Portanto, considerando que a legislação específica deve prevalecer sobre a geral, não se verificam irregularidades perpetradas pela Administração Pública, que observou o prazo mínimo exigido entre a publicação do edital e o dia do certame, somando vinte dias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 4120/17, do Tribunal Pleno, do TCEPR, nos autos de Representação n.º 763900/13. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 17/10/2017.  
 2. Peça n.º 30.

**PROCESSO Nº: 512662/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3239/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares contas de Presidente de Fundo de Previdência Municipal. Regularizadas unicamente inconsistências contábeis, não havendo justificativas aptas a ensejar a revisão das demais impropriedades indicadas. Provedimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2753/17-S1C (Peça 24), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

- Julgou irregulares as contas do Sr. Cezar Roberto Weigert como Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul no exercício de 2015, "face às divergências de saldos entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial com os dados levantados a partir do sistema SIM-AM", bem como à "expressiva diferença de R\$ 7.502.949,77 entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, apurado pelo SIM-AM, e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial";

- Aplicou "a multa do art. 87, "III", "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor das contas, senhor Cezar Roberto Weigert, pelo atraso na entrega dos dados do mês 13 [do SIM-AM]".

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Cezar Roberto Weigert o recurso de revista ora em exame (Peças 28/31), aduzindo-se, em síntese:

(...) se o anexo XIV apresentado na entrega dos documentos do balanço 2015, for re-analisado conforme anexo e comparando-o com os dados já enviados ao SIM-AM a época demonstra-se a harmonia entre os dados ficando evidente a compatibilização e de forma correta no balanço Patrimonial.

Para finalizar, após a apresentação das justificativas acima, para uma posterior análise, os senhores poderão verificar que os anexos XIV, apresentado pela entidade e extraído do sim-am, estão corretos, sem discrepância alguma.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3581/18 – Peça 45) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial na comparação entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – (...) procedendo a comparação do referido demonstrativo com os valores contidos no banco de dados deste Tribunal (SIM-AM), verifica-se, conforme demonstrado abaixo, que não mais persistem as diferenças apontadas anteriormente.

Descrição	Valor SIM-AM	Valor Contabilidade	Diferença
0001 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0001 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0002 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0002 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0003 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0003 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0004 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0004 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0005 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0005 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0006 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0006 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0007 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0007 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0008 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0008 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0009 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0009 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0010 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0010 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0011 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0011 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0012 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0012 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0013 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0013 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0014 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0014 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0015 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0015 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0016 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0016 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0017 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0017 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0018 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0018 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0019 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0019 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0020 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0020 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0021 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0021 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0022 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0022 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0023 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0023 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0024 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0024 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0025 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0025 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0026 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0026 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0027 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0027 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0028 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0028 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0029 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0029 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0030 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0030 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0031 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0031 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0032 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0032 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0033 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0033 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0034 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0034 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0035 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0035 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0036 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0036 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0037 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0037 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0038 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0038 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0039 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0039 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0040 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0040 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0041 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0041 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0042 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0042 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0043 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0043 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0044 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0044 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0045 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0045 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0046 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0046 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0047 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0047 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0048 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0048 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0049 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0049 ATIVO PATRIMONIAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00
0050 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - 0050 PASSIVO ORÇAMENTAL	9.155.998,64	9.155.998,64	0,00

Por assim ser, entende-se como possível a nível recursal a regularização do item, registrando, no entanto, ressalva em virtude da apresentação intempestiva do demonstrativo em consonância com os dados do SIM-AM.

(ii) Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo – (...) em que pese a afirmação de que houve a regularização da situação, a análise do documento evidencia que permanece a inconsistência entre o valor contido no laudo atuarial de 2015 (peça 8) e o montante registrado pela contabilidade a título de Provisão Matemática Previdenciária (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 678/18-4PC – Peça 46) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

**Admissibilidade**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

**Mérito**

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial na comparação entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – Em sede de recurso foi encaminhado novo Balanço Patrimonial (acompanhado da respectiva publicação), cujo conteúdo foi retificado, não mais apresentando discrepâncias em relação às informações contidas no SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo – Conforme verificado pelos órgãos instrutivos, não foi comprovado, mediante hábeis documentos contábeis, a compatibilidade dos valores com os contidos no cálculo atuarial.

Conclusão: irregularidade mantida.

(iii) Atraso na remessa de dados do SIM-AM – Não foram apresentadas justificativas específicas para o item, mantendo-se hígidas as razões apostas no decismun atacado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Cezar Roberto Weigert contra a decisão materializada no Acórdão 2753/17-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de retirar do rol de irregularidades a questão referente às "divergências de saldos entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial com os dados levantados a partir do sistema SIM-AM", mantendo-se o julgado em todos os demais aspectos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Cezar Roberto Weigert contra a decisão materializada no Acórdão 2753/17-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de retirar do rol de irregularidades a questão referente às "divergências de saldos entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial com os dados levantados a partir do sistema SIM-AM", mantendo-se o julgado em todos os demais aspectos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 261787/18**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE**

**ESTADUAL DE LONDRINA, JORGE SAMPOL POU, MARCELO LUIZ TROIAN, MAURO MARUCCO FILHO, PHILIP CARVALHO KOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA ADOGADO / PROCURADOR CRISTINA MARIA RAMALHO RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO Nº 3333/18 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Concurso Público. Função de Piloto de Aeronave. Fundação contratada para organização, promoção e realização do concurso. Fundação sem fins lucrativos. Natureza não afastada com o percebimento de valores pela prestação do serviço. Lucro que deve ser direcionado a sua função social. Capacidade técnica da contratada. Ausência de provas em sentido contrário. Conteúdo programático. Discricionariedade da Administração. Necessidade de previsão de recurso contra decisão que julga a impugnação ao edital. Responsabilidade. Duplo grau de jurisdição administrativa que detém caráter constitucional. Precedentes jurisprudenciais. Edital que observa a legislação específica da atividade a ser desempenhada. Lei n.º 13.475/17. Avaliação clínica especializada. Exames complementares. Possibilidade. Razoabilidade. Denúncia improcedente.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada por MAURO MARUCCO FILHO, MARCELO LUIZ TROIAN e PHILIP CARVALHO KOS, que noticiam supostas irregularidades praticadas por FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, e JORGE SAMPOL POU, Diretor de Recursos Humanos, referentes ao Edital n.º 22/18, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto a seleção para provimento de oito vagas para o cargo de Agente de Viação, função de Piloto de Aeronave, visando atender as necessidades da Casa Civil.

Os Denunciantes alegam que:

- a) Os critérios de avaliação descritos no Edital em exame não guardam correlação com as práticas e conhecimentos necessários para as atividades cujas vagas se pretende preencher;
- b) A FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DE LONDRINA – FAUE, bem como a Universidade de Londrina não detém conhecimento técnico adequado para a aplicação de prova para seleção de piloto de avião, já que não possui em sua grade curricular o curso de ciências aeronáuticas, nem a inscrição na ANAC para ministrar conhecimento na área;
- c) O item n.º 1.9.2 do Edital é inconstitucional, eis que veda a interposição de recurso contra a decisão que julgar a impugnação, violando os princípios da legalidade, da boa-fé, do contraditório e da ampla defesa;
- d) Não há previsão de prova prática, não se mostrando suficiente a mera aplicação de avaliação de múltipla escolha e de títulos;
- e) O Edital não exige os requisitos da Lei n.º 13.475/17, que prevê a desempenho da atividade do agente viador apenas por brasileiro nato ou naturalizado;
- f) Igualmente o Edital não avalia o conhecimento do candidato em relação ao teor da Lei n.º 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que trata de conhecimentos essenciais para o desempenho da função;
- g) O conteúdo programático, no que diz respeito às disciplinas de língua portuguesa, conhecimentos gerais, direitos humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, língua inglesa e informática, destoa dos conhecimentos inerentes à atividade de aviador;
- h) O edital, ao prever a avaliação clínica especializada, o faz de forma inespecífica, não sendo prevista em lei, pelo que tal previsão é nula;
- i) A carga horária de 40 (quarenta) horas prevista em edital viola ao disposto na Lei do Aeronauta;
- j) É imperioso que o edital preveja a exigibilidade carteira PLA, como requisito de inscrição, e não como mero critério de desempate.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do concurso público, sustentando a presença do fumus boni iuris, ao reiterar o mérito da Denúncia, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que "(...) os requerentes e os futuros candidatos poderão sofrer os efeitos do Concurso Público eivado de nulidade, com acirramento de conflitos caso candidatos venham a ser declarados aprovados com as regras e critérios estabelecidos pelo Edital 22/2018". Destacou, ainda, que a realização das provas está prevista para o dia vinte de maio.

Admitida a Denúncia, indeferindo o pleito cautelar (peça n.º 10), e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 14/19, 26/28 e 31/32), ESTADO DO PARANÁ apresenta defesa (peça n.º 30), sustentando que:

- a) A condição da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DE LONDRINA – FAUE de não deter fins lucrativos, não é afastada pelo fato de perceber valores pelo serviço prestado;
- b) Não há nos autos elementos probatórios que amparem a alegação de que a FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DE LONDRINA – FAUE não detém capacidade técnica para elaborar o concurso;
- c) O mero fato da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA não ministrar o curso de graduação em Ciências Aeronáuticas não possui o condão de impedir que a FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAUE elabore questões sobre o tema;
- d) É discricionária a escolha da instituição, bem como do conteúdo a ser cobrado;
- e) Além dos documentos exigidos, também o candidato deve possuir licença para pilotar aeronaves, em regular situação na ANAC;
- f) O edital conta com a possibilidade de impugnação aos seus termos, nos moldes do item 1.9, sendo dispensável previsão de recurso contra a respectiva decisão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;
- g) É inviável a realização de prova prática, diante da necessidade de aeronave e insumos, pelo que, a apresentação de carteira profissional expedida pela ANAC é suficiente para averiguar sua aptidão;
- h) A exigência de pontuação para cada mil horas de voo, proposta pelos Denunciantes, implica em ofensa ao princípio da isonomia;
- i) Apenas os aspectos atinentes à competência, finalidade e forma são passíveis de controle, estando os demais sob o âmbito da discricionariedade;
- j) O item 13.1., "b", do Edital prevê a exigência de que o candidato seja brasileiro nato ou naturalizado, estendendo aos de nacionalidade portuguesa, diante do disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Federal;
- k) Não foram apresentados elementos de invalidade jurídica;

- l) A inspeção médica mencionada pelos Denunciantes diz respeito à prevista no art. 22, VI, da Lei Estadual n.º 6.174/70, sendo necessários exames complementares em razão da natureza do cargo;
- m) O art. 41 da Lei n.º 13.475/17 prevê carga horária superior à prevista no Edital;
- n) O Edital foi retificado, passando a exigir a carteira de Piloto de Linha Aérea – PLA.

A FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DE LONDRINA – FAUE igualmente apresenta defesa (peça n.º 34), reprisando as teses da defesa do ESTADO DO PARANÁ e argumentando que:

- a) Detendo o candidato o curso técnico e a devida licença, constata-se os conhecimentos necessários para o desempenho das atividades inerentes ao cargo;
- b) Não se confundem os critérios de aprovação do concurso com os de certificação emitidos pelos centros de instrução de aviação civil;
- c) "(...) em atendimento à Instrução Normativa TCE-PR n.º 11812016, é emitida declaração de composição da Banca Examinadora da FAUEL designada para o concurso em referência";
- d) O Edital prevê a possibilidade de interposição de recursos para todas as etapas do concurso;
- e) Inexiste regulamentação que exija prova prática, cuja perícia pode ser auferida a partir do número de horas requerido para a concessão da licença pela ANAC. Seguindo a mesma linha de defesa, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a manifestou-se nos autos (peça n.º 36)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 202/18 (peça n.º 261787/18), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, destacando que:

- a) Os argumentos da defesa, no que diz respeito a regularidade da contratação da FAUEL devem ser acolhidos, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 98 do Código Brasileiro de Aeronáutica, uma vez que se trata de realização de concurso público e não do ato de ministrar conhecimento na área de aviação;
- b) O Edital previu a possibilidade de interposição de recurso, consoante seu item n.º 11, bem como de impugnação do edital, nos termos do item 1.9.2;
- c) A realização de prova prática elevaria o custo para a realização do concurso, sendo a apresentação de licença para piloto meio igualmente hábil para demonstrar a expertise necessária, nos moldes do item 13.2, "h", do edital;
- d) O item 13 do edital cumpre com o disposto na Lei n.º 13.475/17 e art. 12, § 1º, da Constituição Federal;
- e) O conteúdo programático do edital se insere no poder discricionário da Administração;
- f) Diante da natureza do cargo, são exigíveis exames clínicos complementares, cuja realização não é impedida pelo teor do art. 22, VI, da Lei Estadual n.º 6.174/70;
- g) O edital prevê carga horária inferior à disposta no art. 41 da Lei n.º 13.475/17;
- h) O edital foi retificado, passando a constar a necessidade de Licença de Piloto de Linha Aérea, sanando a irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 747/18 (peça n.º 45), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

**É o relatório.**

**II – VOTO**

Cinge-se a controvérsia à suposta irregularidade no Edital n.º 22/18 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto a seleção para provimento de oito vagas para o cargo de Agente de Viação, função de Piloto de Aeronave, visando atender as necessidades da Casa Civil.

Como bem ponderado pela manifestação da Unidade Técnica, corroborada pelo entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não assiste razão aos Denunciantes.

**Da Atuação da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DE LONDRINA – FAUE**

Em que pese os argumentos despendidos no sentido de que a FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DE LONDRINA – FAUE não detém qualificação técnica para a realização do concurso público em questão, o conjunto fático-probatório não ampara tal assertiva.

Primeiramente, o fato da referida fundação exigir valores pela prestação do serviço não a desqualifica como organização sem fins lucrativos, pois admissível a obtenção de lucro por tais entidades, desde que designados para a manutenção e incremento do seu objeto social, no caso, promoção e realização de concursos públicos, teses seletivos, cursos e treinamentos especializados[1].

Ainda, depreende-se das informações prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, que todos os cuidados e critérios necessários foram observados a fim de efetivar a escolha da contratada, nos moldes da Informação n.º 641/17, do Departamento de Recursos Humanos da SEAP (peça n.º 38), buscando-se contato com diversas instituições que conduzem concursos, a citar: CEBRASPE, FCC, CESGRANRIO, FUNDEP, FGV, IBFC, COPS e PUC-PR. Partindo-se das que manifestaram interesse, concluiu-se, à época, que:

"Considerando as diretrizes estabelecidas para a seleção, as quais atendem as exigências da SEAP no papel de gestora de pessoal e da CASA MILITAR órgão que demandou o ingresso dos servidores, consideramos que a proposta formalizada pela FAUEL compreende as exigências técnicas estabelecidas no Termo Referência, apresenta o menor custo e não encontramos registro formal que desabone os certames organizados por ela, constituindo-se uma opção viável para a execução do concurso em tela."

Outrossim, não há nos autos quaisquer elementos que descaracterizem a FAUE a embasar a ausência de capacidade técnica para organizar, planejar e conduzir o concurso público. Isso porque, o mero fato da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (controladora da Fundação) não ministrar o curso de Ciências Aeronáuticas não é, por si só, fator desqualificador. Como bem pontuado pela defesa, a Fundação Carlos Chagas, a exemplo, embora não ministre nenhuma graduação, atua nos mais diversos concursos públicos, formulando questões sobre variados ramos do conhecimento, fato este que não a desmerece.

Logo, desarrazoados os argumentos dos Denunciantes.

**Do Conteúdo Programático**

O conteúdo programático do concurso público consiste em matéria afeta ao poder discricionário da Administração, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO

PÚBLICO. (...). RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.  
(...)

3. Ao administrador é dado o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões do concurso, vinculando-se a partir daí ao conteúdo previsto no edital.

(...)

5. Recurso ordinário parcialmente provido.”[2]

Como todo aspecto, não pode ser considerado de forma absoluta, motivo pelo qual é passível de controle, desde que demonstrado vício evidente é invencível, o que não se verifica no presente caso, com a insurgência dos Denunciados quanto à inexistência de prova prática de aviação, bem como em relação a cobrança dos conteúdos de língua portuguesa, língua inglesa e informática.

As matérias de português, inglês e informática não destoam dos conhecimentos básicos que se possa exigir dos candidatos, não logrando êxito os Denunciados em demonstrar que consistem em exigência de conteúdo totalmente desconexo a justificar a interferência desta Corte de Contas no poder discricionário da Administração Pública Estadual.

Ainda, sobre a prova prática, como oportunamente destacado pelas manifestações dos Denunciados, sua efetivação naturalmente importaria em considerável aumento dos custos para a realização do concurso público, obtendo-se o mesmo grau de verificação da técnica dos candidatos a exigência de apresentação da respectiva licença da Agência Nacional de Aviação Civil, em razão da quantidade de horas de voo necessárias para a sua habilitação.

Da mesma forma adentra ao poder discricionário da Administração a cobrança, ou não, do conteúdo afeto à Lei n.º 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Portanto, não se confirmam as irregularidades apontadas pelos Denunciados.  
Da Interposição de Recurso

Igualmente não se observa nulidade do certame pela impossibilidade de recorrer das decisões derivadas de seu desenvolvimento.

Não somente o item 1.9 prevê a possibilidade de impugnação do Edital, como conta este com um capítulo inteiro direcionado a admissibilidade de interposição de recursos:

- “11.1. Será admitido recurso quanto às seguintes situações:  
a) ao indeferimento do pedido de isenção do valor de inscrição;  
b) ao indeferimento da inscrição ou lista preliminar de inscritos, inclusive da condição de afrodescendente e do atendimento especial para realização das provas;  
c) às questões da Prova Objetiva e gabaritos preliminares;  
d) ao resultado oficial preliminar da prova objetiva;  
e) resultado oficial preliminar da prova de títulos;  
f) ao resultado e classificação preliminar do Concurso Público;  
g) erro material.”

Já no que diz respeito a necessidade de previsão de recurso contra a decisão que julga a impugnação ao Edital, sob pena de inconstitucionalidade, cumpre salientar que não se confirma, posto que é pacífico o entendimento jurisprudencial no que diz respeito ausência de previsão da Constituição Federal do duplo grau de jurisdição administrativa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”[3]  
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. (...) AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRADO IMPROVIDO.”

I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual ‘não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa’ (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011).

(...)

V - Agravo regimental a que se nega provimento.”[4]

“Multa por degradação do meio ambiente. Exercida defesa previa à homologação do auto de infração, não padece de vício de inconstitucionalidade a legislação municipal que exige o depósito prévio do valor da multa como condição ao uso de recurso administrativo, pois não se insere, na Carta de 1988, garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedentes: ADI 1049, sessão de 18-5-95, RE 210.246, 12-11-97. Contrariedade não configurada, do disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição. Recurso extraordinário de que, por esse motivo não se conhece.”[5] (grifamos)

Assim, não padece o edital em estudo da alegada inconstitucionalidade.

Dos Requisitos da Lei n.º 13.475/17

Mesma sorte segue quanto à alegação de inobservância do teor da Lei n.º 13.475/17, uma vez que o mencionado Edital prevê em seu item 13.1., “b”, que a investidura no cargo exige a nacionalidade brasileira (brasileiro nato ou naturalizado) ou portuguesa, sendo esta última derivada do disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Federal:

“13. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA, POSSE E EXERCÍCIO NO CARGO

13.1. Para a investidura no cargo:

(...)

b) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo de direitos políticos (parágrafo 1º do artigo 12 da Constituição Federal e Decretos nº 70.391/72 e nº 70.436/72);

(...)

“Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

(...)

Neste contexto, não se confirma a sustentada irregularidade.

Da Avaliação Clínica Especializada

Da mesma forma não comporta acolhida as indagações quanto à avaliação médica a que faz referência o Edital:

“12. DA AVALIAÇÃO MÉDICA

12.1. Anteriormente à nomeação, os candidatos aprovados e classificados dentro do

número de vagas no Concurso Público serão convocados por edital específico, para se submeterem à Avaliação Médica, de caráter eliminatório, conforme estipulado em legislação vigente.

12.2. A Avaliação Médica abrangerá exames laboratoriais, clínicos e avaliações clínicas especializadas, a serem especificados no Edital de Convocação correspondente.

12.3. A realização dos exames laboratoriais e outros exames exigidos, bem como avaliações clínicas especializadas, conforme estipulados em edital específico, ocorrerá às expensas do candidato, exceto a avaliação clínica, que será de responsabilidade da SEAP.

(...)

12.7. Será considerado apto pela CSO/SEAP o candidato que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o contraindiquem ao desempenho do cargo/função para o qual se inscreveu.”

O art. 22, VI, da Lei n.º 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos) prevê que o provimento em cargo público depende da constatação do gozo de boa saúde, comprovado em inspeção médica, inexistindo conflito entre a referida norma e as disposições do edital acima destacadas, não impedindo a realização de exames complementares.

Ademais, mostra-se razoável se exija do candidato aprovado exames complementares e específicos que atestem a condição de saúde suficiente e inerente às especificidades do desempenho da função de piloto, motivo pelo qual se mostra regular tal requisito.

Da Carga Horária e da Exigibilidade da Carteira PLA

No que diz respeito à jornada de trabalho de 40 horas semanais, previstas no item 2.2 do Edital, de antemão cumpre destacar sê-la compatível com as disposições da Lei n.º 13.475/17 (Lei do Aeronauta), uma vez que, em seu art. 41, admite o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Mesma sorte segue quanto a exigência da carteira de Piloto de Linha Aérea – PLA, uma vez que o edital inicialmente publicado foi retificado pelo Edital n.º 23/2018, publicado em 03/04/18, passando a prevê-la:

1. a Retificação do Edital n.º 022/2018 – DRH/SEAP, de 28 de março de 2018, de abertura de Concurso Público para Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, que objetivou o provimento de 08 (oito) vagas para o cargo de Agente de Aviação, função de Piloto de Aeronave. Tão somente na parte especificada abaixo:	
“2.2. O requisito de escolaridade deverá estar devidamente regularizado junto aos órgãos competentes.”	
<b>ONDE SE LÊ:</b>	
Requisito/Escolaridade/Formação	Ensino Médio Completo, curso técnico completo de Piloto Comercial - Avião (PC) emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC bem como os demais requisitos previstos no Perfil Profissiográfico
<b>LEIA-SE</b>	
Requisito/Escolaridade/Formação	Ensino Médio Completo, Licença de Piloto de Linha Aérea, checado como Comandante, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC bem como os demais requisitos previstos no Perfil Profissiográfico

Nesta toada, desarrazoado os argumentos dos Denunciados

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Consoante seu estatuto social da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade de Londrina – FAUE, disponível em: < <http://www.fauel.org.br/estatutofauel.pdf> >. Acessado em 20/09/2018.

2. RMS 30.246/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 17/12/2010.

3. TJPR - 4ª C.Civil - AC - 1522705-5 - Porecatu - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 14.03.2017

4. AgRg no REsp 1279053/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012.

5. RE 169077, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 05/12/1997, DJ 27-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01904-03 PP-00556

PROCESSO Nº: 517641/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO

AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA

**ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3334/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Embargos de Declaração. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Ausência de obscuridade ou contradição. Voto pela REJEIÇÃO dos Embargos Declaratórios.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, representado pelo seu Procurador Sr. Marlus H. Arns de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.723/18 – Tribunal Pleno (peça nº 172), referente ao exercício de 2014, onde se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com aplicação de MULTAS, RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.

Por meio do Despacho n.º 1.154/18 - GCAML, (peça nº 177) o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, considerando o disposto nos artigos 477 e 490.

Inicialmente, o EMBARGANTE sustenta a existência de obscuridade, dúvida ou contradição diante da necessidade de identificação do responsável pelas supostas irregularidades verificadas nos autos, salientando que a parte dispositiva do Acórdão n.º 1723/2018, em seu item 3 e subsequentes alíneas, não teria individualizado a suposta responsabilização de nenhum dos interessados aos quais as multas foram imputadas.

Destaca que ao não individualizar as condutas em questão, não fez referência as datas dos fatos, afirmando que o embargante ocupou a pasta da Secretaria de Educação por apenas três meses do ano de 2014, não devendo ser duplamente responsável por todas as irregularidades haja vista que o Sr. Paulo Afonso Schmidt, assumiu aquela secretaria em período de tempo superior.

Destaca ainda, que algumas irregularidades apontadas poderiam ter sido sanadas no decorrer do ano ou evitadas pelo Secretário sucessor.

Por fim, requer o recebimento dos presentes embargos, em seu efeito suspensivo, para, no mérito, sejam sanadas as obscuridades alegadas, sendo discriminadas as condutas, com as respectivas datas ou período a que se referem.

II. DO VOTO

Destaco inicialmente, que a insurgência do Embargante se refere, exclusivamente, ao item III da parte dispositiva da decisão embargada, pelo qual se individualizam as sanções pecuniárias impostas aos gestores responsáveis, da seguinte forma:

“III - Aplicar, individualmente, as MULTAS ao Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409-15, Gestor do período de 01/01/14 até 02/04/14 e, ainda, ao Sr. Paulo Afonso Schmidt, CPF 356.136.299-00, Gestor do período de 03/04/14 até 31/12/14, em decorrência dos seguintes apontamentos:

a. em razão do apontamento relacionado à Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

b. em razão das Irregularidades na Formalização das Despesas decorrente da inobservância dos procedimentos licitatórios definidos na Lei 8.666/93, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05; (despesas observadas na prestação de contas do fundo rotativo que apresentaram as seguintes inconformidades: despesas que ultrapassaram o limite de dispensa; aquisição esparsa de diversos materiais de consumo similares e com fornecedores variados; despesas de mesma natureza adquiridas através de quotas diferentes;)

c. quanto à Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, na aquisição de 147 (cento e quarenta e sete), inscrições no Encontro Nacional de Educação Matemática, entendemos que cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d” da L.C.E 113/05;

d. quanto ao Item 7.3.1 – Irregularidades na Execução de Obras, que tratou do contrato 0398/2013-GAS-SEED vinculado ao Colégio Estadual Ambrósio Bini, entendemos que cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

e. quanto ao item 7.4.1 - Deficiências e Irregularidades na Gestão Patrimonial, que tratou do encerramento das atividades da FUNDEPAR, entendemos que cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

f. quanto ao item 7.6.1 – IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, cabe a incidência da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

g. quanto ao item Servidores à disposição/afastados, inseridos no projeto-atividade 4097 - Valorização da Educação Básica – Magistério - remunerados com a parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cabe a incidência da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

h. quanto ao item 18- Averiguamos o contido no art. 6º da Resolução nº 3/97, a qual fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério, qual seja: “Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte (...) II – a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.” cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

i. conclui-se que, em razão do apontamento “19- De acordo com o artigo 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, não poderão constituir despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino. Ainda, o artigo 115 da Lei Complementar nº 07/76, veda a prestação de serviços estranhos à educação, ensino e à pesquisa. 19.1 QFEB (desvio de função):” deve-se aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

j. aplique-se, em razão do item 19.2 - QPM (artigo 115 – Órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino e à Pesquisa), a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

em decorrência do apontamento “20- Em se tratando de afastamento para assunção de cargo de natureza política, aplicam-se as diretrizes constitucionais estabelecidas no art. 38 e seguintes da Constituição Federal e, ainda, conforme estabelecido no art. 26 do Decreto Estadual nº 8466/13, o servidor público deverá afastar-se do cargo efetivo para o exercício do cargo político, devendo realizar a opção entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do cargo político. Através do cruzamento de informações dos sistemas de pagamento de pessoal do Estado e dos Municípios

(vantagens recebidas até o mês de outubro/14), verificamos casos de servidores que foram colocados à disposição para ocuparem cargos políticos, que configuram acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, conforme relacionado abaixo e planilha anexa. Solicitamos providências imediatas por parte desta Secretaria, no sentido de sanar tal irregularidade, com a devida devolução aos cofres públicos, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05.”

Conforme verificamos dos itens destacados, todas as ações consideradas irregulares na prestação de contas da Secretaria de Educação no exercício de 2014, reverberaram-se ao longo do exercício como um todo, não sendo possível precisar, diante da limitação temporal própria das prestações de contas, se tais inconformidades tiveram início ou fim no exercício em questão, à exemplo das irregularidades verificadas na execução da obra do Colégio Estadual Ambrósio Bini, cujo contrato se iniciou em 2013.

Muitas destas ações, pela sua própria natureza, representam uma prática usual e reiterada da administração da Secretaria de Educação, e podem, eventualmente, terem ocorrido com maior ou menor intensidade, na gestão de um ou de outro responsável, porém, sendo insuficientes, por si só, para afastar ou individualizar determinada conduta, como, por exemplo as deficiências na gestão patrimonial, orçamentária e financeira, e irregularidades em cessões funcionais.

Destaco que cabe ao gestor, eventualmente prejudicado, comprovar que não teve qualquer ingerência sobre as inconformidades suscitadas ou que buscou medidas visando sua correção ou readequação. Contudo, tais fatos, até o presente momento, não foram apresentados nos autos.

Diante disso, não entendemos que a ausência de uma data precisa para o início de cada inconformidade gere obscuridade a decisão embargada, até porque, diante do que se traduz dos autos, tais ações ocorreram ao longo de todo o exercício em exame, contaminando a gestão compartilhada de ambos os responsáveis, razão pela qual entendo pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, posto não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade, que possam macular o Acórdão nº 1.723/18 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os Embargos de Declaração, posto não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade, que possam macular o Acórdão nº 1.723/18 – Tribunal Pleno.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 748229/11**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, LIRANI MARIA FRANCO, LUIZ RAFAEL LOPES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3336/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial. Serviços de Arbitragem. Supostas irregularidades. Procedência Parcial da Representação. Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, formulada por JOSÉ CARLOS SZADKOSKI e LIRANI MARIA FRANCO CRUZ, Vereadores do Município de Fazenda Rio Grande, em face de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (gestão 2009-2012), ANTÔNIO ROBERTO VAZ DE SOUZA (Pregoeiro Municipal) e da empresa AGNALDO MÁRCIO DE LIMA EVENTOS ESPORTIVOS e seu representante legal, AGNALDO MÁRCIO DE LIMA, por meio do qual, noticiam supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 29/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de arbitragem esportiva.

Após juízo de admissibilidade, a Representação foi RECEBIDA PARCIALMENTE por meio do Despacho nº 70/16 – GCG (Rel. do então Corregedor à época Cons. Durval Mattos do Amaral), quanto aos seguintes pontos:

(i) pagamento irregular realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande à empresa Agnaldo Márcio de Lima – Eventos Esportivos: não retenção referente ao Imposto de Renda e as Contribuições Previdenciárias. O Município teria feito o pagamento à empresa ganhadora do certame sem se atentar para essa peculiaridade. O valor a ser retido seria de 11% referente ao INSS e 1,5% referente ao IR.

(ii) a empresa Agnaldo Márcio de Lima Eventos Esportivos não comprovou possuir atividade compatível com o objeto licitado: o edital não teria feito nenhuma exigência, na fase de habilitação, para que as empresas interessadas em participar do certame apresentem certificados referentes às atividades constantes do objeto. A empresa contratada não teria apresentado nenhum documento que comprovasse a compatibilidade de sua atividade com o edital do “Pregão Presencial nº029/2011”;

(iii) falta de fracionamento do objeto: o objeto licitado não teria sido fracionado de acordo com o que reza o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, indo também de encontro à

Decisão nº. 393/94 do Plenário do Tribunal de Contas da União;  
(iv) prazo incompatível com o disposto na Lei Complementar nº123/2006: o prazo estipulado na lei é de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do momento em que o licitante (ME e EPP) for declarado vencedor. Esse prazo é uma prerrogativa dada ao beneficiário para que pendências fiscais possam ser regularizadas em um intervalo mais dilatado. O prazo dado pelo ente foi de 08 (oito) dias;  
(v) falta de justificativa plausível para o aumento do valor inicialmente pactuado: o acréscimo contratual de valor não teria observado o disposto no art. 65, b, da Lei nº. 8.666/1993.

Oportunizado o contraditório[1] - com a inclusão dos senhores Gerry José dos Santos (Presidente Permanente de Licitação), Luiz Rafael Lopes (Secretário), Antônio Roberto Vaz de Souza (Membro), Francisco Luis dos Santos (Prefeito à época dos fatos) e Márcio Cláudio Wozniack - os interessados apresentaram defesa (peças nº24/38 e 40/42), alegando em síntese:

i. há cláusula contratual e dispositivo legal que obrigavam a contratada em relação ao recolhimento dos tributos devidos, não ocorrendo má-fé na conduta omissiva do município em relação à obrigação de retenção dos tributos, tendo a empresa comprovado a sua regularidade perante a Receita Federal (certidão negativa anexa à peça 42);

ii. não houve impugnação ao edital do certame que selecionou a empresa contratada, sendo única participante no processo licitatório. O ramo de atividade da Empresa é pertinente e compatível com as atividades constantes do objeto. Por fim, o art.30, § 5º veda exigências que implique em limitações de tempo e lugar na constituição da empresa, sendo que os serviços foram prestados a contento, sem reclamações, atrasos ou quaisquer problemas de natureza contratual;

iii. ocorreu o fracionamento do objeto do edital do Pregão nº 29/2011, em 05 (cinco) lotes, nas modalidades esportivas: futebol, voleibol, handebol, basquete e futsal;

iv. o prazo estabelecido no artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº123/2006, trata-se de uma referência mínima, sendo que os 08 (oito) dias concedidos pelo pregoeiro não teria gerado nenhum prejuízo, pois só houve um interessado participante do certame;

v. o acréscimo teve respaldo com base no limite legal permitido de 25% (vinte e cinco por cento) e, diante a necessidade do acréscimo, seria inviável a abertura de uma nova licitação para contratação somente do montante acrescido, implicando em gastos maiores;

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 138/17 (peça 50), entende configuradas as irregularidades, em relação aos itens (ii) e (v) supra, alegando em síntese:

(ii) a seleção de empresa foi direcionada, uma vez que a cotação de preços foi efetuada por pessoa jurídica inexistente, bem como formalização do contrato ocorreu com empresa recém-constituída, sem experiência no ramo, nem estrutura física e de pessoal adequada. Ainda, se verificou a inobservância da cláusula do edital, decorrente à exigência do Atestado de Capacidade Técnica para fins de habilitação do licitante;

(v) não houve motivo para alteração do contrato e o aumento do valor inicialmente pactuado, sendo o acréscimo, portanto injustificado;

Assim opinou, pela parcial procedência da Representação, com aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, "g" da LC nº113/2005 aos Srs. Francisco Luis dos Santos (por duas vezes), Gerry José dos Santos, Antônio Roberto Vaz de Souza, imputando ao primeiro interessado, ainda, a responsabilidade pela devolução do montante de R\$ 10.292,04 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos), relativos ao valor aditivado sem justificativa razoável. Por fim, solicitou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº572/18, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela procedência parcial da presente Representação, sem prejuízo da determinação de ressarcimento ao erário, aplicação de multas e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Na sequência, o Município de Fazenda Rio Grande juntou novos documentos, com objetivo de comprovar "a realização de eventos esportivos no período concernente ao aditivo questionado" e "a execução dos serviços de arbitragem, por meio de profissionais contratados pela empresa vencedora da licitação".

Em nova análise, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº2517/18 (peça 70), entendeu que os documentos juntados aos autos, dizem respeito tão somente ao item (v) falta de justificativa plausível para o aumento do valor inicialmente pactuado: o acréscimo contratual de valor não teria observado o disposto no art. 65, b, da Lei nº. 8.666/1993. Contudo, mantêm inalterado o opinativo constante na Instrução nº 138/17 – COFIT, uma vez que, embora tenha restado comprovada a realização de eventos esportivos, não foi especificado nos documentos quais novos jogos foram realizados com o aditivo, não restando demonstrado quais competições foram alongadas ou incluídas no calendário de jogos do município, a fim de justificar o acréscimo no valor contratual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 282/18 (peça 71), ratifica seu Parecer anterior, concluindo pela procedência parcial da presente Representação, sem prejuízo da determinação de ressarcimento ao erário, aplicação de multas e encaminhamento ao Ministério Público Estadual, posto que, os novos elementos não foram suficientes para afastar as restrições reconhecidas anteriormente.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, destaco que neste dia (07/11/18), foi protocolada a Petição Intermediária n.º 772285/18 (peças 72/76), pelos procuradores do Sr. FRANCISCO LUIAS DOS SANTOS e Outros, solicitando a retirada de pauta destes autos e nova remessa aos órgãos técnicas, diante da nova documentação anexada.

Entretanto, vejo que a documentação posta, não inova nas teses já defendidas pela defesa, tratando-se, em verdade, de meras declarações quanto a prestação dos serviços contratados, não abordando, portanto, todos os pontos questionados, sendo insuficientes para modificar as conclusões técnicas ou as razões de decidir deste Relator.

Sendo assim, considerando os termos do artigo 357, §1º, cominado com o artigo 448-A, II, todos do R/TCE-PR, deixo de recebê-las. Passo ao voto.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato é parcialmente procedente a presente Representação, merecendo análise individualizada das insurgências relatadas.

Embora o Município de Fazenda Rio Grande, às vésperas da inclusão de pauta desta

Representação, requereu a juntada de uma série de documentos, os mesmos não foram suficientes para afastar as irregularidades reconhecidas.

i. Pagamento irregular realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande à Empresa Agnaldo Márcio de Lima – Eventos Esportivos.

Quanto ausência de retenção da alíquota de 1,5% (um e meio por cento) do Imposto de Renda (IR) e 11% (onze por cento) de Contribuições Previdenciárias (INSS), incidentes sobre o pagamento da Empresa Agnaldo Márcio de Lima Eventos Esportivos, a irregularidade não merece prosperar.

Da análise do contrato nº 051/200, a Cláusula Décima Terceira, dispõe:

Cláusula Décima Terceira: Fica a CONTRATADA obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente contrato.

Em suma, a previsão contratual exige que a Empresa mantenha, durante a fase de execução do contrato, o atendimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, conforme dispõe o artigo 71, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.666/93[2]. Inclusive, a certidão negativa federal acostada aos autos (peça 42), demonstra que a Empresa contratada restou quite com seus tributos.

Com efeito, em decorrência da obrigação contratual e obrigação legal, resta ausente a má-fé do Município da Fazenda Rio Grande no tocante a não retenção dos tributos de Imposto de Renda e INSS, incidentes sobre o pagamento da Empresa Agnaldo Márcio de Lima Eventos Esportivos.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORME DECISÕES DESTA CASA, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO A IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL; A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ATRAVÉS DA EMISSÃO DE RECIBOS SEM A RETENÇÃO DO INSS E DO RECOLHIMENTO PATRONAL; AOS EDITAIS DE TOMADAS DE PREÇOS E À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO CONVÊNIO NO SISTEMA SIMAM, SEM APLICAÇÃO DE MULTA. (...) Atinente a não retenção de contribuição previdenciária e à ausência de informações do convênio no Sistema SIM-AM (item 2.6.), entendo com fundamento em decisões deste Tribunal, em face da ausência de dolo ou má-fé da Administração, que as contas podem ser julgadas regulares, porém com ressalva (Acórdão nº. 1048/09), caso em que, deixo também de aplicar a multa. Do exposto, adotando-se, em parte, as manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão contida no Acórdão nº 1.140/09, e via de consequência julgar regular com ressalvas a prestação de contas, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação. (...)

(TCE/PR - ACÓRDÃO Nº 511/10 - Tribunal Pleno PROCESSO N.º : 379815/09 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO INTERESSADO : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Portanto, julgo improcedente a Representação, neste ponto.

ii. A Empresa não comprovou possuir atividade compatível com o objeto licitado

Neste ponto específico, houve má condução do certame pelo Presidente da Comissão de Licitação, Sr Gerry José dos Santos, e pelo Pregoeiro, Sr. Antônio Roberto Vaz de Souza, com irregularidades ratificadas pelo Prefeito da época, Sr. Francisco Luis dos Santos.

Primeiramente, constatou-se que a empresa à Empresa Agnaldo Márcio de Lima – Eventos Esportivos, descumpriu o item 8.1.i. do edital (peça 10, fl. 63), na qual, previa à obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, a fim de comprovação de experiência ao objeto licitado:

8. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº02):

8.1. Os Documentos de Habilitação pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO são os seguintes (observar as condições do item 6.3):

i) Atestado de Capacidade Técnica emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado comprovando a especialidade no objeto do presente edital, compreendendo características, quantidades e prazos, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias conforme o subitem 6.3.3;

Conforme dispõe o artigo 30, II da Lei nº 8.666/93[3], "a figura do Atestado de Capacidade Técnica tem a finalidade de comprovar a experiência da empresa licitante no objeto contratado". No caso do Pregão nº. 29/2011, o documento foi demandado como um dos requisitos de habilitação dos licitantes, porém teve a sua exigência ignorada pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Não se pode conceber que a própria Administração descumpra condição estabelecida em edital, por ferir o princípio do instrumento convocatório consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". É o que posiciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091 – Primeira Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011.)

Outro ponto a observar, são os indícios de fraude no Pregão Presencial nº 29/2011, em razão do direcionamento da seleção de proposta, evidenciado pela cotação de preços efetuada por meio de uma Empresa juridicamente inexistente.

Como bem apontado pela unidade técnica (Instrução 138/17, fls.56):

"Em que pesem os argumentos apresentados pelos representados, observam-se evidências de que a empresa Agnaldo Márcio de Lima Eventos Esportivos fora constituída com o propósito específico de formalizar o contrato em questão, eis que, a sua constituição foi efetivada às vésperas da publicação do edital do Pregão Presencial nº 029/2011. Há claras evidências, inclusive, de que o Município de Fazenda Rio Grande já contava com a possibilidade de participação da empresa Agnaldo Márcio de Lima Eventos Esportivos no certame antes mesmo de ela ter sido constituída, visto que anexou ao procedimento administrativo do Pregão Presencial nº. 029/2011 uma cotação de preços emitida por aquela empresa datada de

10/02/2011, ou seja, mais de um mês antes de sua abertura (peça 10, fl. 19).

Neste passo, a conduta acima mencionada, revela a ocorrência de contratação de empresa tida como "de fachada", pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, que fora constituída com o propósito específico de formalizar o contrato do Pregão Presencial nº 029/2011, frustrando o princípio da competitividade prescrito no artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93[4], ensejando a figura delituosa descrita no artigo 90 do mesmo diploma legal:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Isto é, diante dos indícios robustos e convergentes apresentados e a inobservância mínima de formalidades que permeiam o pregão, há claras evidências que houve montagem de um processo para contratação da Empresa Agnaldo Márcio de Lima – Eventos Esportivos, ocorrendo favorecimento e direcionamento do certame licitatório, inclusive com a formalização intencional de contrato com de uma empresa que além de recém-constituída, sem experiência no ramo, nem estrutura física, não dispunha de pessoal adequado para execução do objeto do contrato.

O Tribunal de Contas da União, que por ocasião do julgamento no acórdão nº 2.143/07 - Plenário, alegou: "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes". (grifos nossos).

Quanto à suposta ilegalidade em relação a alegação de parentesco entre o Representante Legal da Empresa Agnaldo Márcio de Lima Eventos Esportivos e o ex-prefeito de Fazenda Rio Grande, Sr. Francisco Luis dos Santos, deixo de apreciar, uma vez que não vislumbro nos autos, elementos capazes de comprovar esse fato, sendo meras suposições da parte Representante.

Por fim, com relação à alegação de que os serviços de arbitragem seriam prestados por funcionários públicos municipais em horário de expediente, a parte Representante, não logrou êxito em comprovar o alegado deixando de trazer aos autos, provas documentais e informações plausíveis, de proceder na análise do mérito.

Diante do exposto, neste ponto, julgo PROCEDENTE a representação, com aplicação de MULTA prevista no artigo 87, III, "d" da LCE nº 113/2005, ao Sr. Francisco Luis dos Santos.

iii. Falta de fracionamento do objeto

Inicialmente, é de se observar que neste tópico ocorreu a figura do parcelamento, diga-se, divisão de objeto em lotes, admitida em lei, uma vez que o fracionamento é vedado pela legislação.

A norma inserida no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/1993[5], preceitua que os serviços, devem ser "divididos tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado visando a economia".

O enunciado da Súmula nº 247 do TCU, diz: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Conforme consta nas cláusulas nº 2.1 e 3.1, bem como no Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 29/2011 (peça 10, fls. 74), o Município de Fazenda Rio Grande, parcelou o objeto da licitação, dividindo em 05 (cinco) lotes, pré-definidos, nas modalidades esportivas futebol, voleibol, handebol, basquete e futsal.

Portanto, julgo improcedente a representação no tocante a este ponto, pois o caminho adotado pela Municipalidade, decorrente da divisão do objeto no edital do Pregão nº29/2011 (peça 10, fls. 60 a 85), diga-se, parcelamento do objeto, encontra-se consonância com a lei.

iv. Prazo incompatível com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Compulsando os autos, constata-se que a dilação de prazo observada pelo Município de Fazenda Rio Grande teve respaldo no artigo 48, da Lei nº 8.666/93, que preceitua: "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo".

Ou seja, ainda que a municipalidade não tenha observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido no artigo 43, §1º da Lei 123/2006[6], relativamente a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, observa-se que a dilação do prazo para 8 (oito) dias, teve como objetivo "resgatar" uma licitação, que em hipótese, seria potencialmente fracassada, com a exclusão de um único interessado, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento, evitando-se a deflagração de novo certame e a repetição de todos os atos, o que certamente geraria custos elevados e desnecessários para a Administração Pública.

Desta feita, o prazo estabelecido de 08 (oito) dias, não gerou nenhum prejuízo aos particulares, ao erário, uma vez que a Empresa contratada foi a única participante do certame. Inclusive, tal prazo atendeu o interesse público, na medida em que se evitou, que uma eventual insuficiência de tempo, a licitação restasse frustrada.

Neste sentido, são as orientações do Tribunal de Contas da União, que, ao decidir caso semelhante, assim fixou entendimento sobre a matéria:

"... A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente. Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de cela de dispensa e processamento de radiofármaco. Destaque-se, entre elas, a aplicação indevida do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se poderia permitir que licitantes inabilitadas e desclassificadas reapresentassem novos documentos. Segundo a representante, o dispositivo legal citado prevê situações alternativas, evidenciadas pela conjunção "ou". O Relator observou que, no mencionado Pregão, "em razão da desclassificação de duas propostas e da inabilitação do único proponente com proposta classificada, decidiu o proleitor pela aplicação do referido dispositivo, de modo que fixou prazo para que todos os licitantes credenciados reapresentassem propostas ou novos documentos...". Concluiu que, de fato, houve irregularidade no procedimento adotado. Ressaltou que "o dispositivo prevê a possibilidade da chamada „repescagem” das propostas ou das habilitações, de modo que sua aplicabilidade está adstrita a cada uma das duas Documentos assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 30BDE-F0DC1-8442D CJU 6/6 Proc. TC 3987/2017-2 fases (ou etapas) previstas em uma licitação: ou se aplica na fase de habilitação, quando todos os licitantes são inabilitados, ou se aplica na fase de classificação das propostas (julgamento), quando não há proposta classificada". Valeu-se, então, de deliberação deste Tribunal (Decisão 85/1998-Plenário) segundo a qual a própria interpretação sistemática da Lei 8.666/93 indica a distinção entre as duas fases da licitação, "pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes". Citou ainda o Acórdão 2.048/2006-Plenário, no qual restou consignado que, "se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação". Ressaltou que no Pregão há uma inversão de fases, mas que, "ainda assim, há etapas distintas da licitação (...). E como a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 ao pregão se dá de forma subsidiária ... o entendimento adequado acerca da aplicação do dispositivo ao pregão deve ser mesmo aquele segundo o qual se considera distintamente as etapas do procedimento". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, sem determinar a anulação do certame, "uma vez que o procedimento adotado não influenciou no resultado do pregão". Em relação à irregularidade apontada, deu ciência ao Ipen de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, "sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente".

Precedentes mencionados: Decisão 085/1998-Plenário e Acórdão 2.048/2006-Plenário. Acórdão 429/2013-Plenário, TRIBUNAL DE CONTRAS DA UNIÃO 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013." Portanto, diante a inexistência de prejuízos, e o devido atendimento ao critério do interesse público e interesse administrativo, a representação não merece prosperar neste ponto.

v. Falta de justificativa plausível para o aumento do valor inicialmente pactuado

Atinente à alteração quantitativa do contrato, ainda que permitida, deve ser devidamente justificada, em obediência ao disposto no art. 65, I, b, da Lei n. 8.666/93: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- l - unilateralmente pela Administração;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

No caso dos autos, constata-se que o Município de Fazenda Rio Grande, ainda que tenha juntado inúmeros documentos, justificou de forma genérica a necessidade do acréscimo do valor contratual inicialmente pactuado, alegando um aumento não previsto do volume de jogos. Inclusive, acostou aos autos, documentos, que dizem respeito a jogos realizados antes da assinatura do aditivo contratual, que se deu no dia 23 de março de 2012[7].



Como bem apontado pela Unidade Técnica, "embora seja possível constatar que houveram eventos esportivos, não foi discriminado quais novos eventos ou jogos foram realizados com o aditivo. Ou seja, não há na defesa apresentada e, tampouco, no procedimento administrativo do Pregão Presencial, o detalhamento a respeito de quais competições foram alongadas ou incluídas no calendário de jogos do Município, a fim de justificar o acréscimo contratual."

Ainda que o aditamento contratual tenha respeitado o limite legal[8] de 25% (vinte e cinco por cento), com o valor correspondente de R\$ 10.292,04 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos), não parece razoável que o Município na vigência do contrato, tenha se deparado com a necessidade de dobrar os quantitativos de jogos.

Comentando o art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, pontifica Marçal Justen Filho: "A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma faculdade discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a

alteração como e quando melhor lhe aprovar. Tal como anotado no comentário ao art. 58, ao qual se remete, a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa" (grifos acrescidos) (o.c.,o. 549/50).

Sobre o assunto, pertinente transcrever o julgado, emanado por meio do Tribunal de Contas da União, in verbis:

(...) a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

(Acórdão nº 1054/2001-Plenário – Tribunal de Contas da União.)

Portanto, considerando que houve acréscimo injustificado no objeto do contrato nº051/2011, com duplicação dos quantitativos de jogos das modalidades futebol, futsal, handebol, voleibol e vôlei de praia, sem a devida comprovação de sua necessidade, julgo PROCEDENTE a representação neste ponto, com aplicação de MULTA prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Francisco Luís dos Santos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, julgando IRREGULARES os itens (ii) e (v), com aplicação das seguintes penalidades:

(ii). Contratação de empresa sem a comprovação de que a mesma possuía atividade compatível com o objeto licitado, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, III, "d" da LCE nº 113/2005, ao Sr. Francisco Luís dos Santos (ex-Prefeito Municipal, gestão 2009-2012);

(v). Falta de justificativa plausível para o aumento do valor inicialmente pactuado, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, III, "d" da LCE nº 113/2005, ao Sr. Francisco Luís dos Santos (ex-Prefeito Municipal, gestão 2009-2012).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, julgando IRREGULARES os itens (ii) e (v), com aplicação das seguintes penalidades:

a) Contratação de empresa sem a comprovação de que a mesma possuía atividade compatível com o objeto licitado, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, III, "d" da LCE nº 113/2005, ao Sr. Francisco Luís dos Santos (ex-Prefeito Municipal, gestão 2009-2012);

b) Falta de justificativa plausível para o aumento do valor inicialmente pactuado, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, III, "d" da LCE nº 113/2005, ao Sr. Francisco Luís dos Santos (ex-Prefeito Municipal, gestão 2009-2012).

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ofícios juntados às peças 15 a 19;

2. Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

4. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei

no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

5. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnicas e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala

6. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

7. Pág.122 da peça nº67 destes autos.

8. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

PROCESSO Nº: 626416/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JULIANA BORTOLAN, MLD CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME, TIAGO WATERKEMPER

ADVOGADO / PROCURADOR JERRY ANTONIO DOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3337/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1539/18 – GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno. I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1539/18 – GCAML (Peça 15), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRILI-EPP.

"I - Trata-se de Representação formulada por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRILI-EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 031/2018, da CELEPAR, que tem como objeto a "Contratação de Pessoa Jurídica, em LOTE ÚNICO, para a prestação de serviços de treinamento e capacitação itinerante em curso básico de informática, voltado para pessoas idosas, a serem realizados no Estado do Paraná".

O Representante alega que:

a) A Sessão de disputa revelou os seguintes colocados até a posição da Recorrente: 1º Lugar: PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, com o preço unitário de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) e 2º Lugar: MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP, com o preço unitário de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

b) Abriu-se a fase de habilitação e a Pregoeira possibilitou à empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, a complementação da proposta apresentada novos atestados técnicos.

c) a Empresa apresentou Atestado de Capacidade técnica emitido pelo INSTITUTO PREMIER DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, atestando que a Empresa PRIORI havia prestado serviços ministrando cursos de informática durante o período de 03 de fevereiro de 2005 a 31 de maio de 2011.

d) Todavia, o Parecer Técnico de fls. 273 apontou que o somatório dos atestados de Capacidade Técnica não somavam os solicitados 890 alunos atendidos.

e) Desta forma a solicitação de documentação complementar beneficiou e direcionou o certame para a Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, pois a Lei Federal somente autoriza que os licitantes deixem de apresentar documentos quando os mesmos já estão contidos no SICAF e só permite ao pregoeiro negociar com o proponente para que seja obtido melhor preço, em hipótese alguma autoriza que seja apresentada documentação complementar, pois se o concorrente não apresentou a documentação deve ser inabilitado e analisada a proposta do próximo colocado, tudo nos termos dos incisos XIV, XVI e XVII do artigo 3º da Lei Federal 10.520/2002;

f) a Empresa PRIORI, apresentou em fls. 276, nova declaração do mesmo INSTITUTO PREMIER DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL afirmando que a Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, havia ministrado cursos de informática básica para 25 turmas, sendo cada turma constituída por 40 alunos, totalizando 1.000 alunos

g) Em diligência realizada pela Recorrente, verificou-se que a Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, iniciou suas atividades em 09/12/2009, ou seja, quase 04 anos após o início do período atestado.

h) Sequer consta no ramo de atividade da empresa PRIORI qualquer menção a atividade de ministrar aulas de informática, além do que, ao tentar contato telefônico com o INSTITUTO PREMIER DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, pelo telefone apontado na própria declaração do instituto a Recorrente foi informada de que tal telefone é de uma empresa que vende periférico de informática a mais de 10 anos e que nunca ouviram falar da Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo fato de que a complementação da documentação, oportunizada pela pregoeira seria ilegal, e ainda pelo fato de que os atestados apresentados estariam evadidos de ilegalidade, portanto atos nulos, bem como do periculum in mora, fundado na impossibilidade de reversão do processo licitatório posteriormente, causando deveras prejuízo ao erário e ao direito ora lesado da denunciante.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se

verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliênta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Das irregularidades trazidas pelo Representante, especificamente quanto ao pleito cautelar, este merece ser provido de plano. Isso porque, reza o inciso I, do art. 48, da Lei nº 8666/93:

“Art. 48 – Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”  
Assiste razão ao recorrente quando aduz que a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE foi beneficiada pela pregoeira ao ter prazo aberto para juntada de nova documentação, quando na verdade, segundo a lei de regência a licitante, deveria ter sido desclassificada.

Não há sequer no edital de licitação qualquer dispositivo que preveja a abertura de prazo para a complementação documental, havendo grave ofensa por parte do órgão licitante à competitividade do certame. Nesse sentido, cabe colacionar jurisprudência do Tribunal de Justiça paranaense:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança revogando a liminar concedida nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 287/2012 - SEAP. REGRA EDITALÍCIA PREVENDO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE QUE SE OBRIGARÁ COM A ADMINISTRAÇÃO (CNPJ). MENOR PREÇO - IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO - ART. 3º E ART. 41, LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA DENEGADA. Fixada em regra editalícia, a qual alcança todos os participantes, a obrigatoriedade de apresentar os documentos da sede que efetivamente se obrigará com a Administração, cabia a empresa comprovar o cumprimento da NR04 do SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT - com o deferimento da Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Paraná. O desatendimento à regra do Edital de Licitação gera a inabilitação da empresa interessada, inexistindo ofensa a direito líquido e certo, impondo ser denegada a segurança. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1136010-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - - J. 20.10.2014)

(TJ-PR - MS: 11360102 PR 1136010-2 (Acórdão), Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 20/10/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1445 31/10/2014) A única hipótese possível à abertura de prazo, seria no caso de desclassificação de todos os licitantes, conforme aduz o §3º, do mesmo artigo, por economia processual, o que não aconteceu no presente caso.

Insta ressaltar que sequer pode-se aplicar ao presente a adoção do princípio da economicidade para privilegiar a empresa vencedora do certame, já que seu preço unitário é R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) e o do recorrente é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pela empresa MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRILI-EPP, suspendendo a execução do contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 031/2018, da CELEPAR, no estado em que se encontrar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar. IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação da CELEPAR e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas,

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. JULIANA BORTOLAN, que conduziu as sessões de julgamento do Pregão Eletrônico nº 031/2018, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da CELEPAR, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1539/18 – GCAML (Peça 15), que deferiu a medida cautelar pleiteada por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRILI-EPP;

II – Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da CELEPAR, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito;

III – Após, retornem os autos ao Gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 286488/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3338/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Gilberto Calixto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução - 198/18 (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 629/18 – 1PC (peça nº 36), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, acompanhando a Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o outro Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Gilberto Calixto, CPF 741.038.579-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE as contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Gilberto Calixto, CPF 741.038.579-00;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 743099/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3349/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Apuração de possíveis irregularidades lesivas ao erário. Pagamentos a título de “custos indiretos”, ISS, PIS/COFINS e assistência médica em valores superiores aos custos incididos pela empresa contratada. Prática de sobrepreço. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão de eventuais pagamentos pendentes e a indisponibilidade de bens dos responsáveis.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 61), relativamente a posturas irregulares na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, celebrado com o Consórcio ENGEMIN-ETEL, no valor atual de R\$ 28.370.570,46 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 009/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- C) Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;
- D) Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada;
- E) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- F) Descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que seis funcionários contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 138/2012 são parentes de servidores do DER-PR que, na sua quase totalidade, ocupavam ou ainda ocupam cargos de chefia.

Asseverou que esses fatos indicam que essas pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, bem como que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015,[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item “Custos Indiretos” (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado no percentual de 25% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 9,80% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor de 25% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 25%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o escritório local exigido em edital gravava um custo mensal inferior a R\$ 5.000,00 que, por sua vez, era passível rateio com outros contratos, visto que o mesmo local é informado no CNPJ de outros quatro consórcios. Apurou-se, ainda, que o consórcio não possuía laboratórios próprios para testes tecnológicos e que o material de campo se limitava a uniforme, prancheta, trena, caneta e lapiseira.

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Já ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a unidade de fiscalização que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item “custos administrativos” foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi mais de quatro vezes inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL no

caso em tela, de 25%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 19%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 1.492.702,54, somados os “custos indiretos” (R\$ 1.359.474,08) e a taxa de “remuneração de escritório” de 9,80% sobre eles incidente (R\$ 133.228,46), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no efetivo recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o tomador dos serviços foi a Superintendência Regional de Campos Gerais do DER-PR, localizada no Município de Ponta Grossa, cuja Lei nº 7.500/2004, em seu art. 11, fixou a alíquota de 3% para o ISS incidente sobre os serviços que compõem o objeto da contratação em tela.

Ocorre que, na proposta apresentada pelo consórcio contratado, foi estipulada alíquota de 5% para o ISS, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”, ao passo que, durante toda a execução do contrato, foi verificado o recolhimento do ISS no percentual de 3% em nome das empresas consorciadas, conforme informação constante nas notas fiscais. Assim, sustentou que a composição da taxa de “despesas fiscais” deveria ser ajustada para 13,96%, contemplando a alíquota de ISS efetivamente recolhida. A diferença de alíquota, por sua vez, configuraria uma espécie de lucro indevido do consórcio, correspondente a um dano ao erário no valor total de R\$ 521.613,11, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.

A terceira irregularidade lesiva ao erário consiste no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado E).

Explanou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 009/2011, que originou o Contrato nº 138/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual de abatimentos de créditos, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”.

Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato do preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”.

No caso em tela, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47% (sem considerar a redução da alíquota do ISS, indicada no achado anterior).

Apurou que, até a medição nº 69, houve o repasse indevido de R\$ 260.806,55 a título de PIS, e de R\$ 1.199.710,14 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R\$ 1.460.516,14, pendente de atualização monetária.

O derradeiro achado que implicou em sobrepreço corresponde ao descumprimento contratual pelo consórcio, que deixou de pagar a assistência médica aos seus colaboradores (Achado F), embora estivesse prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, no percentual de 1,65%.

Esclareceu a 4ª Inspeção de Controle Externo que o próprio Consórcio ENGEMIN-ETEL, em resposta ao Ofício nº 127/18, respondeu que não pagava nenhum tipo de assistência médica aos funcionários vinculados ao Contrato nº 138/2017.

Considerando que o modelo de planilha orçamentária com os encargos e benefícios sociais era condição específica para a participação no processo licitatório, concluiu que houve descumprimento contratual e que, diante do não pagamento, a taxa de encargos e benefícios sociais repassados pelo DER deveria ser reajustada para o percentual total de 84,64%, no lugar do total apresentado na proposta, e pago, de 86,29%.

Assim, apurou que, até a medição nº 69, o consórcio contratado se apropriou indevidamente de R\$ 118.059,60. Para fins de recomposição do dano ao erário, indicou que a este valor deve ser somado o montante correspondente da “remuneração de escritório”, no valor de R\$ 11.569,84, uma vez que os encargos sociais compõem a base de cálculo do pagamento desta, totalizando um dano ao erário de R\$ 129.629,44.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados C a F, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL foi de R\$ 3.604.461,78.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1657/18 (peça nº 62), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

2. Os fatos trazidos a conhecimento pela 4ª Inspeção de Controle Externo são graves e demandam providências imediatas, no sentido de se prevenir a ocorrência de novos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados, motivo pelo qual merecem acolhimento as medidas cautelares requeridas, nos termos do art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 combinados com os arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, para os fins de expedir determinação ao DER no sentido de que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas ENGEMIN Eng. e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda.; e de indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário, na medida da responsabilidade de cada um.

Como se depreende dos termos da comunicação da irregularidade acima sintetizados, além de verossímeis, quatro das possíveis irregularidades apuradas geraram e possivelmente estão gerando graves prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado, nos seguintes valores, apurados até a medição nº 69 e ainda pendentes de correção monetária:

Achado C: R\$ 1.492.702,54, em razão da diferença entre o custo indireto da proposta inicial (25%) e a média dos custos indiretos apurada (6%), já somada a incidência da taxa de "Remuneração de Escritório" (9,80%);

Achado D: R\$ 521.613,11, decorrente da diferença entre a alíquota da proposta inicial e dos processos de pagamento para o ISS (5%) e a alíquota efetivamente recolhida ao Município de Ponta Grossa (3%);

Achado E: R\$ 1.460.516,69, em razão da diferença entre as alíquotas da proposta inicial e dos processos pagamentos para PIS e COFINS (respectivamente, 1,65% e 7,60%) e as alíquotas efetivamente recolhidas (respectivamente, 0,65% e 3,00%).

Achado F: R\$ 129.629,44, decorrente do pagamento do item "assistência médica", sem que o benefício fosse disponibilizado pela empresa aos seus funcionários, já somada a incidência da taxa de "Remuneração de Escritório" (9,80%).

Como agravantes, dentre as situações expostas pela unidade de fiscalização, merecem destaque o fato de que esses resultados danosos decorrem da inadequação dos critérios de julgamento fixados em edital, que tornaram as propostas de preço praticamente insignificantes para o resultado final, favorecendo o sobrepreço, e a constatação de que se trata de irregularidades que poderiam ter sido detectadas pelo próprio órgão tomador dos serviços, a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços.

A necessidade da medida cautelar para determinar ao DER a imediata suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas decorre da informação prestada pela 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que, embora a vigência do Contrato nº 138/2012 tenha se encerrado em 30/09/2018, existe a possibilidade de que ainda existam pagamentos pendentes de aferições de execução do objeto contratado.

Assim, considerando a informação de que o prejuízo apontado já totalizou o montante de R\$ 3.604.461,78, equivalente a 12,7% do total do contrato, mostra-se indispensável a suspensão dos pagamentos, como forma de evitar o agravamento do dano ao erário e auxiliar na garantia da eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

Por sua vez, a indisponibilidade dos bens dos agentes apontados como causadores dos danos tem por finalidade evitar a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis e garantir a oportuna reposição do erário estadual.

Conforme bem fundamentou a 4ª Inspeção de Controle Externo, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a medida prescinde de prévia demonstração do perigo da demora, que seria insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, [2] a indisponibilidade de bens: "i)- não implica uma imediata expropriação dos bens, mas apenas restringe sua disposição; ii)- não obsta o uso e o gozo pelo interessado; iii)- não é irreversível (pois basta sua revogação para o retorno ao status quo; iv)- não traduz, consequentemente, um ônus excessivo para os fiscalizados".

3. A fim de permitir que a indisponibilidade de bens ocorra na medida da contribuição de cada um dos supostos responsáveis pelos resultados danosos, torna-se necessário realizar uma breve análise preliminar da responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Para os Achados C a F, no valor total de R\$ 3.604.461,78, foram apontados como responsáveis o Consórcio ENGEMIN-ETEL, as empresas consorciadas, ENGEMIN Eng. e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., e o Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti e o Sr. Paulo Roberto Melani.

No caso do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas, a responsabilidade decorre da apresentação de proposta no certame contemplando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que efetivamente incidiram, bem como do não pagamento da assistência médica aos seus funcionários, prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, o que fez com que as empresas auferissem uma espécie de lucro indevido, implicando em superfaturamento decorrente de sobrepreço.

Por sua vez, o Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, foi elencado como responsável pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 27, I e VI, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuiu para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, bem como considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores deste.

Para os Achados C a E, no valor total de R\$ 3.474.832,34, foi igualmente incluído o Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações do DER, como responsável pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 31, I, VIII e XIV, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuiu para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, bem como considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores deste.

Para os Achados D a F, no valor total de R\$ 2.111.759,24, também foram apontados

como responsáveis os Srs. Hamilton Luiz Bong e Eleandro Campos Pereira, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Superintendente Regional e de Gerente Técnico do DER, nos termos dos arts. 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 138/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, e considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado.

Por fim, entre os responsáveis pelo dano ao erário de que tratam os Achados D e F, no valor total de R\$ 651.242,55, também foi incluído o Sr. Paulo Montes Luz, ocupante do cargo de Diretor de Operações, nos termos do art. 31, I, XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquota de ISS superior à em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, e considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado.

Assim, a indisponibilidade dos bens dos agentes indicados pela unidade de fiscalização deverá se dar em conformidade com a participação de cada um no resultado danoso, sintetizada na tabela a seguir, elaborada com base nas informações constantes no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 108 a 137):

RESPONSÁVEIS	ACHADO C R\$ 1.492.702,54	ACHADO D R\$ 521.613,11	ACHADO E R\$ 1.460.516,69	ACHADO F R\$ 129.629,44	TOTAL
Amauri Medeiros Cavalcanti	SIM	SIM	SIM	SIM	R\$ 3.604.461,78
Paulo Roberto Melani	SIM	SIM	SIM	NÃO	R\$ 3.474.832,34
Paulo Montes Luz	NÃO	SIM	NÃO	SIM	R\$ 651.242,55
Hamilton Luiz Bong	NÃO	SIM	SIM	SIM	
Eleandro Campos Pereira	NÃO	SIM	SIM	SIM	R\$ 2.111.759,24
Consórcio Engemin – Etel	SIM	SIM	SIM	SIM	
Engemin Eng. e Geologia Ltda.	SIM	SIM	SIM	SIM	R\$ 3.604.461,78
Etel Estudos Técnicos Ltda.	SIM	SIM	SIM	SIM	

1. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1658/18-GCIZL (peça nº 67), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1658/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1658/18-GCIZL (peça nº 67), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1658/18-GCIZL.

IV - Encaminhar os autos, decorrido o prazo para manifestação, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2. Neste sentido: AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

**PROCESSO Nº: 127088/18**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3350/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de fevereiro de 2018. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de fevereiro de 2018.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 140/18 (peça 19), opinou no sentido de que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de fevereiro de 2018.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Informação nº 486/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 905/18 (peça 21), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de fevereiro de 2018, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de fevereiro de 2018, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de fevereiro de 2018, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 434757/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LORENO BERNARDO TOLARDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3351/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Comesp exercício de 2010. Recorrente que não deu causa às irregularidades. Ilegitimidade passiva. Pelo conhecimento e provimento do recurso, para retificar o gestor responsável pelas inconformidades e respectivas multas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Loreno Bernardo Tolardo, Presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, em face do Acórdão nº 1989/16, da Segunda Câmara (peça 25), por meio do qual esta Corte de Contas julgou regulares com ressalvas as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2010, e aplicou ao recorrente (i) a multa do art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005, pela ausência de controle interno, em infração aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição, e (ii) a multa do art. 87, III, “b”, LC nº 113/2005, pelo atraso de 203 (duzentos e três) dias na apresentação da prestação de contas.

Em síntese, o recorrente afirma que as multas foram a ele aplicadas equivocadamente, já que durante o período de 01/01/2010 até 30/03/2012 o gestor da entidade era o Sr. Albanor Jose Ferreira Gomes, “responsável pela Prestação de Contas em análise e responsável pelos atos administrativos de sua Gestão”.

Alega ter ingressado como gestor apenas em 01/05/2013 e, portanto, não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades do exercício de 2010. Ressalta que esta unidade técnica e o Ministério Público opinaram pela aplicação de multa ao gestor à época e responsável pelas contas, Sr. Albanor Jose Ferreira Gomes (peça 28).

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1.549/16 - GCNB (peça 30), distribuído e encaminhado para instrução pelo Relator.

Instada a ser manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução nº 2492/17 – peça nº 36) opinou pelo provimento do recurso, entendendo não ser possível imputar ao recorrente as multas, haja vista que o responsável pela gestão durante o exercício financeiro de 2010, pertinente à presente prestação de contas, era o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, presidente durante o período de 01/01/2010 até 30/03/2012 e o art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê que as sanções serão aplicadas especificamente à pessoa física que

der causa ao ato irregular.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 149/18 – peça 38), corroborou o posicionamento técnico, opinando pelo provimento do mesmo, importando na reforma parcial do julgado, tão-somente no sentido de se excluir qualquer responsabilidade e as respectivas sanções imputadas ao recorrente, o Sr. Loreno Bernardo Tolardo, para aplicá-las ao gestor responsável à época dos apontamentos, o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, mantendo-se inalterada a decisão recorrida nos demais termos.

Diante disso, por meio do Despacho nº 497/18 - GIZL (peça 39), o Sr. Albanor José Ferreira Gomes foi intimado para apresentar contrarrazões, tendo em vista que o recorrente requer a exclusão da sua responsabilidade pelo pagamento das multas administrativas impostas pelo Acórdão nº 1989/16 – 2ª Câmara e a aplicação a este responsável.

O Sr. Albanor José Ferreira Gomes compareceu aos autos tão somente para apresentar o seguinte esclarecimento: “Albanor exerceu o cargo de Presidente da Comesp entre o período compreendido entre 01/01/2010 até 30/03/2012” (peça 43). Em manifestação conclusiva, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução nº 3957/18 – peça 45) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 948/18 – peça 46) corroboraram as manifestações anteriores pelo provimento do recurso para fins de retificação do gestor responsável pelas contas e respectivas multas aplicadas.

É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente recurso merece provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente.

Em conformidade com os pareceres que instruíram o feito em primeiro grau (peças 23 e 24), reiterados em sede de análise recursal (peças 26, 38, 45 e 46), o responsável pela gestão durante o exercício financeiro de 2010, pertinente à presente prestação de contas, era o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, presidente durante o período de 01/01/2010 até 30/03/2012, informação esta corroborada pelo próprio gestor pela manifestação de peça 43.

Desta forma, considerando que as contas da entidade foram julgadas regulares com ressalva em virtude do atraso de 203 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, a qual foi realizada em 01/09/2011, enquanto a data limite era 10/02/2011, e em decorrência do não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, tem-se que o gestor efetivamente responsável pelas impropriedades era o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, presidente durante o período de 01/01/2010 até 30/03/2012.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de erro material na decisão recorrida, uma vez que, conforme alegado no recurso, o Sr. Loreno Bernardo Tolardo, ingressou no cargo de presidente da Comesp tão somente em 01/05/2013, sendo assim parte ilegítima para responder pelas impropriedades referentes ao exercício de 2010, bem como pelas multas aplicadas.

Desta forma, a insurgência recursal é procedente para afastar a imputação de qualquer responsabilidade ao recorrente, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, quanto às impropriedades ocorridas no exercício de 2010, bem como a responsabilidade pelas multas impostas.

Por outro lado, considerando que o gestor responsável à época, o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, foi devidamente citado (peça 19) e apresentou defesa (peça 22) no julgamento de primeiro grau, bem como foi intimado para apresentar contrarrazões (peça 40) e se manifestou (peça 43) no âmbito do presente recurso, não tendo apresentado qualquer argumento em favor do afastamento de sua responsabilidade, é de se transferir a responsabilidade pelas imputações e sanções a este gestor.

Em suma, conclui-se pelo provimento do recurso, tão-somente para excluir qualquer responsabilidade do recorrente, o Sr. Loreno Bernardo Tolardo, pelas impropriedades verificadas no exercício de 2010, e atribuí-la, com suas respectivas sanções, ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, uma vez que era o gestor responsável pelo período de 01/01/2010 até 30/03/2012.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 1989/16, da Segunda Câmara (peça 25), para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, pelas impropriedades verificadas no exercício de 2010, imputando a responsabilidade e as respectivas sanções ao gestor efetivamente responsável à época, o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, mantendo-se inalterada a decisão recorrida nos demais termos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 1989/16, da Segunda Câmara (peça 25), para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, pelas impropriedades verificadas no exercício de 2010, imputando a responsabilidade e as respectivas sanções ao gestor efetivamente responsável à época, o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, mantendo-se inalterada a decisão recorrida nos demais termos;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 636031/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: EZEQUIAS HEIN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3352/18 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA DE DADOS**  
01. Inconsistência inicial entre os dados do Balanço Patrimonial constante da prestação de contas e os enviados ao SIM-AM. Novo balanço. Retificação. Conversão da falha em causa de ressalva das contas. Multa afastada.

02. Conhecimento e provimento do recurso. Ressalva das contas. Multa afastada.  
1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 45/46) interposto pelo Sr. Ezequias Hein, Presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos no exercício de 2013 (fl. 4 da peça 22).

Pelo Acórdão n.º 3270/16 da Primeira Câmara (peça 41), ora impugnado, este Tribunal julgou irregulares as contas referentes à gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, em razão de divergência, no valor de R\$ 38.069,88, entre os dados constantes do Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas e o informado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Especificamente, a divergência se dá na conta Saldos dos Atos Potenciais Ativos.

Pela mesma decisão ressalvou-se o fato de a Contadora da Câmara Municipal desempenhar as funções de Tesoureira, em ofensa ao princípio da segregação de funções. Assim, determinou-se a correção da falha no prazo de 90 dias.

Em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário, determinou-se a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, à peça 46, impugna a irregularidade e a multa. Afirma que os dados contábeis da Entidade efetivamente se apresentam conforme informações encaminhadas a este Tribunal. No entanto, por falha em seu sistema, houve a inconsistência identificada, o que teria sido sanado mediante a apresentação de novo balanço à peça 47. Assim, em seu entendimento, deve se proceder à conversão do item em causa de ressalva das contas com o consequentemente afastamento da multa imposta.

De outra forma, aduz que já se encontra observada a segregação de funções entre contabilidade e tesouraria. Afirma que o fato será comprovado pela atual gestão da Câmara Municipal.

Pela Instrução n.º 3304/18 (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que o Balanço Patrimonial apresentado à peça 47 sanou a falha, assim propõe o provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 715/18 (peça 64), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Entendo que assiste razão às manifestações uniformes.

De fato, conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução à peça 63, o balanço patrimonial, à peça 47, assinado (fl. 1) e devidamente publicado (fl. 2), apresenta como Total dos Atos Potenciais Passivos o valor de R\$ 38.069,88, valor equivalente ao constante da mesma conta do SIM-AM, conforme quadro demonstrativo à fl. 9 da peça 22.

Portanto, o responsável comprovou a efetiva retificação dos dados e, assim, o saneamento da falha. No entanto, em que pesem as justificativas apresentadas no sentido de que houve mera falha do sistema contábil utilizado, a inconsistência inicial dos dados apresentados deve implicar a ressalva das contas.

Uma vez afastada a irregularidade, resta insubsistente a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Às peças 60/62, o Sr. Gelson Lindner, Presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos no exercício de 2016, apresentou documentos com vistas a dar cumprimento à determinação de comprovação da observância da segregação das funções de contabilidade e tesouraria. Uma vez que não fazem parte do recurso, os documentos não foram analisados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Na petição recursal, a fl. 3 da peça nº 46, consignou o recorrente que “Em relação a esse item constata-se que o atual gestor irá se manifestar no prazo de 90 dias conforme constou do r. acórdão nº 3270/16”. Dessa forma, entendo que sua análise deverá, de fato, ser realizada em sede de execução.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 3270/16 da Primeira Câmara (peça 41), para:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ezequias Hein, Presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos no exercício de 2013, ressalvando a retificação intempestiva de inconsistências entre os dados apresentados no balanço patrimonial e o sistema SIM-AM e a realização de funções técnicas da contabilidade de forma contrária ao Prejulgado nº 06;

3.2. excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

3.3. determinar, após o trânsito em julgado, que a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções analise os documentos apresentados às peças 60/62, em face da determinação constante do item 3 do Acórdão n.º 3270/16 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 3270/16 da Primeira Câmara (peça 41), para:

a) julgar regulares as contas do Sr. Ezequias Hein, Presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos no exercício de 2013, ressalvando a retificação intempestiva de inconsistências entre os dados apresentados no balanço patrimonial e o sistema SIM-AM e a realização de funções técnicas da contabilidade de forma contrária ao Prejulgado nº 06;

b) excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado, que a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções analise os documentos apresentados às peças 60/62, em face da determinação constante do item 3 do Acórdão n.º 3270/16 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 705452/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: ADILSON RAMALHO MATA, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDEITO IWAI**

**ADVOGADO / PROCURADOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3353/18 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. OBRIGAÇÕES REFERENTES AO EXERCÍCIO SEQUINTE. ÓBITO DO GESTOR.**

Atraso no envio de dados eletrônicos SIM-AM. Encerramento do exercício de 2014. Atraso na apresentação da prestação de contas. Obrigações referentes ao exercício de 2015. Óbito do gestor responsável. Multas afastadas.

Conhecimento e provimento do recurso. Multas afastadas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 85) interposto pelo Sr. Claudinei Luiz dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Uraí no exercício de 2014 (fl. 1 da peça 28).

Pelo Acórdão n.º 3809/17 da Primeira Câmara (peça 82), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas referentes à gestão do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Uraí. Contudo, determinou a aplicação de 2 multas do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudinei Luiz dos Reis, em face do atraso de 194 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM referente ao encerramento do exercício e do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Em síntese, o Recorrente alega que, no período de vencimento das obrigações, o Sr. Adilson Ramalho Mata seria o Presidente da Câmara Municipal, portanto, o efetivamente responsável. Contudo, dado o caráter personalíssimo da sanção, não seria possível sua aplicação, em face do falecimento do referido Vereador, conforme certidão de óbito à peça 81.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3845/18 (peça 96), opina pelo provimento do Recurso. Entende que restou comprovado que o descumprimento dos prazos ocorreu durante a gestão do Sr. Adilson Ramalho Mata, Vereador falecido, conforme certidão de óbito apresentada à peça 81, assim, diante da pessoalidade da sanção, entende pela impossibilidade de sua aplicação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 625/18 (peça 97), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Entendo que assiste razão às manifestações uniformes.

No caso são responsáveis pela Gestão da Câmara Municipal de Uraí:

Responsável	Período	Cargo	
Adilson Ramalho Mata	12/03/2015	09/10/2016	Presidente
Roberto Aparecido Ferreira	04/03/2015	11/03/2015	Presidente
Williams Hideto Iwai	06/01/2015	03/03/2015	Presidente
Roberto Aparecido Ferreira	1º/1/2015	05/1/2015	Presidente
Claudinei Luiz dos Reis	1º/1/2013	31/12/2014	Presidente

Por sua vez, a Agenda de Obrigações deste Tribunal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 106/2015 estabeleceu o prazo de 31/7/2015 para entrega dos dados referentes ao encerramento do exercício de 2014 (mês 13). De outra forma, nos termos da Instrução Normativa n.º 105/2015, o prazo para encaminhamento da prestação de contas anual referente ao exercício de 2014 encerrou-se em 31/3/2015. Nos termos da Instrução n.º 246/17 (peça 63), o atraso na prestação de contas restou configurado em razão de sua protocolização em 23/07/2015. Por sua vez, a entrega dos dados referentes ao mês 13, encerramento do exercício do sistema SIM-AM, foi registrada em 10/2/2016.

Portanto, os prazos se encerraram durante a gestão do Sr. Adilson Ramalho Mata, que foi igualmente responsável pelo encaminhamento dos dados e documentos com atraso.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente ao requerer o afastamento da multa, uma vez comprovada a ausência de sua responsabilidade pelas falhas.

De outra forma, conforme destaca em seu recurso, à peça 81, há a comprovação de falecimento do Sr. Adilson Ramalho Mata. Portanto, dado o caráter personalíssimo da pena, por aplicação do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República e do art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deve ser afastada a multa, nos termos do pleito recursal.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 3809/17 da Primeira Câmara (peça 82), para excluir a aplicação de multas ao Sr. Claudinei Luiz dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Uraí no exercício de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 3809/17 da Primeira Câmara (peça 82), para excluir a aplicação de multas ao Sr. Claudinei Luiz dos Reis, Presidente da Câmara Municipal

de Uraí no exercício de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 787157/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY**

**ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA Busetti Mori Santos, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Giovanni Cassio Piovezan, Jean Colbert Dias, Maria de Fátima da Silva Gomes, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo de Freitas Vasco, Vanessa Yanaze Watanabe**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3354/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Responsabilidade decorrente de pareceres jurídicos emitidos em processo de dispensa de licitação. Parecer jurídico obrigatório (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93). Não cumprimento dos requisitos da lei. Situação emergencial não vislumbrada no caso em concreto. Ausência de justificativa de preço e de termo de referência. Presença da OAB/PR como amicus curiae. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revista interposto pelos Drs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, Procurador Geral do e Assessor Jurídico do Município de Guaratuba à época dos fatos, em face do Acórdão nº 4309/17 do Tribunal Pleno (peça nº 119) que conheceu, e, no mérito, julgou procedente a Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, referente à ocorrência de supostas irregularidades na contratação do Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP (Organização Social de Interesse Público) pelo mesmo Município, por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 43/09, no valor de R\$ 1.755.449,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo como objeto o “desenvolvimento do Projeto de Gerenciamento Cooperado da Unidade de Pronto Atendimento – 24 (vinte e quatro) horas” (peça nº 2, fl. 1).

A decisão determinou, ainda, a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Evani Cordeiro Justus, Joseli Maria Araújo, Luciana Regina dos Reis, Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, bem como a aplicação da sanção de restituição de valores, no montante de R\$1.755.449,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), de forma solidária, à Sra. Evani Cordeiro Justus, ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional e ao seu representante legal, Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

Especificamente em relação aos Recorrentes, a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LOTC, foi fundamentada na ocorrência de erro grosseiro em parecer jurídico, tendo em vista que o processo de dispensa de licitação foi autorizado com base em urgência inexistente (emergência fabricada) decorrente de falta de planejamento da própria Administração, bem como em razão da ausência de justificativa do preço acordado no processo de dispensa de licitação, com expressa violação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR) apresentou manifestação (peça nº 122), mediante a qual solicitou sua admissão no feito como amicus curiae, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, nos arts. 44 e 54, inciso II da Lei nº 8.906/94, bem como em razão de a matéria tratada ser de grande relevância e envolver a responsabilização de advogados pareceristas e de suas prerrogativas funcionais.

No mérito, a OAB/PR defende a impossibilidade de responsabilização dos advogados por emissão de parecer com conteúdo, fundamentado na indispensabilidade do profissional da advocacia à administração da justiça e sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da legislação e jurisprudência pátria.

Outrossim, pontuou que a jurisprudência nacional firmou entendimento no sentido de que o “advogado somente será civilmente responsável por danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo”, o que não restaria comprovado no caso em concreto.

Ademais, colacionou aos autos decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “para a caracterização do ato de improbidade administrativa, faz-se necessária a presença do elemento dolo, na conduta do agente, o que não se verificou em nenhum momento nos autos, sequer indícios de participação ou auferimento de vantagem”.

O pedido de inclusão da OAB/PR foi deferido por meio do Despacho nº 1913/17 – GCILB (peça nº 126).

Igualmente inconformados com a decisão, os ora Recorrentes peticionaram nos autos (peça nº 125) defendendo a ausência de dolo específico e a ausência de dano ao erário municipal em razão da emissão de parecer jurídico, requerendo a reforma da decisão a fim de excluir a suas responsabilidades pela emissão do parecer técnico. O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 1993/17 (peça nº 129), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, os autos foram encaminhados à então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por meio do Parecer nº 27/18 (peça nº 135), a Unidade Técnica opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, dentre outros fundamentos, em razão da

inexistência de situação fática de emergência apta a fundamentar o processo de dispensa de licitação e da utilização tardia da “norma contida no Decreto nº 3.100/99, que não obrigava procedimentos prévios de seleção de OSCIP, somente com objetivo de eximir-se das responsabilidades decorrentes do descumprimento da lei nº 8.666/93, norma efetivamente utilizada para dar suporte ao contrato” (fl. 11 da peça nº 135).

O Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 342/18 (peça nº 136), em consonância com o opinativo técnico, manifesta-se pela improcedência do Recurso de Revista, uma vez que não há como se afastar a responsabilidade dos advogados pareceristas neste caso, tendo em vista que o mesmo Município realizou uma série de “contratações emergenciais” em um relativo espaço de tempo e tais contratações poderiam ser evitadas por uma Administração diligente. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os procuradores do Município de Guaratuba insurgem-se contra a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LOTC, em razão da ocorrência de erro grosseiro na elaboração de parecer jurídico no processo de Dispensa de Licitação nº 43/09 para a contratação do Centro Integrado de Apoio Profissional - CIPA pela Municipalidade.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o presente Recurso de Revista não merece provimento.

A - Da possibilidade de responsabilização do emitente de parecer jurídico:

Com relação à possibilidade, em tese, de responsabilização do emitente de parecer jurídico, vale citar, inicialmente, a doutrina de Marçal Justem Filho, trazida pela própria decisão recorrida, ao reportar-se aos fundamentos do Acórdão nº 3607/17, do Tribunal Pleno:

“(…) A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias.

Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente “opinativo”, tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode se punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes”[1] (grifo nosso).

Ainda do mesmo autor, merece referência o seguinte comentário ao art. 38 da Lei de Licitações:

Ao examinar e aprovar atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidez, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição[2] (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o responsável pela emissão de parecer jurídico será responsabilizado “em caso de erro grave inescusável ou de ato ou omissão praticada com culpa em sentido largo” (Acórdão 1591/2011-Plenário, TCU), e que a “atuação decisiva de parecerista para pagamento indevido caracteriza erro grave e inescusável, além de culpa por negligência, e sujeita o emitente a responsabilização pelos pareceres que emitiu” (Acórdão 157/2008-Primeira Câmara), assim como ocorreu no presente caso.

A Exma. Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do caráter obrigatório do parecer jurídico com base no referido dispositivo de lei, ressaltou a atuação e responsabilidade do advogado parecerista no Mandado de Segurança nº 29.137/DF:

É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tomando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. [...]

Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.

(MS 29137, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013. fl. 16, grifos nossos)

Ainda em corroboração a esse entendimento, o disposto no art. 28 da Lei nº 13.655/2018, prevê, expressamente, a responsabilidade por erro grosseiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Muito embora se trate de dispositivo que entrou em vigor apenas em 25 de abril de 2018, a natureza interpretativa de sua dicção, corrobora, dentro do contexto dos precedentes jurisprudenciais e doutrinários citados, o entendimento nele consolidado.

Dentro desse contexto, fica desde já afastada a alegação dos recorrentes, de ausência de má-fé, visto que não se trata de requisito necessário para a imputação de responsabilidade aos pareceristas, nem, tampouco, da imputação do cometimento de ato de improbidade administrativa, cuja configuração não se encontra compreendida no âmbito de atuação das Cortes de Contas, cingindo-se a matéria à verificação da ocorrência de erro grosseiro ou de culpa grave.

No caso concreto, como bem ponderado pela Unidade Técnica no Parecer nº 27/18 (peça nº 135, fl. 10), vale acrescentar que não se trata de emissão de parecer meramente opinativo, pois nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, cabe ao advogado a "responsabilidade pelo exame e pela aprovação das minutas dos editais de licitação, dos contratos e congêneres, o que representa, como dito no Acórdão acima citado, da responsabilidade pelo controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios".

Desse modo, ciente do elevado status constitucional da função do advogado à administração da justiça e da imunidade inerente ao exercício da profissão e das opiniões exaradas em parecer jurídico (art. 133 da CF), há que se reconhecer que no caso em concreto os procuradores não foram penalizados em razão de interpretações jurídicas diversas, mas em razão de erro grosseiro na análise dos pressupostos da dispensa de licitação por situação emergencial, de que trata o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e pela ausência dos documentos que, nos termos do parágrafo único do art. 26 da mesma lei, integram obrigatoriamente o processo de dispensa de licitação, razão pela qual não merece prosperar a sua defesa.

Outrossim, quanto à alegação da existência da súmula nº 05/2012/COP do Conselho Federal da Ordem dos Advogados consagrando o entendimento pela impossibilidade de responsabilizar, civil e criminalmente, o advogado por emissão de parecer técnico, acompanho o entendimento da Unidade Técnica (peça nº 135, fl. 12) no sentido de que a referida súmula é ato interna corporis, não estendendo seus efeitos a outros Órgãos de controle, aos quais é assegurada a independência e a autonomia para interpretar essa orientação à luz dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis.

B - Da ausência de avaliação da urgência e do valor da contratação:  
 Com relação à forma de escolha da entidade prestadora dos serviços, no tópico 3.3. da peça recursal, os Recorrentes defendem que o posicionamento do Tribunal de Contas da União daria subsídio ao entendimento de que o concurso de projetos, nos termos do art. 23 do Decreto nº 3.100/99, somente se tornou obrigatório após a alteração de sua redação pelo Decreto nº 7.568[3], de 2011, uma vez que a redação original previa a facultade e não a obrigatoriedade de concurso de projetos, havendo aplicação retroativa da lei em prejuízo aos Recorrentes.

Dentro desse contexto, assiste razão aos recorrentes, haja vista que a matéria, à época, não possuía definição normativa e jurisprudencial que tornasse obrigatória a adoção do concurso de projetos e vedada a adoção da dispensa de licitação. Muito embora esta Corte já tenha se manifestado, de forma reiterada, pela necessidade do concurso de projetos e pela impossibilidade de contratação de OSCIP por meio de processo licitatório, o que, por decorrência lógica, afastaria, também, a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa, antes da definição normativa dessa questão, conforme reconhecido pela Unidade Técnica, a fl. 11 da peça nº 135, a questão poderia comportar controvérsia.

Nesse caso, ainda que omito o parecer no enfrentamento direto dessa polêmica, deixando de alertar a Prefeita acerca da controvérsia, a tomada de uma posição com respaldo em orientação então vigente, não implicaria em erro inescusável.

A responsabilidade dos pareceristas, entretanto, não decorre dessa polêmica, mas, da omissão do parecer quanto a requisitos essenciais de validade do parecer jurídico, notadamente, os que se refere à caracterização da situação da urgência, de que trata o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, combinados com o do art. 26, parágrafo único, que estabelece os elementos que o processo de dispensa deve conter:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 26.(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Para melhor contextualizar a matéria, vale mencionar o histórico do presente processo, conforme descrição sintética trazida na decisão recorrida, a fls. 4/5 da peça nº 119, a partir das outras demandas protocoladas pelo mesmo denunciante, todas elas referentes a contratações de OSCIPS pelo Município de Guaratuba, durante a gestão da Sra. Evani Cordeiro Justus:

Autos	OSCIP beneficiária	Valor do Termo de Parceria/Contrato	Síntese
296160/12	Instituto Confiancce	R\$ 2.169.942,56	Concurso de Projetos nº 001/2011-PMG, sem que dele constasse o seu objeto.
296046/12	Centro de Apoio a Educação, Meio-Ambiente e Saúde – CEMAS	R\$ 545.070,66	Parceria celebrada sem clara designação do objeto
296127/12	Instituto Confiancce	R\$ 158.632,98	Parceria celebrada sem clara designação do objeto
296119/12	Instituto Confiancce	R\$ 466.637,70	Parceria celebrada sem clara designação do objeto
296070/12	Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP	R\$ 315.406,60	Processo de Dispensa de Licitação nº 49/09, tendo como objeto "conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "Projeto Guaratuba Organizada", sem maiores detalhes.
296054/12	Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP	R\$ 481.970,06	Dispensa de Licitação nº 38/09, sem que constasse especificamente o objeto da contratação, que era designado apenas por "Projeto Educação para Todos".

Autos	OSCIP beneficiária	Valor do Termo de Parceria/Contrato	Síntese
296186/12	Instituto Confiancce	R\$ 310.039,96	Alegação de que o objeto da contratação foi a "preservação do meio ambiente, para o desenvolvimento do Projeto Cidade Sustentável", e tal contratação mediante processo de dispensa pode representar superfaturamento e não cumprimento integral dos serviços contratados.
296135/12	Instituto Confiancce	Inicialmente R\$ 1.398.623,76. Mediante quatro termos aditivos celebrados em menos de um ano e meio, o valor da contratação inicial sofreu acréscimos no montante de R\$2.947.627,28	Concurso de Projetos nº 001/2010-PMG, sem que dele constasse o seu objeto, havendo apenas a denominação "Projeto Educar para Vida".
296208/12	Instituto Ellos	R\$ 2.263.528,80	Processo de dispensa de licitação sem a devida justificativa, não há descrição clara do objeto.
296194/12	Instituto Ellos	R\$ 691.111,62	O objeto da contratação foi a "conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "Projeto Educar a Vida", mas ausente a descrição detalhada do projeto, sem menção de onde os recursos seriam efetivamente aplicados.
296143/12	Instituto Confiancce	R\$ 3.041.007,24 Mediante dois termos aditivos celebrados em menos de dois anos[1], o valor da contratação foi elevado para R\$ 7.103.576,00	Concurso de Projetos nº 002/2010-PMG, sem que dele constasse o seu objeto.
296224/12	Instituto Ellos	R\$ 1.777.388,10	Dispensa de licitação realizada sem qualquer tipo de critério, e que não consta a discriminação do objeto

O número de parcerias e contratos celebrados (12), envolvendo expressivos valores transferidos pelo Município a OSCIP's, que, apenas nesse levantamento, superam 16 milhões de reais, indica que a contratação ora em análise não tratou de um caso isolado, mas, de prática reiterada da administração municipal, o que certamente eleva o grau de atenção e de cuidado com as formalidades jurídicas a serem tratadas pelos pareceristas, incumbidos da análise da legalidade e legitimidade desses ajustes. Nessa linha de raciocínio, o primeiro ponto a ser destacado é o da inadequada verificação da situação de emergência, que teria justificado a dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações.

A decisão recorrida, nesse ponto, aponta que "a referida emergência decorreu de ato da própria Administração pública, por desídia e/ou falta de planejamento", acrescentando que:

A contratação em questão ocorreu em outubro de 2009, ao passo que a gestão da denunciada iniciou-se em 1º de janeiro de 2009, de modo que a atual gestão teve quase um ano para planejar ações destinadas a resolução dos problemas relativos à área de saúde do Município sem utilizar-se de dispensa licitatória e assim não o fez. Deste modo, a suposta emergência na contratação decorreu de falha de gestão, caracterizando a suposta "emergência fabricada", em que a situação adversa, reputada emergência ou calamidade pública, decorre na verdade de desídia administrativa, má gestão de recursos públicos ou planejamento falho (fl. 15 da peça nº 119).

Diversamente do que pretendem os recorrentes, a caracterização dessa situação não dependia, apenas, da manifestação da Secretário de Saúde, haja vista que seu conteúdo deveria ter sido objeto de questionamento no parecer, juntado na peça nº 48 destes autos, a partir de fl. 9, quanto à efetiva configuração dessa situação para efeito de seu correto enquadramento naquela do inciso IV do art. 24 já mencionado. Nesse sentido, aliás, o Acórdão nº 2548/17, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 296224/12, que tratou de situação similar, referente à contratação da OSCIP denominada Instituto Ellos, para operacionalizar o desenvolvimento do "Projeto Saúde Melhor", também por dispensa de licitação, pelos mesmos gestores:

Está claro, portanto, que não havia amparo em qualquer elemento de fato minimamente legítimo a configurar uma situação de emergência, senão a própria falta de planejamento do gestor municipal, o que não é aceito pela remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, cabendo destaque ao Acórdão nº 347/1994-TCU:

"a) adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (...)"

Por essa decisão, ainda pendente de recurso, foi aplicada contra os mesmos recorrentes a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, "pelos erros grosseiros consistentes nas justificativas impróprias apresentadas quanto à forma de seleção da OSCIP e à confirmação da presença dos requisitos necessários para a dispensa da licitação".

No caso em tela, a exemplo do paradigma citado, o ofício da Secretaria Municipal de Saúde datado de 07/08/2009, juntado na peça nº 47, a partir de fl. 4, não oferece elementos que possam caracterizar essa urgência.

O fato de a alta temporada encontrar-se "a poucos meses" e a alegada "pandemia de

Influenza AH1N1" (fls. 5) corroboram a falta de planejamento diante de situações que seriam previsíveis desde o início da gestão, em 1º de janeiro desse mesmo ano. Elucidativas, nesse ponto, as colocações da Unidade Técnica, a fl. 8 do parecer juntado na peça nº 135, no seguinte sentido:

Não se demonstra nos autos qualquer preocupação dos pareceristas em confrontar o que era dito nos Ofícios com a realidade existente, ficando demonstrado que os advogados chancelavam qualquer afirmação feita pelos secretários, mesmo que dissociadas da realidade.

Afirmam os Recorrentes que "o parecer jurídico não serve e não serviu para analisar o mérito administrativo", no entanto, ao contrário do que procuram demonstrar, a existência da situação real de emergência é um requisito legal para a dispensa de licitação. Não é necessário adentrar no mérito da contratação, que é ato do chefe do Executivo, para avaliar se estão presentes os requisitos legais para dispensa da licitação. Uma situação que se estende por vários meses após o início do mandato não pode ser considerada emergencial para os fins de permitir uma contratação direta, quando a regra é a licitação.

Importante ressaltar, nesse aspecto, que a urgência foi alegada de forma indistinta, em diversos outros processos, a exemplo da tomada de contas extraordinária ora citada como paradigma, sem que houvesse, em cada caso, o tratamento específico da situação reportada, por parte dos pareceristas.

Também nesse ponto, merecem ser transcritas as colocações da Unidade Técnica, de fl. 6, após indicarem que "foram muito os contratos firmados com OSCIP" e procederem à análise de três deles (processos nº 787157/17, 548965/16 e 595002/17), no sentido de que "Havia no Município, de acordo com diversos pareceres jurídicos, a "urgência" que se estendia indefinidamente e por vários setores da Administração e que perdurou por muitos meses depois do início do mandato da prefeita".

Nessa linha de raciocínio, é de se destacar o fato de que o parecer jurídico juntado a estes autos, a partir de fls. 9 da peça nº 48, tem, rigorosamente, o mesmo conteúdo daquele juntado no processo citado, da Tomada de Contas Extraordinária nº 29622-4/12, na peça nº 48.

Trata-se da reprodução integral da mesma peça, o que comprova que a análise da matéria foi feita de forma genérica e padronizada para as situações apresentadas, sem qualquer atenção às particularidades quanto à motivação quanto à contratação de cada um dos objetos propostos deveria ensejar.

Mais explícito, ainda, entretanto, o descaso dos pareceristas quanto à análise da proposta de preço apresentada.

Novamente, diante da expressa previsão desse item no inciso III do parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações, diversamente do que pretendem os recorrentes, não se trata, por óbvio, de matéria restrita à discricionariedade do gestor e, como tal, excluída do objeto de apreciação no parecer jurídico.

A justificativa do preço constitui em última análise, requisito de validade do procedimento de dispensa de licitação, a fim de que fique demonstrado que, inobstante a ausência de competitividade, a contratação direta resguarda a economicidade do valor a ser dispendido, avaliada segundo parâmetros de mercado e da disponibilidade dos fornecedores.

Ressalta-se que o processo de dispensa de licitação é exceção à regra constitucional de o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico, estimulando a competitividade por meio do procedimento licitatório.

Especificamente no que tange a falha quanto a justificativa de preço e ausência de termo de referência que embasaram a escolha da Entidade, o Acórdão recorrido (peça nº 119, fls. 15-16) faz expressa menção às constatações da Unidade Técnica, por meio do Parecer nº 47/15 – DAT (peça nº 73) que apontou a ausência de diligência para aferir os valores de mercado para serviços análogos e a estranheza causada pelo fato de entidades proponentes ofertarem preço sem qualquer documento norteador como Termo de Referência:

Ao que parece, o Município não adotou qualquer cautela no sentido de certificar-se que os valores acordados na parceria eram compatíveis com os praticados no mercado.

Conforme se depreende da peça 47, fl. 21/50, três entidades apresentaram propostas para realização da parceria sendo elas o CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, Entidade Atenas e Instituto IPETEC.

A Entidade Atenas (peça 47, fl.46/47) e o Instituto IPETEC (peça 47, fl. 48/50) se limitaram a apresentar um valor global, sem detalhar quais seriam os custos componentes do preço, inviabilizando por completo eventual comparação com valores praticados no mercado.

Por sua vez, a planilha apresentada pelo CIAP (peça 47, fl.45) apenas detalhou os valores salariais a serem pagos aos 45 empregados que teriam contratados (R\$140.596,51), todavia, não esclareceu detalhadamente quais seriam os custos componentes da rubrica "encargos" no valor de R\$145.478,45.

Ademais, é no mínimo curioso o fato das Entidades proponentes terem conseguido chegar à composição de um preço a ser ofertado sem a existência de um termo de referência que estabelecesse um mínimo parâmetro para a composição do preço como, por exemplo, a indicação de quantos empregados seriam necessários para desenvolvimento dos trabalhos junto à Unidade de Pronto Atendimento de Guaratuba.

Ora, ainda que no processo de dispensa de licitação, o mínimo que se espera do gestor diligente é a adoção de cautelas necessárias à justificação do preço a fim de viabilizar a aferição de sua conformidade com os praticados no mercado em respeito ao princípio da economicidade. No caso dos autos, isso não se verificou, eis que, as Entidades sequer detalharam de forma adequada como elaboraram a composição de seus custos (fl. 16 da peça nº 119).

Acrescente-se a isso que da simples leitura dos valores das propostas apresentadas no processo de dispensa de licitação (peça nº 47, fls. 45, 47 e 50) constata-se que não há qualquer parâmetro para se inferir que a proposta da CIAP era a mais vantajosa para a Administração Pública.

Vale destacar, inclusive, que o preço global da empresa CIAP e o respectivo contrato foi firmado em valor superior às demais propostas.

Valor total	Valor Mensal	OSCIP	Fis.
R\$ 1.755.449,76	R\$ 292.574,96	CIAP	23-45
R\$ 1.557.449,76	R\$ 259.840,00	ATENAS	46-47
R\$ 1.642.560,00	R\$ 273.760,00	IPETEC	48-50

Ainda como agravante, a exemplo do que foi constatado na Tomada de Contas

Extraordinária nº 29622-4/12, visto que os pareceres jurídico são idênticos, os pareceristas, afirmam, sem qualquer lastro probatório, que "os valores da contratação refletem expressamente os valores praticados no mercado, (...) (pelo que) interpreta ser a contratação vantajosa ao Município de Guaratuba" (peça 48, fl. 15), mas isso, frise-se, considerando o valor R\$ 1.476.032,64.

A título de angariamento e verificação de valores para contratação foi procedido o orçamento com três instituições (OSCIP'S) cadastradas junto ao departamento de compras da Prefeitura Municipal, obtendo-se com orçamento válido (dentro dos requisitos legais) o menor preço na soma de R\$ 1.476.032,64 (hum milhão, quatrocentos e setenta e seis mil e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente ao desenvolvimento do Projeto "Unidade de Pronto Atendimento - 24 horas " pelo período de 6 meses, cuja proposta foi apresentada pela entidade Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Assim, não é possível acolher a tese de que foram observados os requisitos da lei e em especial a mínima diligência dos pareceristas os quais acolheram sem qualquer fundamento a escolha de Entidade sem que os projetos apresentados pelas proponentes fossem completos e passíveis de comparação, bem como aceitaram uma justificativa de preço em que a gestora escolheu o projeto com maior valor, em detrimento de outros projetos, também sem qualquer justificativa.

C. Da alegação de ausência de dano ao erário:  
 Quanto à alegação dos Recorrentes de ausência de prejuízo ao erário, em razão de não ter sido demonstrado de que forma a dispensa de licitação teria causado prejuízo ao Município e de qualquer eventual intenção dos Recorrentes de lesar os cofres públicos, é possível afirmar que tal argumento também não merece prosperar.

Observe-se, inicialmente, que não foi possível inferir que a empresa contratada apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seja em razão de ter apresentado o maior preço se comparado com as demais empresas, seja em função da ausência de outros parâmetros de verificação, o que por si só, mesmo em tese, afasta a alegação.

Ressalta-se, outrossim, que no caso em concreto não foi comprovada a execução da parceria, nem trazido a esta Corte de Contas a prestação das contas dos valores repassados à Entidade.

Muito embora essa irregularidade não seja consequência necessária da falta de manifestação do parecer acerca da adequada caracterização de urgência e das justificativas do preço, ela decorre, reflexamente, do descaso com que foram analisados os requisitos da dispensa de licitação, notadamente, com relação à própria "razão da escolha do fornecedor ou executante", a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 26, em substituição à adequada prestação dos serviços, seja por meio da abertura de concurso público, seja pela terceirização mediante o adequado processo de licitação.

Reprise-se que essa modalidade de terceirização foi adotada de forma generalizada pelos gestores, tendo esta Corte de Contas apontado, na grande maioria dos casos analisados, danos ao erário municipal de milhões de reais, objeto de condenação dos gestores.

Por fim, observa-se que não foi aplicado aos Recorrentes a sanção de devolução ao erário de valores não comprovados e, sim, foi aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de os procuradores municipais terem emitido parecer jurídico com erro grosseiro.

Desse modo, resta demonstrada a falta de diligência dos pareceristas e evidente erro grosseiro na interpretação da lei e dos documentos trazidos nos autos, apto a configurar a responsabilidade dos advogados, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, anteriormente mencionada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o Acórdão nº 4309/17 – STP em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 – Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o Acórdão nº 4309/17 – STP em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Relator  
**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 508.

2. Ob. cit, p. 506.

3. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

4. 1º Termo Aditivo firmado em 30 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 218, acresceu R\$464.390,90 ao valor inicial e 2º Termo Aditivo firmado em 24 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial nº 245, acresceu R\$3.598.179,12 ao valor inicial contratado.

**PROCESSO Nº: 384005/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ**

**OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3355/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A (FERROESTE). Pedido de redução ou afastamento de multas com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância. Ausência de cotejo fático ou de apresentação de fatos e documentos novos. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – Ferroeste, em face do Acórdão nº 507/18, do Tribunal Pleno (peça 57), que julgou parcialmente procedente a Comunicação de Irregularidade que apurou a realização de despesas com manutenção, peças e acessórios para automóveis, óleos, graxas e lubrificantes, e locação de serviços técnicos (agência de viagens e turismo) sem a realização de licitação, entre os exercícios de 2015 e 2016.

A mesma decisão aplicou, por três vezes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da LC 113/2005 a cada um dos responsáveis, os Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente, Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro e Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor de Produção, por permitirem e autorizarem a efetivação das despesas mencionadas.

Em breve síntese, a entidade recorrente, à peça 61, sem adentrar no questionamento de mérito, pugna pela redução ou afastamento das sanções aplicadas, com base dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, alegando a ausência de dolo ou má-fé e de dano ao erário.

O recurso foi recebido pelo Despacho 111/18-GATAP (peça 70).

Na sequência, em atendimento ao art. 485 do RI-TCE/PR, o feito foi encaminhado à 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual, por meio da Informação nº 30/18 (peça 75), propôs o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, visto que à época da instauração do procedimento a entidade era fiscalizada pela 5ª ICE, que atualmente encontra-se inativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através da Instrução nº 26/18 (peça 76), destacou que o recurso interposto revela tão somente o inconformismo da recorrente quanto às sanções impostas sanções aplicadas pelo Acórdão nº 507/18-TP, sem que tenha sido apontado nenhum fato para a reanálise da decisão recorrida. Diante disso, manteve entendimento pela irregularidade dos itens, opinando pelo desprovemento do recurso com a consequente manutenção das sanções impostas.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 705/18 (peça 77), corroborou o opinativo da unidade técnica, uma vez que não houve enfrentamento dos fatos que levaram ao mérito, tendo o recorrente apenas pugnado por uma interpretação alternativa das sanções aplicadas, por meio dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância. Desta forma opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, entendo pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

O presente feito teve origem em Comunicação de Irregularidade da 5ª Inspeção de Controle Externo, que noticiou diversas irregularidades em virtude da aquisição fracionada e sem o devido processo de licitação de bens e serviços de mesma natureza, como combustíveis, peças, acessórios, componentes, óleos, graxas e serviços de manutenção de veículos, pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – Ferroeste.

O Acórdão nº 507/18, do Tribunal Pleno (peça 57) considerou os fatos irregulares e aplicou multas do art. 87, IV, d, da LC nº 113/05 para as aquisições relativas a cada um dos seguintes grupos de despesa: (i) óleos, graxas e lubrificantes; (ii) manutenção, peças e acessórios para veículos; e (iii) locação de serviços técnicos (agência de viagens e turismo), todos sem a realização do devido processo licitatório, nos exercícios de 2015 e 2016.

Preliminarmente, vale observar que o presente recurso foi interposto pela própria entidade, conforme petição subscrita por seu procurador, Dr. Lincoln Tadeu Chivinski. Tendo-se em conta o caráter pessoal das sanções aplicadas contra três de seus diretores (Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente, Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro e Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor de Produção), seria até mesmo questionável a legitimidade ativa e o interesse de agir da própria recorrente, que, a rigor, não sofreu nenhum prejuízo em virtude das sanções aplicadas, pessoalmente, a seus dirigentes.

Além disso, conforme indicado na instrução do recurso, não houve impugnação específica de nenhum dos três fatos que levaram à conclusão de mérito, bem como não foi alegado ou trazido qualquer fato ou documento novo, como bem apontou o parquet (peça 77), tendo o recorrente se limitado a pugnar por uma interpretação alternativa das sanções aplicadas, com base dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância, alegando a ausência de dolo ou má-fé e de dano ao erário.

Não assiste, contudo, razão ao recorrente.

Nos termos do art. 87, caput, da Lei Orgânica do TCE/PR (LC nº 113/2005), as “multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal (...)”. Portanto, a cominação de multas independe de apuração de dano, haja vista que possuem caráter punitivo e dissuasivo de infrações à legislação.

Nesse sentido, o Acórdão nº 507/18, do Tribunal Pleno (peça 57) fundamentou que “as multas aplicadas por esta corte de contas não dependem de dolo. Configurado nexo de causalidade entre conduta do agente e a irregularidade cabe a aplicação da multa (...)”, bem como “a realização de aquisições públicas sem licitação por si só lesa o interesse público, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia (...)”. (fl.6)

Ademais, o juízo sancionatório da decisão recorrida expôs de maneira clara e motivada as razões de cada irregularidade das quais decorrem as três multas pecuniárias aplicadas, não cabendo qualquer reparo às suas conclusões, ademais porque os seus pressupostos sequer chegaram a ser questionados.

Conforme mencionado no relatório, a imposição da multa, por três vezes, contra cada um dos gestores apontados, deu-se em relação a cada um dos itens (1) “óleos e graxas”, amplamente analisado a fls. 6 e 7 da decisão recorrida; (2) “manutenção, peças e acessórios para veículos”, descritos a fls. 7; e (3) locação de serviços técnicos (agência de viagens e turismo), prestados pela empresa Aquaville Agência

de Viagens e Turismo Ltda, tratados a fls. 7 e 8.

Verifica-se ainda que a decisão recorrida foi exemplar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, ao reduzir o pedido de aplicação de multas cumulativas relativas a cada uma aquisições realizadas em 2015 e 2016 para apenas uma multa para cada um dos grupos de despesa, tendo em vista se tratarem de condutas continuadas no tempo. Nos termos do Acórdão:

Considero desnecessária, contudo, a aplicação de multas cumulativas relativas a aquisições nos exercícios de 2015 e 2016. Tratando-se de condutas continuadas no tempo, e que segundo informações prestadas pelos responsáveis foram corrigidas durante o exercício de 2016, entendo que a aplicação de apenas uma multa para cada um dos grupos de despesa que foram objetos de contratações irregulares é suficiente para sancionar adequadamente a conduta dos responsáveis. (fl.5)

Ainda sob esse aspecto, dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade pleiteados pelo recorrente, a decisão recorrida deixou de aplicar multa quanto ao grupo de despesas referentes à “aquisição de combustíveis”, bem como, àquelas referens à “locação de serviços técnicos profissionais”, aos serviços de “divulgação e propaganda”, “eletricista em locomotivas”, “serviços técnicos de inspeção em locomotivas” e “ao suposto fracionamento de despesas na aquisição de componentes de locomotivas e serviços de manutenção, conserto e/ou assistência técnica”.

Irretocável, portanto, o juízo de razoabilidade e proporcionalidade da decisão recorrida, que não chegou a ser questionado de forma concreta e objetiva pela recorrente, com base nos fatos que efetivamente ensejaram a aplicação as penalidades.

Nesse ponto, vale ressaltar que, também com relação à aplicação do princípio da insignificância, deixa a recorrente de realizar qualquer cotejo fático ou de apresentar justificativas em favor de sua prevalência às circunstâncias do caso concreto.

Assim, ainda que se admita a alegação da insignificância em abstrato, o argumento não é capaz de afastar as multas aplicadas e, muito menos, a materialidade das irregularidades, que se referem a realização de aquisições indevidamente fracionadas e com dispensa indevida do processo licitatório.

Improcedentes, portanto, as alegações recursais.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 507/18, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 507/18, do Tribunal Pleno;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 302246/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PARANÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JOAO CARLOS GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3356/18 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO A MAIOR. DESPESAS CORRENTES.**

01. Aplicação de 76,13% das receitas do Fundo em despesas correntes. Contrariedade à Legislação Estadual. Excesso de 6,13%. Fato excepcional na gestão do Fundo. Ressalva.

02. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e gestor do Fundo Paraná no exercício de 2017 (fl. 1 da peça 31).

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 297/18 (peça 51), propõe a ressalva das contas em face da aplicação de 6,13% acima do limite de 70% da arrecadação do fundo em Despesas Correntes, o que contraria a Lei Estadual n.º 11.962/97, com as alterações promovidas pelo parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 356/18 (peça 53), corrobora a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

2. A falha identificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual se refere ao quadro demonstrativo da aplicação das despesas correntes em relação à receita arrecadada (fl. 10 da peça 31):

Nº	TÍTULO	R\$
1	Receita Organamento Arrecadação	500
2	Transferências Provenientes Recebidas para a Execução Orçamentária	88.903.080,04
3	Sala Proveniente Exercício Anterior	0,00
4	Receita Assistêcia (1+2+3)	88.903.080,04
5	Despesas Correntes Liquidadas	52.819.274,79
6	Limite Legal (70% - Lei nº 10.367/01 art. 3º § único 147/97)	48.236.185,38
7	Porcentagem de Aplicação (5+6)	78,12

Fonte: REVICED

A aplicação de recursos em despesas correntes excedeu em 6,13% o limite de 70%

previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 11.962/97, com as alterações promovidas pelo art. 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01:

"Art. 2º. As disponibilidades dos fundos, excluídos o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, junto ao Tesouro, existentes e não comprometidas em 31 de dezembro de 1997, provenientes de receitas a eles vinculadas, ficam convertidas em fonte 00 - Ordinário não vinculados e transferidas definitivamente ao Tesouro Geral do Estado. Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2002, os fundos de que trata o caput deste artigo, deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado".

(Grifei)

A peça 47, em sua defesa, em síntese, o Sr. João Carlos Gomes afirma que seria aplicável ao presente caso a Lei Estadual n.º 12.020/98, que instituiu o Fundo Paraná, dado seu caráter de lei especial. Assim, diante da ausência, na lei específica, de disposição de limites para aplicação de recursos do fundo, não haveria qualquer falha a ser considerada.

De outra forma, ressalta que a Lei Estadual n.º 18.375/2014, ao regulamentar os diversos Fundos do Estado, teria disponibilizado seus recursos para pagamento de despesas de qualquer natureza, sem a estipulação de limites:

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei n.º 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei n.º 9.579, de 22 de março de 1991.

(Grifei)

Em relação a esse último argumento, a Unidade Técnica dispõe que o art. 2º da Lei Estadual n.º 18.375/14 alterado pela Lei Estadual n.º 18.468/2015, ao se referir a despesas de qualquer natureza, apresenta como exemplos despesas de pessoal e encargos sociais, o que evidencia tratar especificamente de despesas correntes, sem alterar o limite estabelecido para aplicação de recursos.

De outra forma, ressalta a Coordenadoria de Gestão Estadual que o fato de o Fundo Paraná possuir fundamento em Legislação Específica não o exclui de obedecer ao disposto na Lei Estadual n.º 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei Estadual n.º 11.962/97 traz como exceções específicas à sua aplicação o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, portanto, permanece sua incidência sobre o Fundo Paraná.

Assim, efetivamente configurou-se o excesso de 6,13% na aplicação de recursos em despesas correntes

No entanto, conforme dispõe a Unidade Técnica, à fl 7 da peça 51, a falha é excepcional em face do histórico de aplicação de recursos do Fundo Paraná. Nesse sentido destaca:

A exemplo, a realização da despesa corrente pelo FUNDO PARANÁ no exercício anterior (2016) foi de 42,86%[1], em 2015 atingiu 39,32%[2] e em 2014 executou 39,69%[3] em despesas correntes.

Assim, conclui a Coordenadoria de Gestão Estadual, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela ressalva do item.

Acompanho as manifestações, tendo em vista a pequena materialidade da falha, configurada pela diferença de 6,13% e sua excepcionalidade demonstrada pela Instrução Técnica.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e gestor do Fundo Paraná no exercício de 2017, ressalvando aplicação de 6,13% acima do limite de 70% da arrecadação do fundo em Despesas Correntes, o que contraria a Lei Estadual n.º 11.962/97, com as alterações promovidas pelo parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e gestor do Fundo Paraná no exercício de 2017, ressalvando aplicação de 6,13% acima do limite de 70% da arrecadação do fundo em Despesas Correntes, o que contraria a Lei Estadual n.º 11.962/97, com as alterações promovidas pelo parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01; II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Fonte: Processo 29620-0/17, peça 35, fls. 11.  
2. Fonte: Processo 35758-2/16, peça 33, fls. 9.  
3. Fonte: Processo 35118-1/15, peça 64, fls. 6.

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 286941/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT  
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO  
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
ACÓRDÃO Nº 3099/18 - SEGUNDA CÂMARA  
EMENTA. Prestação de Contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício

2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva, com aplicação de multa à gestora responsável pelos atrasos mais significativos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade das senhoras Elenice Malzoni, CPF nº 284.002.679-15, presidente no período de 14/7/2017 a 31/12/2017 e Larissa Marsolik Tissot, CPF nº 032.179.209-29, presidente no período de 01/01/2017 a 13/07/2017. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1206/18 – CGM (peça 14), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 33 e 36. Tanto a senhora Larissa Marsolik Tissot quanto a entidade alegaram que os atrasos decorreram de força maior provocada por terceiros, que não houve má-fé e que tal conduta não prejudicou a análise das contas, requerendo que fosse afastada a proposta de aplicação de multa.

Em análise conclusiva (Instrução nº 3513/18, peça 37), a CGM manteve seu anterior entendimento, alegando “que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

A unidade técnica destacou que a restrição implica a aplicação da sanção administrativa do art. 87, III, “b”, da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativas TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 507/18-6PC (peça 38), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram de forma reiterada no exercício, conforme tabela retirada da Instrução nº 1206/18-CGM:

a) Atrasos na gestão da senhora Larissa Marsolik Tissot (período de 01/01/2017 a 13/07/2017):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/06/2017	41
Janeiro	2017	02/05/2017	05/07/2017	64
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18

b) Atrasos na gestão da senhora Elenice Malzoni (período de 14/07/2017 a 31/12/2017):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	17/08/2017	48
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Dezembro	2017	28/02/2018	09/03/2018	9

As alegações apresentadas pela entidade e pela responsável no sentido de que os atrasos foram ocasionados por terceiros não foram acompanhadas de qualquer elemento probatório que lhes desse suporte, razão pela qual não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade sugerida pelos pareceres à senhora Larissa Marsolik Tissot, que foi a gestora da entidade no período durante o qual ocorreram os atrasos mais significativos.

Todavia, considerando que os atrasos se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, identifica-se uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar à gestora uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, proponho a aplicação à gestora de apenas uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos. Nesse sentido, adoto e cito idêntico fundamento de decisão desta Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.”

Ademais, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só já atinge o objetivo pedagógico pretendido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Deixo de propor a aplicação de multa a senhora Elenice Malzoni, considerando que quando assumiu a direção da entidade, em 14/7/2018, já estava em atraso a entrega relativa ao mês de maio, cujo prazo era 30/6/2018. Os atrasos que ocorreram desde a sua posse foram menores (de nove a dezoito dias) e a situação foi regularizada.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Larissa Marsolik Tissot, CPF nº 032.179.209-29, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 01/01/2017 a 13/07/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Elenice Malzoni, CPF nº 284.002.679-15, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 14/07/2017 a 31/12/2017, em razão dos

atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Larissa Marsolik Tissot, CPF nº 032.179.209-29, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 01/01/2017 a 13/07/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Elenice Malzoni, CPF nº 284.002.679-15, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 14/07/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

**PROCESSO Nº: 296980/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: JOSÉ AMARILDO GARBELINE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3102/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, exercício de 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor José Amarildo Garbeline, CPF nº 481.516.709-59, presidente no período de 1/1/2017 a 31/12/2017. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1488/18 – CGM (peça 14), apontou as seguintes irregularidades:

a) Relatório do Controle Interno não apresentando os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 16, juntando novo relatório do controle interno.

Em referência aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, alegou que não houve má-fé, que os atrasos ocorreram em virtude de problemas relacionados à qualidade técnica de seus servidores e que tal conduta não prejudicou a análise das contas.

Por fim, invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentando precedentes desta Corte nos quais restou afastada a aplicação de multa em situações semelhantes.

Em análise final (Instrução 3498/18, peça 17), a CGM concluiu que as irregularidades referentes ao relatório do controle interno foram sanadas com a elaboração e juntada de um novo relatório (peça 16).

Sobre o atraso na entrega de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, opinando no sentido de que as justificativas apresentadas não foram suficientes para eximir o responsável dos atrasos constatados, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da sanção administrativa do art. 87, III, “b”, da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 869/18-1PC (peça 17), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada de um novo relatório pela entidade sanou a irregularidade relativa ao relatório do controle interno.

Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM foram pouco significativos, tendo superado os trinta dias apenas no mês de janeiro, conforme tabela retirada da Instrução nº 1488/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Março	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Dezembro	2017	28/02/2018	07/03/2018	7

Assiste razão ao responsável na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de



n.º 2995/13-GATBC (peça 21), manifestou-se pela petição n.º 468944/13 (peças 24 e 25), firmada pelo Presidente do Conselho Administrativo da entidade, senhor Marcos Tuleski, solicitando que o processo fosse disponibilizado, uma vez que não foi possível "visualizar o processo no e-contas do TCE-PR."

6. O Fundo de Previdência Municipal de Araucária, após algumas providências saneadoras, por intermédio da petição n.º 475878/13 (peças 28 e 29), firmada pelo já referido gestor, juntou o Decreto n.º 26.403/2013, que retificou o valor dos proventos de acordo com a Emenda Constitucional n.º 70/2012.

7. O Fundo de Previdência Municipal de Araucária, por intermédio da Petição n.º 491199/13 (peças 31 e 32), em complementação à juntada às peças 28-29, protocolou o comprovante de publicação do Decreto anteriormente apresentado.

8. A Diretoria de Protocolo notificou, por meio da Informação n.º 18504/13 (peça 33), ter emitido novo ofício de intimação, pela via postal, ao senhor Albanor José Ferreira Gomes, justificada, nos termos da unidade, "vez que o ex-gestor, apesar de devidamente cadastrado no 'e-Contas', não mais possui o certificado digital, instrumento indispensável ao acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal."

9. Em resposta ao ofício supramencionado, o ex-gestor Albanor José Ferreira Gomes, pela petição n.º 70568-7/13 (peças 36 e 37), apresentou cópia do processo n.º 007482/13 do Município de Araucária, no qual afirma terem sido adotadas as providências necessárias e corrigidos os valores da aposentadoria em apreço, por meio do Decreto n.º 26.403/2013.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 21881/13 (peça 38), firmado pelo Analista de Controle Gabriel Urbanivius Marques, após análise da manifestação do gestor, opinou pela negativa de registro, tendo em vista a ausência de justificativas para a incorporação da verba "insalubridade", anotando a necessidade de apresentação da legislação municipal correspondente.

11. O Fundo de Previdência Municipal de Araucária, intimado, por intermédio da petição n.º 91091/14 (peças 42-43), firmada pelo senhor Marcos Tuleski, compareceu aos autos juntando cópia da Lei Municipal n.º 1.493/04.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 4056/15 (peça 44), opinou pela negativa de registro, nos seguintes termos: "Em que pese a Lei Municipal n.º 1.493/2004 ter sido juntada à peça 43, não foi previsto o pagamento do adicional de insalubridade (adicional por execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde).

De acordo com o princípio da legalidade, somente verbas com expressa previsão legal de incorporação na inatividade podem compor os proventos de aposentadoria. Assim, caso não haja previsão legal, a verba deve ser excluída dos cálculos.

Alerte-se que, como não foi apresentado o solicitado, o responsável fica sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC1. E a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada."

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7103/15 (peça 45), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, sugeriu nova diligência à origem, "para que esclareça o fundamento legal a permitir a inclusão aos proventos da gratificação insalubridade, informando, ainda, se sobre a mesma havia incidência de contribuição previdenciária."

14. A Diretoria de Protocolo, tendo cumprido a determinação oriunda do Despacho n.º 1000/15-GATBC (peça 46), relativa à intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro Jose Ferreira, comprovada pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3689/15 (peça 47), juntou as Certidões de Decurso de Prazo n.º 1907/15 (peça 48) e n.º 1908/15 (peça 49), registrando que não houve o atendimento da diligência.

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2512/18 (peça 50), emitido pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, "levando em conta que a origem não cumpriu satisfatoriamente a diligência proveniente do ato opinativo anterior a este", opina pela negativa de registro.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 143/18 (peça 52), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se no mesmo sentido. Por entender ausente a previsão legal que autorize a incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria do servidor, o relator originário votou no sentido de que este Tribunal:

I) Determine ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a legislação específica que prevê o pagamento/incorporação aos proventos de inatividade da verba 'adicional de insalubridade', indicando e comprovando, quanto ao caso tratado, se sobre ela houve o devido desconto previdenciário, ou, alternativamente, não existindo referida norma, proceda à exclusão da referida verba do cálculo dos proventos tratados, neste caso com a audiência prévia da interessada, tudo sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte;

II) Recomende ao Município de Araucária que adéque o disposto no artigo 81, §1º da Lei n.º 1493/04 ao que foi decidido na ADI n.º 3105-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. Fundamentos do voto originário do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

Em que pesem os opinativos de mérito do Ministério Público e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sejam pela negativa de registro do ato, entendendo ser possível converter o feito em derradeira diligência.

2. Neste aspecto, destaco que muito embora a servidora goze dos requisitos legais para o recebimento da aposentadoria, conforme previsão do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, a forma de cálculo dos proventos carece, ainda, de esclarecimento e/ou correção por parte do órgão previdenciário, especificamente quanto à incorporação da verba denominada 'adicional de insalubridade'.

3. Oportuno registrar que a matéria referente à possibilidade ou não de incorporação da verba 'adicional de insalubridade' nos proventos de aposentadoria de servidores do Município de Araucária, já foi objeto de discussão nos autos n.º 530401/11, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

4. Naquela ocasião, o ato de concessão de aposentadoria que incluía referida verba na composição dos proventos teve seu registro inicialmente negado pelo Acórdão n.º 4953/13-Primeira Câmara, tendo tal decisão sido modificada posteriormente, nos termos do Acórdão n.º 3561/17-Segunda Câmara, no sentido de considerar o ato legal e apto a merecer registro, uma vez que o Município de Araucária teria

apresentado a Lei Municipal n.º 1493/04, que justificaria e embasaria a incorporação da vantagem no benefício previdenciário.

5. Como fundamento da decisão contida no Acórdão n.º 3561/17-Segunda Câmara constou o excerto abaixo transcrito:

"Assim, diante da comprovação de que a verba transitória (insalubridade) foi incorporada aos proventos em conformidade com a legislação do ente, acostada à peça 36, e de forma proporcional ao tempo de percepção, impõe-se o registro do ato, com a consequente alteração dos efeitos do Acórdão n.º 4953/13, da Primeira Câmara".

6. Inobstante referido precedente, que tratou de situação bastante semelhante à discutida nestes autos, tenho que a questão carece ainda de maiores esclarecimentos.

7. Conforme se observa da instrução processual, a verba "adicional de insalubridade" foi objeto de longa discussão, tendo ensejado diversas diligências, sem que a entidade previdenciária tenha efetivamente indicado o fundamento legal da incorporação daquela vantagem aos proventos de inatividade, ainda que tenha juntado a peça legislativa que "Dispõe sobre o Fundo de Previdência Municipal" (Lei n.º 1493/04, peça 43).

8. A Instrução Normativa n.º 69/2012, aplicável ao caso, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade da referida fundamentação:

"Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:  
[...]

VIII – demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada." (grifei)

9. A Lei Municipal n.º 1493/04 apresentada pelo ente dispõe, em seu artigo 81, que: "Art. 81 A contribuição previdenciária do servidor público municipal para manutenção do regime de previdência social dos seus servidores será de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e sobre parcela de remuneração de provento ou pensão.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere este artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas segurados deste regime;

§ 2º Faz parte da remuneração de contribuição, aqui entendida como o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento e, portanto, do benefício previdenciário:

I – salário-base;  
II – anuênios, biênios, quinquênios;  
III – avanços funcionais;  
IV - avanços diagonais;  
V – demais vantagens pecuniárias permanentes ou quaisquer vantagens, inclusive gratificações, relativas à natureza, o local ou outra paga sob o mesmo fundamento, que estejam estabelecidas em lei e que sobre elas incida contribuição previdenciária;

§ 3º Não faz parte da remuneração de contribuição nem do benefício previdenciário: I – diárias;

II – ajuda de custo ou em relação a mudança de sede;  
III – indenização de transporte;  
IV – horas extras;  
V – substituições;  
VI – adicional noturno;  
VII – terço de férias (adicional) e abono pecuniário de férias;  
VIII – demais auxílios: alimentação, transporte, pré-escola.

§ 4º A vantagem pecuniária referente ao § 2º, inciso V, deste artigo, integrará o benefício previdenciário na proporcionalidade do tempo de incidência de contribuição, observado o Art. 40, §3º, da Constituição Federal e o artigo 94 desta Lei.

§ 5º A vantagem pecuniária referente ao § 2º, inciso V, deste artigo, integrará o benefício previdenciário na sua totalidade, desde que o servidor efetivo tenha percebido por período não inferior a 03 (três) anos consecutivos ou 05 (cinco) alternados, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 6º Os servidores efetivos que exerçam cargos comissionados ou eletivos, contribuirão para o Fundo de Previdência até o limite da remuneração do cargo efetivo no qual serão inativados, observado o disposto no parágrafo único do artigo 22". (negritei)

10. Da leitura da norma, percebe-se que o artigo 81, § 4º permite que as vantagens pecuniárias referidas no §2º, V integrem os proventos de aposentadoria, desde que proporcionalizados ao tempo de contribuição. Ocorre que, o §2º, inciso V faz menção a "vantagens pecuniárias permanentes ou quaisquer vantagens, inclusive gratificações, relativas à natureza, o local ou outra paga sob o mesmo fundamento, que estejam estabelecidas em lei e que sobre elas incida contribuição previdenciária" (negritei).

11. Como se nota, referido dispositivo não prevê expressamente o pagamento de 'adicional de insalubridade'; pelo contrário, indica a necessidade de lei específica estabelecendo a vantagem, para que ela venha a compor a remuneração e, se efetuado desconto previdenciário, seja considerada também no cálculo de proventos de inatividade.

12. Não tendo sido apresentada a legislação específica que disponha de forma expressa sobre o 'adicional de insalubridade', não há como considerar regular o benefício em apreço, apenas com base no que dispõe a Lei n.º 1493/04.

13. No mais, reparo que o §1º do artigo 81 da Lei n.º 1493/04 repete a previsão do artigo 4º, §único, I da EC n.º 41/03, que foi declarado inconstitucional, no tocante à expressão "cinquenta por cento", pelo Supremo Tribunal Federal em 2005, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3105/DF. Assim, parece-me prudente recomendar ao ente que faça as adequações necessárias no que tange à previsão do artigo 81, §1º da Lei n.º 1493/04 ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3105/DF.

3. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que

se encontra em condições de registro o presente ato de inativação. No acórdão nº 3561/17, da 2ª Câmara, proferido nos autos nº 530401/11, já me posicionei no sentido de que o disposto no art. 81, §2º, V e §4º da Lei Municipal nº 1493/04 autorizam a incorporação do adicional de insalubridade nos proventos de aposentadoria, nos seguintes termos: Com base nos pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro o presente ato de inativação.

Tendo em vista que o único motivo que levou à negativa de registro pelo Acórdão nº 4953/13 – 1ª Câmara foi a ausência da documentação apresentada às peças nº 36 e 51, mostra-se possível a reabertura da instrução e nova análise do ato neste mesmo processo, levando em consideração, além das razões de economia processual, o fato de que a referida decisão consubstancia ato administrativo desta Corte, de natureza não judicante, em relação ao qual considerável parte da doutrina entende não se operarem os efeitos da coisa julgada.

Assim, diante da comprovação de que a verba transitória (insalubridade) foi incorporada aos proventos em conformidade com a legislação do ente, acostada à peça 36,1 e de forma proporcional ao tempo de percepção, impõe-se o registro do ato, com a consequente alteração dos efeitos do Acórdão nº 4953/13, da 1ª Câmara. Explicitando de forma mais detalhada, nesta oportunidade, a motivação dessa decisão, reporto-me à redação do art. 81, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Municipal 1493/04, já transcritos na fundamentação do voto do relator originário.

A leitura conjugada do disposto no §4º, que prevê a integração de vantagens pecuniárias ao valor dos proventos, conjugada com o §2º, que prevê a base de cálculo dessa contribuição, explicitando que o conceito de remuneração abrange gratificações relativas à natureza e ao local de trabalho, como é o caso específico do adicional de insalubridade, conduz, por meio de uma interpretação sistemática e finalística, à conclusão de que a lei pretende que haja contribuição sobre essa verba e que, de fato, ela integre o benefício previdenciário, em conformidade com a orientação contida no Acórdão 3155/14, do Tribunal Pleno.

O fato de o §4º referir-se, apenas, ao inciso V do §2º, não desautoriza essa conclusão.

Pelo contrário, além do fato de esse inciso V mencionar, expressamente, “gratificações relativas à natureza, o local ou outra paga sob o mesmo fundamento”, dentre as quais se inclui o adicional de insalubridade, não faria sentido uma interpretação restritiva, que impedisse a inclusão dessa verba nos proventos de aposentadoria.

Vale acrescentar que a hipótese de exclusão de incidência da contribuição previdenciária e, por via de consequência, da correspondente incorporação ao benefício previdenciário, está expressamente tratada no §3º, não cabendo ao intérprete estender essas hipóteses a outros casos não previstos.

Ademais, discordo do posicionamento do ilustre relator, no sentido de exigir, no caso concreto, previsão legal específica para o pagamento do adicional de insalubridade, ao reportar-se aos termos do referido inciso V do §2º.

É incontroverso que houve o pagamento do referido adicional durante a vida funcional da servidora e que sobre essa verba foi recolhida a correspondente contribuição previdenciária, premissas essas que, diante da previsão legal que determina sua incorporação aos proventos, implica, necessariamente, no reconhecimento dessa vantagem à servidora aposentada.

Eventual falha administrativa quanto à correta previsão legal dessa verba para seu pagamento durante o período de atividade da servidora, sequer identificada nos autos, não pode afetar o direito da servidora à sua percepção, de forma proporcional, quando da inativação.

Além de ofensa aos princípios da confiança, da boa-fé e da segurança jurídica, haja vista que em nenhum momento se questiona a legitimidade do recebimento desse adicional quando em atividade, a exclusão da verba configuraria ofensa ao próprio princípio contributivo, visto que, sobre ele houve a incidência da respectiva contribuição e essa incorporação, com base na interpretação sistemática e finalística da legislação ora proposta, presume-se como tendo sido considerada no cálculo atuarial elaborado pelo instituto previdenciário.

Consigno, porém, a recomendação proposta pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, referente ao §1º do art. 81 da lei citada, à qual acrescento o aprimoramento do texto da lei, deixando clara a incorporação proporcional das verbas sobre as quais houve contribuição previdenciária, sem a restrição ao inciso V do §2º, a que se refere o §4º.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta proceda ao registro do ato, consignando-se as seguintes recomendações à atual administração do Município de Araucária:

- Aprimore a redação do art. 81 e parágrafos da Lei Municipal nº 1493/04, deixando clara a incorporação proporcional das verbas sobre as quais houve contribuição previdenciária, sem a restrição ao inciso V do §2º, a que se refere o §4º;
- Proceda às adequações necessárias do §1º desse mesmo artigo, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3105/DF.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Proceder ao registro do ato, consignando-se as seguintes recomendações à atual administração do Município de Araucária:

- Aprimorar a redação do art. 81 e parágrafos da Lei Municipal nº 1493/04, deixando clara a incorporação proporcional das verbas sobre as quais houve contribuição previdenciária, sem a restrição ao inciso V do §2º, a que se refere o §4º;
- Proceder às adequações necessárias do §1º desse mesmo artigo, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3105/DF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator originário, votou por diligência ao município, voto vencido.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

PROCESSO Nº: 181848/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 3219/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
EMENTA. Prestação de Contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício 2017. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Luiz Marcelo da Silva, CPF nº 655.479.349-68, presidente no período de 12/04/2014 a 08/05/2017, e Ana Paula da Rocha Pires, CPF nº 027.255.459-60, presidente no período de 09/05/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1850/18 – CGM (peça 16), apontou divergências de saldos entre o balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 15. Sobre a irregularidade apontada, argumentou que a divergência de valores decorreu de erro no sistema, juntando aos autos novo balanço patrimonial.

Por meio da Instrução nº 3871/18 (peça 27), a CGM analisou o novo balanço patrimonial e verificou que o vício fora sanado. Então, retificou seu anterior pronunciamento, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 602/18-1PC (peça 28), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada do novo balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade sanou a irregularidade apontada.

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3871/18 - CGM e o Parecer nº 602/18 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas dos senhores Luiz Marcelo da Silva, CPF nº 655.479.349-68, e Ana Paula da Rocha Pires, CPF nº 027.255.459-60, presidentes da Previdência Social do Município de Quatro Barras.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas dos senhores Luiz Marcelo da Silva, CPF nº 655.479.349-68, e Ana Paula da Rocha Pires, CPF nº 027.255.459-60, presidentes da Previdência Social do Município de Quatro Barras.

II. Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 203590/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3220/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, exercício 2017. Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Luiz Damaso Gusi, CPF nº 664.658.347-15, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1216/18 – CGM (peça 10), apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 17. Alegou que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM decorreu da reabertura do sistema para correção de inconsistência material no balanço patrimonial, sendo que a remessa original fora realizada dentro do prazo legal.

Sobre a ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, o interessado juntou novo documento com o objetivo de esclarecer e sanar o vício apontado.

Em análise final (Instrução 3832/18, peça 25), a CGM concluiu que a juntada de nova certidão constante da peça 24 sanou o apontamento relativo à ausência da certidão. Contudo, sobre o atraso na entrada de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando “que não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

Acrescentou que o atraso acima é sancionável e que “Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, “b”, indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 594/18-6PC (peça 26), acompanhou parcialmente o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, pois este foi diminuto, inexistindo indícios de tal conduta seja recorrente pela entidade.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.**

Verifico que a juntada de nova certidão sanou a irregularidade relativa à ausência de certidão de regularidade profissional.

Contudo, com a devida vênia, discordo do entendimento exarado pela unidade técnica e pelo parquet sobre a aposição de ressalva nas contas. Observo que o suposto atraso de oito dias referente a dezembro decorreu da reabertura do sistema para correção de inconsistência material no balanço patrimonial, como provado pela entidade (peça 23).

Na realidade, não se trata de atraso, pois os dados foram tempestivamente apresentados. A data do primeiro envio é a que deve ser considerada.

Dessa forma, considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das relativas ao exercício de 20017 do Senhor Luiz Damaso Gusi, CPF 664.658.347-15, presidente do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das relativas ao exercício de 20017 do Senhor Luiz Damaso Gusi, CPF 664.658.347-15, presidente do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba.

II. Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 269443/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE IRATI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3221/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Edilson Bonete, CPF nº 531.527.359-87, presidente no período de 01/08/2015 a 31/07/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1101/18 – CGM (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIMAM;
- b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 21. Sobre o atraso na entrega de dados do SIM-AM, alegou que não houve má-fé, inexistindo prejuízo à análise das contas. Invocou, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentando precedentes desta Corte nos quais não houve a aplicação de multa em razão de os atrasos serem de pequena monta e de não ter havido prejuízo à análise das contas.

Acerca da irregularidade referente às divergências de saldos no balanço patrimonial, o interessado juntou os respectivos documentos e justificativas com o objetivo de

esclarecer e sanar os vícios apontados.

Em análise conclusiva, a CGM – Instrução 3867/18 (peça 25), apontou que o vício referente às divergências dos valores dos grupos de ativo e passivo do balanço patrimonial foi sanado com a juntada da documentação constante da peça 21.

Contudo, sobre o atraso na entrega de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando “que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

A CGM também registrou que a restrição acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, “b”, da LC nº 113/2005 por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 601/18-6PC (peça 26), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.**

Acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Verifico que a juntada de documentos pelo gestor da entidade sanou a irregularidade referente às divergências dos valores dos grupos de ativo e passivo do balanço patrimonial.

Contudo, deixo de propor a aplicação de multa, pois os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM são de pequena monta, todos inferiores a trinta dias, conforme tabela retrada da Instrução nº 1101/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Mai	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	19/12/2017	19
Novembro	2017	15/01/2018	02/02/2018	18
Dezembro	2017	28/02/2018	27/03/2018	27

Destaco que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Edilson Bonete, CPF nº 531.527.359-87, presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Edilson Bonete, CPF nº 531.527.359-87, presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 290043/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE**

**PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, NICOLE ELIZA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3222/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, exercício 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva e multa para o segundo gestor. Regularidade para o primeiro.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de



transferência voluntária realizada pelo Município de Campo Mourão à Casa Lar Infantil Miriã, de responsabilidade de Regina Massaretto Bronzel Dubay (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Sílvio dos Santos Paes (Presidente da Tomadora de 09/08/2008 a 11/03/2020).

II. Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CASA LAR INFANTIL MIRIÃ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campo Mourão à Casa Lar Infantil Miriã, de responsabilidade de Regina Massaretto Bronzel Dubay (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Sílvio dos Santos Paes (Presidente da Tomadora de 09/08/2008 a 11/03/2020).

II. Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CASA LAR INFANTIL MIRIÃ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Vote, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 595044/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA, EVA EVANGELISTA DE SOUSA, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MARISTELA GRENDENE PASLAUSKI, MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3271/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14251, em razão do repasse efetuado pelo Município de Terra Roxa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Terra Roxa, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 21/03/2013 a 31/03/2014, no valor de R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais], direcionado à manutenção das atividades da Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8587/14 (peça 5) e n.º 2661/18 (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às subsequentes inconformidades:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

– Infração: artigo 9º [incisos I e II] e artigo 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011

V. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

– Infração: artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 612/18 (peça 31), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

2. No que diz respeito às (I) **despesas realizadas fora da vigência do convênio**, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, foram efetuadas 24 [vinte e quatro] despesas antes do início da vigência do convênio, na soma total de R\$ 3.353,26 [três mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos]. Salientou que tal conduta poderá incorrer na desaprovção das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, as partes apresentaram defesa às peças 21/23 e 25/26.

Em sua instrução conclusiva, a CGM, genericamente, apenas reforçou que “nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.”. Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, apesar da evidente infração à Resolução n.º 28/2011 ao se realizarem despesas prematuras à vigência do convênio, trata-se de quantia materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio, de modo que os custos e o tempo demandados para uma eventual cobrança judicial se revelariam muito superior a esta monta.

Também, infere-se que, além de inexistirem indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, as despesas foram efetuadas num espaço de tempo de poucos dias antes do início da vigência da avença.

Ademais, não é de hoje que este Tribunal tem entendido que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparados nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual.

Desta forma, ante todo o exposto, acompanho o entendimento pela ressalva do ponto.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Ivan Reis da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 20/06/2016) e Marli da Silveira Latrônico (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

3. Relativamente ao (II) **atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais**, à (III) **ausência de certidões na formalização do convênio**, aos (IV) **pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência** e à (V) **ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos**, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Roxa à APAE de Terra Roxa, de responsabilidade de Ivan Reis da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 20/06/2016) e Marli da Silveira Latrônico (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

d) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE TERRA ROXA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

IV. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE TERRA ROXA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Roxa à APAE de Terra Roxa, de responsabilidade de Ivan Reis da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 20/06/2016) e Marli da Silveira Latrônico (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

VII. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE TERRA ROXA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

VIII. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IX. Ausência de certidões na formalização do convênio

X. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

XI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE TERRA ROXA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

XIII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX

Votar, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

2. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 595303/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO SÉRGIO ARONI, DANIEL ANTONIO VILAR DE OLIVEIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TEREZINHA DE FATIMA INOCENTI BITENCOURT**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3272/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15049, em razão do repasse efetuado pelo Município de Bela Vista do Paraíso ao Lar Belavistense de Promoção Humana em Bela Vista do Paraíso, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/03/2014, no valor de R\$ 143.344,25 [cento e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos], direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8554/14 (peça 5) e n.º 2695/18 (peça 50), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

III. Atraso no registro da transferência no SIT

– Infração: artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º

101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Infração: artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011

IX. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

– Ofensa ao artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

X. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro

– Infração: artigos 8º [inciso V] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

XI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

– Infração: artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 617/18 (peça 51), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

4. Quanto à (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas n.º 3.1.90.13 e n.º 3.3.90.39, no excesso total de R\$ 13.270,55 [treze mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, as partes apresentaram defesa conjunta às peças 18/48.

Em sua instrução conclusiva, a CGM, genericamente, apenas pontuou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.". Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: João de Sena Teodoro Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Terezinha de Fátima Inocenti Bitencourt (Presidente da Tomadora de 13/04/2011 a 12/04/2013).

5. No que diz respeito às (II) despesas realizadas fora da vigência do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, foram efetuadas 9 [nove] despesas antes do início da vigência do convênio, na soma total de R\$ 7.197,27 [sete mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos]. Saliu que tal conduta poderá incorrer na desapropriação das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Conjuntamente, as partes apresentaram defesa às peças 18/48.

Em sua instrução conclusiva, a CGM, genericamente, apenas reforçou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.". Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, apesar da evidente infração à Resolução n.º 28/2011 ao se realizarem despesas prematuras à vigência do convênio, trata-se de quantia materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio, de modo que os custos e o tempo demandados para uma eventual cobrança judicial se revelariam muito superior a esta monta.

Também, infere-se que, além de inexistirem indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, as despesas foram efetuadas num espaço de tempo de poucos dias antes do início da vigência da avença.

Ademais, não é de hoje que este Tribunal tem entendido que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual.

Destá forma, ante todo o exposto, acompanho o entendimento pela ressalva do ponto.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Ângelo Roberto Bertoincini (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), João de Sena Teodoro Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Antônio Sérgio Aroni (Presidente da Tomadora de 13/04/2011 a 12/04/2013).

6. Relativamente ao (III) atraso no registro da transferência no SIT, ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (V) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (VI) ausência de certidões na formalização do convênio, à (VII) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (VIII)

incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, à (IX) publicação intempestiva do Termo Aditivo, à (X) inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro e à (XI) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso ao Lar Belavistense de Promoção Humana em Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade de Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), João de Sena Teodoro Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Antônio Sérgio Aroni (Presidente da Tomadora de 13/04/2011 a 12/04/2013) e Terezinha de Fátima Inocenti Bitencourt (Presidente da Tomadora de 13/04/2011 a 12/04/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação  
II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação  
II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso no registro da transferência no SIT  
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais  
III. Ausência de certidões na formalização do convênio  
IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio  
V. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

VI. Publicação intempestiva de Termo Aditivo  
VII. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro

VIII. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos  
IX. Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais  
II. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro  
e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso ao Lar Belavistense de Promoção Humana em Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade de Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), João de Sena Teodoro Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Antônio Sérgio Aroni (Presidente da Tomadora de 13/04/2011 a 12/04/2013) e Terezinha de Fátima Inocenti Bitencourt (Presidente da Tomadora de 13/04/2011 a 12/04/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação  
II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação  
II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso no registro da transferência no SIT  
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais  
III. Ausência de certidões na formalização do convênio  
IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

X. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

XI. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro

XII. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

XIV. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão n.º 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

#### **PROCESSO Nº: 938030/14**

#### **ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

#### **ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JULIA AMARAL DI LENNA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARISTELA THEODORO DA SILVA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

#### **ACÓRDÃO Nº 3273/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3659, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) da Escola Municipal Júlia Amaral Di Lenna[1], por meio do Termo de Convênio n.º 19042/2010, com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2014, no valor de R\$ 216.791,43 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8194/14 (peça 5) e n.º 2550/18 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

XII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

XIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

XIV. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Ofensa ao artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

XV. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

– Ofensa ao artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

XVI. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

– Infração: artigo 11 [inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 91 da Lei Complementar n.º 113/2005

XVII. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

– Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

XVIII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

– Infração: artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 616/18 (peça 41), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (II) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, ao artigo 18 [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 e aos artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, as partes apresentaram defesa às peças 30, 32 e 34/35. Em sua instrução conclusiva, a CGM, genericamente, expôs que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.". Assim, manifestou-se pela ressalva do item. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Ainda, o volume financeiro destas despesas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação. Além disso, conforme já exaltado pela Unidade Técnica, existem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal de Contas e pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Maristela Theodoro da Silva (Presidente da Tomadora de 16/12/2011 a 28/08/2016).

2. No que diz respeito às (II) despesas comprovadas por meio de recibos simples, a DAT indicou em sua instrução inicial que esta impropriedade afronta o artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Por fim, concluiu que a falta da devida apresentação de Notas Fiscais ou Recibos de Pagamentos a Autônomos, necessários para realizar esta comprovação, acarreta na irregularidade das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Os interessados apresentaram contraditório às peças 30, 32 e 34/35. Em sua instrução conclusiva, a CGM, genericamente, pontuou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.". Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Primeiramente, destaca-se que inexistem indícios de desvio de verba dos cofres públicos. Ademais, comprovou-se a efetiva destinação dos recursos no atingimento do objeto do convênio, sendo tais valores despendidos de acordo com a precisão feita no Plano de Aplicação.

Sendo assim, por se tratar de matéria pela qual esta Casa, há tempos e por inúmeras vezes, repisa seu posicionamento contumaz pela ressalva do ponto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e Maristela Theodoro da Silva de Lima (Presidente da Tomadora de 16/12/2011 a 28/08/2016).

3. Relativamente ao (III) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (V) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (VII) publicação intempestiva do Instrumento de transferência, à (VIII) publicação intempestiva do Termo Aditivo, à (IX) divergência no valor do saldo final inscrito no SIT, à (X) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e à (XI) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Júlia Amaral Di Lenna, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Maristela Theodoro da Silva de Lima (Presidente da Tomadora de 16/12/2011 a 28/08/2016).

Proponho, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
- II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
- III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA AMARAL DI LENNA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
- IV. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
- V. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- III. Atraso na apresentação da prestação de contas
- IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

- VII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
- VIII. Publicação intempestiva de Termo Aditivo
- IX. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT
- X. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
- XI. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
- d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA AMARAL DI LENNA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- XII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- XIII. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT
- XIV. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
- XV. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
- e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Júlia Amaral Di Lenna, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Maristela Theodoro da Silva de Lima (Presidente da Tomadora de 16/12/2011 a 28/08/2016).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

XVI. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

XVII. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA AMARAL DI LENNA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

XVIII. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

XIX. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XX. Atraso na apresentação da prestação de contas

XXI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

XXII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

XXIII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

XXIV. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

XXV. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

XXVI. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

XXVII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA AMARAL DI LENNA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XXVIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

XXIX. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

XXX. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

XXXI. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 98207/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3274/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para contratação de Agente de Combate a Endemias, Agentes

Comunitários de Saúde, Artesão, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Psicólogo, Pedagogo, Auxiliar de Enfermagem – PSF, Auxiliar de Odontologia – PSF, Médico Centro – PSF, Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino – PSF, através do Concurso Público nº 02/2012, disciplinado pelo Edital nº 08.02/2012.

O Acórdão nº 1315/14 – S2C concedeu o registro do referido ato de admissão de pessoal, e Acórdão nº 3636/17-S2C (peça 35) deu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas para a reabertura da instrução, com a intimação do Município de Prudentópolis para se manifestar acerca da inconsistência apontada no parecer Ministerial nº 14932/16 (peça 24), no que tange à coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o prefeito. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1791/14 (Peça 47), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, pois em sede de reanálise dos autos “não foram constatados indícios de irregularidade no certame ou favorecimentos dos referidos candidatos para suas aprovações”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 237/18 (Peça 48), acompanha o opinativo exarado pela CGM quando ao REGISTRO dos atos em apreço, considerando os esclarecimentos prestados por meio da documentação acostada às peças n.º 41/45.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE**

Retorna o presente expediente de Admissão de Pessoal, tendo em vista a determinação da reabertura da instrução processual (Acórdão n.º 3636/17 – Segunda Câmara) em razão da constatação de coincidência entre o sobrenome do Prefeito Municipal e o dos candidatos aprovados no certame.

O município trouxe os seguintes esclarecimentos (peça 41 a 45):

i) Não houve previsão no edital do concurso público que estavam impedidos de participação do processo licitatório, parentes dos agentes políticos (documentos anexados);

ii) O candidato Saullo Giovanni Agibert Silva, pela análise dos documentos anexados, é parente do ex-Prefeito Gilvan Pizzano Agibert, em 5º grau (filho de João Agibert Silva, primo em 4º grau) e a candidata Aline Klosowski Agibert Kluppel, é neta de Aglair Agibert Kluppel, prima em 4º grau). Tem-se, assim, que Saullo é primo do ex-Prefeito em 5º grau e Aline em 6º grau;

iii) Registre-se que o concurso público nº 002/2012 foi homologado em 28/05/2012, com validade de 2 (dois) anos, não sendo prorrogado e que os candidatos Saullo Giovanni e Aline não foram chamados em razão da classificação.

Verifica-se, portanto, que os candidatos SAULLO GIOVANNY AGIBERT SILVA, classificado em 11º para ocupar o cargo de dentista, e ALINE KLOSOWSKI AGIBERT KLUPPEL, classificada em 42º para ocupar o cargo de enfermeira, não constam na relação de admitidos ora analisados, tampouco foram convocados para a investidura nos cargos em que foram aprovados.

Ademais, em sede de reanálise dos autos, não foram constatados indícios de irregularidade no certame ou favorecimento dos referidos candidatos para suas aprovações.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para contratação de Agente de Combate a Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Artesão, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Psicólogo, Pedagogo, Auxiliar de Enfermagem – PSF, Auxiliar de Odontologia – PSF, Médico Centro – PSF, Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino – PSF, através do Concurso Público nº 02/2012, disciplinado pelo Edital nº 08.02/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

**I.** Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para contratação de Agente de Combate a Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Artesão, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Psicólogo, Pedagogo, Auxiliar de Enfermagem – PSF, Auxiliar de Odontologia – PSF, Médico Centro – PSF, Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino – PSF, através do Concurso Público nº 02/2012, disciplinado pelo Edital nº 08.02/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

**II.** Autorizar, transitada em Julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 323200/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3275/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.263/18, (peça nº 98), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA em decorrência das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, com aplicação de multa.

Motivado pelo questionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas, Parecer – 6.193/17 (peça nº 63), foi oferecido o contraditório à Gestora das Contas, Sra. Marilda Aparecida Pattene, e também à Companhia Municipal em exame a fim de que apresentasse esclarecimentos sobre o vínculo do Responsável Técnico pela Contabilidade com a Entidade, Sr. Luiz Francisco Carvalho, uma vez que em consulta aos dados do SIM-AP se verificou que o único registro profissional do Contador seria com a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União de Vitória, do qual constou como Docente aposentado desde 31/03/09. Registrou, ainda, a possível inconformidade quanto ao grau de parentesco entre o respectivo profissional e o Controlador Interno, Sr. Luiz Renato Carvalho Pinto.

Por ocasião do contraditório, nos termos da Petição Intermediária 687705/17 (peça nº 83), o Diretor Presidente da Entidade em 20/09/2017, Sr. Aref Bakri, afirmou que não existia nenhum vínculo empregatício do Contador, Sr. Luiz Francisco Carvalho, com a Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, pois, tratava-se de Responsável Técnico da empresa LF Carvalho & Cia LTDA ME, CNPJ nº 10.171.900/00001-55, contratada pela Companhia em exame mediante o termo de Contrato nº 001/2014 – 0001/2014, Pregão Presencial nº 01/2014. Afirmou, ainda, não haver nenhum grau de parentesco entre o Responsável Técnico pela Contabilidade da Companhia, Sr. Luiz Francisco Carvalho, e o Controlador Interno, Sr. Luiz Renato Carvalho Pinto. Justificativas também apresentadas pela Sra. Marilda Ap. Pattene Machnicki, nos termos da Certidão de Juntada – 697743/17 (peça nº 85).

Consideradas as justificativas já listadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que não restou observado o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que utilizada a terceirização de serviços contábeis, nos termos da Instrução 1.062/18 (peça nº 88), sugerindo novo contraditório aos Gestores, o que foi atendido. Em nova oportunidade, Petição Intermediária nº 282245/18 e Certidão de Juntada – 295100/18 (peças nº 95 e nº 97), os interessados apresentaram justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

<p><b>2.1.1.1. Das Justificativas:</b></p> <p>Os responsáveis pela Companhia sempre procuraram imprimir gestões para que a Companhia tivesse uma trajetória contábil, tributária, comercial, societária e econômica segura, utilizando ações para minimizar os custos no sentido de tornar viável a sua finalidade. Assim sendo explica:</p> <p>a) Que é uma de Companhia de Economia Mista de pequeno porte sem estrutura física, tecnológica, administrativa e financeira para manter um departamento contábil próprio;</p> <p>b) Que os serviços contratados exigem especial e notório conhecimento por se tratarem de complexos temas das sociedades anônimas;</p> <p>c) Que a terceirização foi contrato por indicação;</p> <p>d) Que em sua estrutura administrativa não existe a função de contador;</p> <p>e) Que não há profissionais no mercado disponíveis a se dedicarem com exclusividade, tendo em vista os valores que podem ser pagos;</p> <p>f) Que não há demanda de serviços suficientes para se manter um contador exclusivo;</p> <p>g) Que o valor pago a terceirizada é muito inferior ao valor pago a um servidor efetivo, sem se levar em conta ainda, todos os encargos trabalhistas e previdenciários;</p> <p>h) Que a recorrente adotou tal procedimento visando economia de recursos e a eficiência;</p> <p>i) Que é inviável financeiramente a aplicação de recursos em equipamentos de informática, aplicativos contábeis, fiscais, trabalhistas, material de expediente e informatizados de computadores especializados para suporte nas áreas citadas;</p> <p>j) Que a companhia não pode ficar sem atendimento contábil, fiscal, tributário e societário;</p> <p>k) Que se deve levar em conta ainda a possibilidade de que cada novo Prefeito poderá extrair a Companhia o que tornará complicada o seu fechamento.</p>
<p><b>2.1.1.2. Das medidas que estão sendo tomadas:</b></p> <p>Na busca de soluções para regularizar a situação a recorrente aponta:</p> <p>a) Que já informou a contratada que em vista da situação deverá ocorrer a possibilidade de rescisão do contrato de prestação de serviços;</p> <p>b) Que entrou em contato com a Prefeitura de U. da Vitória sobre a possibilidade de execução dos referidos serviços serem efetuados pelo seu Departamento Contábil;</p> <p>c) Que está buscando no mercado instituições habilitada para organização de concurso.</p>
<p><b>2.2. O MÉRITO:</b></p> <p><b>2.2.1. Sobre a restrição do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR:</b></p> <p>Ó que se quer justificar e comprovar é que pelos motivos acima relacionados é inviável econômica e financeiramente para a CIAHAB manter um contador exclusivo, mas que está imprimindo ações na busca da solução do problema. Assim sendo solicita que sejam consideradas as explicações e medidas acima descritas para sanar as inconsistências.</p>
<p><b>3. CONCLUSÃO:</b></p> <p>À vista de todo exposto, demonstrado que os procedimentos da CIAHAB não foram irregulares, se constituído tão somente em adoção de formalidade de bom senso econômica e financeiramente, considerando ainda que as ações utilizadas visaram sempre o bom andamento e a segurança da Companhia e que estão sendo tomadas medidas para solução do problema, espera e requer a reclamante que seja acolhido o presente para considerar regulares as contas do exercício financeiro de 2014.</p>

No entanto, em derradeira análise, Instrução – 3.263/18 (peça nº 98), a Unidade

Técnica entendeu que os argumentos apresentados não justificaram a terceirização observada, pois, em face do caráter contínuo e permanente o cargo de Contador deve estar previsto nos quadros de Servidores efetivos da Entidade e deve ser provido por meio de concurso Público, nos termos do art. 37, II, da Carta Federal, conforme diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Observou, também, que o mencionado Prejulgado prevê alternativas a fim de viabilizar a realização do concurso, como a revisão da carreira do quadro funcional, mantendo em conformidade com os valores de mercado, ou redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Registrou que os serviços contábeis eram terceirizados há vários anos e assim permaneceram no exercício em exame sem a adoção de quaisquer medidas, persistindo a terceirização dos serviços contábeis.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação final, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 465/18 – 6PC, (peça nº 99), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

### 4 - VOTO

Diante de todo o exposto, em relação as Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos por ressalva o item.

Ainda que as funções técnicas da contabilidade da Entidade tenham sido executadas por Agentes Terceirizados, em contradição ao que determina o art. 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 deste TCE/PR, entendemos possível o afastamento da inconformidade com a aplicação de ressalva, pois, se trata de uma Entidade constituída no modelo de Sociedade Anônima com pequena estrutura e estando suscetível, eventualmente, a dissolução, de onde se pode concluir que eventual contratação de um Contador para a jornada de 08 (oito) horas poderia se tornar excessivamente onerosa. Contudo, assim como possibilitado pelo Prejulgado já mencionado, não há impedimento para a contratação de profissional com jornada reduzida e vencimentos proporcionais, dentre outras possibilidades.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, CPF 600.460.829-72, com RESSALVA em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, CPF 600.460.829-72, com RESSALVA em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252830/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CLAUDINEI CARLIS, ELIZEU DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3276/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 e, também, Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Claudinei Carlis, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.179/18 - CGM, (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO com RESSALVA em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que foram apensados aos autos (peça nº 07 fls. 01 e 02) a publicação do RGF do Diário Oficial do Município nº 773 de 29/01/16 e, também, no Diário Oficial do Município nº 774 de 02/02/16, estando fora do prazo. Salientou, também, que os documentos estão parcialmente ilegíveis.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 70823/18 (peça nº 19), o Interessado afirmou que os documentos estão ilegíveis em razão da resolução do scanner que não possibilitou capturar as imagens com boa qualidade. Encaminha novos comprovantes da publicação e informa link <http://www.camaraqc.pr.gov.br/leis/RELATORIOS-LRF/> do site da Câmara com o objetivo de dar clareza na publicidade dos relatórios da LRF do período.

Considerando as justificativas e os documentos apresentados (peça nº 19, fls. 02 a 04), a Coordenadoria entendeu que permaneceria a restrição apontada no primeiro exame, pois, a publicação não cumpriu sua finalidade de promover a publicidade e transparência dos atos da Entidade no exercício, já que não teria sido possível visualizar seu conteúdo com clareza e precisão, situação que impossibilitou a análise. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Ainda, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	20/05/2016	21
Janeiro	2016	31/05/2016	15/07/2016	45
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/07/2016	21
Março	2016	30/06/2016	21/07/2016	21
Setembro	2016	31/09/2016	09/11/2016	9
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 70823/18 (peça nº 19), o Responsável apresentou esclarecimentos no sentido de que o atraso na abertura e no envio do mês de janeiro se deu por problemas com o Servidor da internet. Nos meses de fevereiro e março o atraso ocorreu em razão da reabertura da remessa enviada, em setembro afirmou que o Responsável pelo fechamento estava com problemas de saúde e, ainda, no mês de dezembro o atraso foi devido ao modem da Entidade que estava desconectado. Alegou, ainda, que os atrasos ocorreram por motivos alheios a vontade do Técnico e da Gestão. Afirmou que as análises realizadas pelo TCE-PR não apontaram divergências de informações.

Após reconhecer que houve atraso, afirmou não ter sido caso de omissão ou negligência, não existindo motivos para aplicações de multas.

Considerando o exposto, a Coordenadoria entendeu que as justificativas não afastaram a conclusão do Primeiro Exame, tendo em vista que os motivos para a entrega dos dados do SIM-AM com atraso não conferem com a situação de anormalidade, ocorrências que mereceriam uma análise mais aprofundada.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 - Tribunal Pleno), manteve o opinativo pela ressalva com aplicação de multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 633/18 - 2PC, (peça nº 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTA em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM relativos a competência de abertura e, ainda, os meses 01, 09 e 12 do exercício de 2016. Também, entendeu pela aplicação de MULTA em decorrência da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal.

### 4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Ainda que não tenham sido observados os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o mencionado Relatório foi publicado intempestivamente em 02/02/16, ou seja, 03 (três) dias após encerrado o prazo legal, que findou em 30/01/2016, entendemos que tal condição não resultou em prejuízo significativo ao Princípio da Transparência buscado pelo citado diploma legal.

Na mesma direção, ainda que o Relatório juntado aos autos não tenha sido apresentado em formato legível por ocasião da Prestação de Contas Anual (peça nº 07) e contraditório (peça nº 19), também neste ponto entendemos que foi atendido Princípio da Transparência, pois, restou comprovado que o mencionado documento foi disponibilizado digitalmente no "site" da Câmara Municipal, conforme consulta realizada ao link <http://www.camaraqc.pr.gov.br/leis/RELATORIOS-LRF/>. Entendemos, também, que eventual dificuldade técnica em reproduzir digitalmente a peça a apresentada não ensejaria a aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de

Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram integralmente observados do exercício em análise (2016), conforme verificado na remessa de abertura do exercício com atraso de 21 (vinte e um) dias; no mês de janeiro com atraso de 45 (quarenta e cinco) dias; no mês de fevereiro com atraso de 21 (vinte e um) dias, em março com atraso de 21 (vinte e um) dias; em setembro com atraso de 09 (nove) dias e, por fim, em dezembro com atraso de 01(um) dia.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 06 (seis) remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elizeu de Almeida, CPF 036.959.519-07, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela ela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elizeu de Almeida, CPF 036.959.519-07, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 293430/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**

**INTERESSADO: EDSON APARECIDO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3277/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edson Aparecido da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.616/18 - CGM, (peça nº 31), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU com RESSALVA em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal apresentado na Prestação de Contas Anual (peça nº 09) foi publicado no Jornal O Paraná do dia 17/02/16.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 287409/18 (peça nº 27), o Interessado apresentou justificativas no sentido de que o atraso na publicação do RGF do segundo semestre do exercício financeiro de 2015 decorreu de período de férias de final de ano do Legislativo Municipal.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08-Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação

de MULTA.

Ainda, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	20/07/2016	13/04/2016	46
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 287409/18 (peça nº 27), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de dificuldades do Servidor responsável em efetuar os procedimentos necessários ao cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	13/09/2016	46	EDSON APARECIDO DA SILVA CPF 181.561.468-40
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15	
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28	
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18	
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4	
Outubro	2016	30/11/2016	04/11/2016	1	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 644/18 - 2PC, (peça nº 32), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Ainda que não tenham sido observados os prazos fixados nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o mencionado Relatório foi publicado intempestivamente em 17/02/16, ou seja, 18 (dezoito) dias após encerrado o prazo legal, que findou em 30/01/2016, entendemos que tal condição não resultou em prejuízo significativo ao Princípio da Transparência buscado pelo citado diploma legal, razão que entendemos suficiente para afastarmos a multa sugerida. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Na mesma direção, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados do exercício em análise (2016), conforme verificado na remessa do mês de maio com atraso de 46 (quarenta e seis) dias; no mês de junho com atraso de 15 (quinze) dias, no mês de julho com atraso de 28 (vinte e oito) dias. No mês de agosto com atraso de 18 (dezoito) dias, no mês de setembro com atraso de 04 (quatro) dias e, por fim, outubro com atraso de 01 (um) dia.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 06 (seis) remessas e não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Edson Aparecido da Silva, CPF 181.561.468-40, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Edson Aparecido da Silva, CPF 181.561.468-40, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na

Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 183743/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BORGES PINTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3278/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ANTONIO GERALDO BORGES PINTO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3361/18 (Peça 27), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Mês	2017	30/05/2017	07/07/2017	7

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 627/18 (Peça 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela REGULARIDADE plena das contas, discordando da indicação de ressalva em relação ao referido atraso, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[1]. Neste mesmo sentido, com relação à multa proposta entende, em atenção ao princípio da razoabilidade, possível seu afastamento considerando o atraso no mês de maio de somente 7 (sete) dias.

**VOTO**

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos em parte o opinativo da Coordenadoria Técnica, na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida, conforme entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados somente no mês de maio, acarretando um atraso de 7 (sete) dias, o que, em nosso entendimento, não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida, conforme entendimento Ministerial.

Contudo, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados ocorreram no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO GERALDO BORGES PINTO, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO GERALDO BORGES PINTO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO GERALDO BORGES PINTO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...)"

**PROCESSO Nº: 303285/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3279/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Ovidio Alvez Teixeira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.303/18, (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 600093/18 (peça nº 25), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM foi regularizado a partir do mês de julho de 2017. Requereu, ainda, o afastamento da multa administrativa decorrente do descumprimento da obrigação.

No entanto, em sua manifestação sobre o item, a Unidade Técnica afirmou que não detinha a prerrogativa para eximir a Entidade dos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento das obrigações respondia pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28	OVIDIO ALVES TEIXEIRA CPF 577 012 968-72
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6	
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14	
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3	
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10	
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 836/18 - 1PC, (peça nº 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 – VOTO**

Diante do exposto, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de janeiro com atraso de 28 (vinte e oito) dias; no mês de fevereiro com atraso de 06 (seis) dias; no mês de março com atraso de 14 (quatorze) dias; no mês de abril com atraso de 03 (três) dias; no mês de maio com atraso de 10 (dez) dias e, por fim, no mês de junho com atraso de 01 (um) dia.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 06 (seis) remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ovidio Alves Teixeira, CPF 577.012.969-72, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ovidio Alves Teixeira, CPF 577.012.969-72, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 82489/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COZICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3312/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão por morte. Serventário da justiça de foro extrajudicial. ADI nº 2.791 do STF com efeitos ex tunc. Prejulgado nº 21 (Acórdão nº 3647/16 – Tribunal Pleno). Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício antes da edição da EC nº 20/98. Direito ao benefício pelo RGPS. Pela negativa de registro. Expedição de recomendação a Paranaprevidência. Determinação. Ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade do ato de concessão de pensão a Guilherme Sabino do Amaral Moraes, filho do servidor Clovis da Costa Moraes, falecido em 20/04/2009 (peça nº 02, fl. 09), o qual atuava como Serventário da Justiça de foro extrajudicial e foi admitido em 01/06/1994.

A concessão do benefício foi formalizada por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 65655/10 e retificação – peça nº 02, fls. 59 e 72, publicado no Diário Oficial nº 8.147 de 26/01/2010.

Tendo em vista a instauração de Prejulgado (autos nº 474664/09) tratando da apreciação de aposentadorias de serventários da justiça não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram no sistema previdenciário antes de 21/11/1994, data da publicação da Lei Federal nº 8.935/94, foi determinado por meio do Despacho nº 906/10 – GCCMNS (peça nº 07) o sobrestamento dos autos até o julgamento do Prejulgado, o qual ocorreu por meio do Acórdão nº 3647/16 – Tribunal Pleno, na sessão de 28/07/2016 e cuja decisão foi publicada no DETC nº 1423 de 16/08/2016. Durante a instrução processual a Paranaprevidência apresentou defesa e documentos (peças nºs 09, 24, 30-31), pontuando que o ato de concessão de pensão foi subscrito pelos gestores em 21/01/2010 e publicado em 26/01/2010, época em que esse Tribunal não tinha ainda pacificado entendimento a respeito da concessão de benefícios previdenciários aos serventários, bem como havia decisão judicial[1] determinando o pagamento do benefício.

Ademais, pontuou que a negativa de registro do ato de pensão prejudicaria o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada, em desacordo com o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

O beneficiário da pensão, devidamente intimado (peça nº 31), deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa e documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1055/18 - peça nº 35), opinou conclusivamente pela negativa de registro da pensão em apreço uma vez que o servidor, Sr. Clovis da Costa Moraes, não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos do Prejulgado nº 21 desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 578/18 (peça nº 36), ratificou o parecer anterior pela negativa de registro do ato em apreço, nos termos do opinativo da Unidade Técnica, diante da não observância dos requisitos necessários previstos na Emenda Constitucional nº 20/98.

É o relatório.

5. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de concessão de pensão não se encontra em condições de registro.

Os presentes autos estavam sobrestados em razão do protocolo nº 47466-4/09, por meio do qual esse Tribunal analisou a questão referente ao regime de previdência adotado aos serventários de justiça não remunerados pelo erário, tendo em vista a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.791-PR e a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na Ação Ordinária c/c pedido de Tutela Antecipada nº 52.531/08.

Por meio do Prejulgado nº 21 esta Corte de Contas fixou o seguinte entendimento:

Os serventários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal nº 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Ao proferir tal decisão, essa Corte de Contas advertiu que o Supremo Tribunal Federal, ao proceder o julgamento da ADI nº 2.791-PR[2], efetivou a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex tunc, ou seja, desde a data da entrada em vigor do dispositivo atacado, bem como a Súmula nº 359 do STF, dispõe que "os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Diante disso, ao analisar o entendimento fixado no Prejulgado nº 21, tem-se que os parâmetros para se conceder aposentadoria, pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos, aos serventários não remunerados pelo erário, são:

- Ingresso no serviço público antes da Lei nº 8.935/94;
- Preenchimento dos requisitos para se aposentar após aquela lei, mas antes da EC 20/98;
- Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

Ao examinar os documentos juntados nos presentes autos, como bem ponderado pela Unidade Técnica, percebe-se que o ex-servidor efetivamente não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Em defesa do ato de concessão de pensão (ato de benefício previdenciário nº 65655/10 e retificação – peça nº 02, fls. 59 e 72, publicado no Diário Oficial nº 8.147 de 26/01/2010), o Órgão Previdenciário ressaltou que havia naquele momento os efeitos "da decisão judicial proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública, nos autos 52.531/08, impetrado pela Associação dos Notários e Registros do Estado do Paraná – ANOREG, em face da Paranaprevidência e Estado do Paraná" que determinava a concessão de benefícios aos serventários da justiça de foros extrajudiciais pela Paranaprevidência.

Outrossim, assevera que a decisão dessa Corte de Contas, que fixou entendimento acerca dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários para os serventários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná foi proferida em 2016, razão pela qual, a Paranaprevidência defende que a negativa de registro do ato de pensão prejudicaria o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada, em desacordo com o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que a correta interpretação das condições a serem implementadas para que se implemente o direito adquirido à aposentadoria dos serventários da justiça não remunerados pelos cofres públicos somente foi estabelecida a partir do julgamento, pelo STF, da ADI nº 2.791, que se refletiu na orientação desta Corte de Contas, contida no Prejulgado nº 21, que estabeleceu os três requisitos já mencionados.

Dessa forma, todo o entendimento singular, anterior a essa definição jurisprudencial que detém força normativa, deve ser entendido como precário, não podendo prevalecer quando em conflito com essa orientação.

A propósito, vale acrescentar que, no julgamento do Prejulgado nº 21, ao analisar os efeitos da decisão da decisão mencionada, da 4ª Vara da Fazenda de Curitiba, essa Corte de Contas seguiu o entendimento de que, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.791 ter efeitos ex tunc, bem como não havendo direito adquirido ao regime jurídico pela data de ingresso, os serventários que não haviam completado os requisitos até o advento da EC nº 20/98, não teriam direito a se aposentar pelo regime próprio (Paranaprevidência), independente de terem contribuído nesse regime após a EC nº 20/98, e mesmo até o julgamento da ADI, a qual transitou em julgado em 14/09/2009.

No mesmo acórdão do prejulgado, foi fixado o entendimento de que a citada decisão judicial, além de não obstar a análise dessa Corte de Contas sobre a "questão em tese, de forma ampla e genérica para todos os que se enquadram na mesma situação", em razão de o Tribunal não ter sido intimado "naquelas ações como parte ou como interessado, não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material, vez que tal vinculação, em não sendo parte ou interessado no processo, se daria apenas quando a decisão tenha efeito vinculante, a exemplo das ações oriundas do controle concentrado de constitucionalidade, ou de entendimentos consolidados dos tribunais superiores com tal efeito, como no caso das Súmulas Vinculantes, proferidas pelo C. Supremo Tribunal Federal" (fl. 05 do prejulgado).

Por outro lado, não obstante a negativa de registro do ato concessão de pensão seja a medida que se impõe ao caso concreto, considerando que à época da concessão do benefício de pensão pelo Órgão Previdenciário havia entendimentos divergentes, os presentes autos foram sobrestados por diversos anos, bem como a verba previdenciária possui caráter alimentar e não há qualquer indicio de má-fé no recebimento do benefício de pensão, com fulcro no princípio da confiança legítima, entendo que a negativa de registro do ato não deve atingir os efeitos financeiros já consolidados.

Desse modo, após o atendimento do devido processo legal, com a intimação do beneficiário, cabe a Paranaprevidência efetivar o cancelamento do benefício.

Por fim, considerando a prolação da ADI nº 2.791 do Supremo Tribunal Federal, com efeitos ex tunc e o entendimento firmado pelo Prejulgado nº 21 desta Corte de Contas entendendo necessária a expedição de recomendação à Paranaprevidência no sentido de que seja verificada a situação de permanência dos serventários da justiça de foro extrajudicial que possam estar contribuindo junto ao referido Órgão Previdenciário em razão de terem ingressado no serviço público antes da Lei Estadual nº 8.935/94,

contudo, que não implementaram os requisitos para a concessão do benefício antes da edição da EC nº 20/98, e, assim, não terão direito ao recebimento de benefícios previdenciários.

Outrossim, deve ser dada ciência a 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas acerca da referida recomendação.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de pensão a Guilherme Sabino do Amaral Moraes, filho do servidor Clovis da Costa Moraes, que atuava como Serventuário da Justiça de foro extrajudicial, uma vez que o ex-servidor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos da ADI nº 2.791-PR e Prejulgado nº 21 desta Corte de Contas.

3.2. Expeça determinação a Parana Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove a intimação do beneficiário Guilherme Sabino do Amaral Moraes acerca da negativa de registro do presente ato de concessão de pensão e da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

3.3. Expeça recomendação a Parana Previdência para que, nos termos da ADI nº 2.791 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 21 desta Corte de Contas, verifique a situação de permanência dos serventuários da justiça de foro extrajudicial que possam estar contribuindo junto ao referido Órgão Previdenciário em razão de terem ingressado no serviço público antes da Lei Estadual nº 8.935/94, contudo, que não implementaram os requisitos para a concessão do benefício antes da edição da EC nº 20/98, e, assim, não terão direito ao recebimento de benefícios previdenciários.

3.4. Cientifique à 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas acerca da expedição de recomendação a Parana Previdência, conforme item 3.3.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1- Negar registro ao ato de concessão de pensão a Guilherme Sabino do Amaral Moraes, filho do servidor Clovis da Costa Moraes, que atuava como Serventuário da Justiça de foro extrajudicial, uma vez que o ex-servidor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos da ADI nº 2.791-PR e Prejulgado nº 21 desta Corte de Contas.

2- Expedir determinação a Parana Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove a intimação do beneficiário Guilherme Sabino do Amaral Moraes acerca da negativa de registro do presente ato de concessão de pensão e da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

3- Expedir recomendação a Parana Previdência para que, nos termos da ADI nº 2.791 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 21 desta Corte de Contas, verifique a situação de permanência dos serventuários da justiça de foro extrajudicial que possam estar contribuindo junto ao referido Órgão Previdenciário em razão de terem ingressado no serviço público antes da Lei Estadual nº 8.935/94, contudo, que não implementaram os requisitos para a concessão do benefício antes da edição da EC nº 20/98, e, assim, não terão direito ao recebimento de benefícios previdenciários.

4- Cientificar à 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas acerca da expedição de recomendação a Parana Previdência, conforme item 3.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Decisão judicial proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública, nos autos 52.531/08, impetrado pela Associação dos Notários e Registros do Estado do Paraná – ANOREG, em face da Parana Previdência e Estado do Paraná.*

2. *A decisão do STF na ADI nº 2.791 transitou em julgado em 14/09/2009.*

**PROCESSO Nº: 417415/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARIO MARCONDES LOBO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3313/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Irregularidades na contratação da empresa para realização do concurso. Aprovação de servidores comissionados que participaram do processo administrativo de contratação da empresa. Ausência de comprovação do requisito da escolaridade mínima exigida da candidata aprovada para o cargo de auxiliar de serviços gerais. Nomeação de candidato fora do prazo de validade do concurso. Negativa de registro das admissões. Determinação de identificação dos servidores. Súmula Vinculante nº 03 do STF. Multa.

1. Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Guarauqueça, por meio de concurso público, regulamentado pelo Edital nº 001/2009, para provimento de diversos cargos.

Após primeira análise do feito, por meio do Despacho nº 1290/13 foi determinada a realização de diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e corroborada pelo Ministério Público de Contas, a fim de que o Legislativo se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

- Ausência de comprovação da qualificação técnica da Comissão do Concurso;
- Ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa contratada para elaboração das provas;
- Dispensa de licitação para contratação da empresa que elaborou as provas sem exigência de comprovação da capacidade técnica do seu corpo profissional;

d) Dispensa de licitação para contratação da empresa que elaborou as provas sem exigência de comprovação da capacidade estrutural de garantia do sigilo das provas;

e) Ausência de estipulação no contrato da obrigação de contratação pela empresa elaboradora das provas, de profissionais qualificados para avaliar os conteúdos técnicos relativos aos cargos de nível superior;

f) Restrição à competitividade decorrente da exiguidade no prazo de inscrições e exigência de que fosse realizada presencialmente;

g) Aprovação dos Srs. Marcos Flavio Malucelli, Marcio Hais de Natal Balera, Fernando Constantino, Aldinei Soares dos Santos e Emerson Roberto de Miranda Mendes que participaram da condução administrativa do certame.

Em resposta, o Sr. Abelardo Sarubbi, Presidente da Câmara à época das admissões, na petição de peça nº 26, sustentou que: i) nem todos os servidores que já estavam laborando no Poder Legislativo local foram aprovados; ii) a comprovação do sigilo absoluto na elaboração, transporte e aplicação das provas se dá com a juntada do termo de aplicação de prova e termo de encerramento de prova, ambos subscritos por dois candidatos; iii) a capacidade técnica da empresa RCV – Comércio e Materiais para concursos Ltda. e a comprovação da qualificação técnica de seus profissionais se dá com a juntada de declaração e relação dos profissionais que atuaram no certame e com documentos referentes a outros certames realizados pela empresa; iv) a realização do concurso se deu sob a égide da Instrução Normativa nº 05/2006 que não exigia a contratação com adoção do critério técnico e preço; v) essa mesma normativa também não exigia o ato designando a comissão julgadora/examinadora, mas a fim de atender este Tribunal informa-se que o Senhor Oromar Rodrigues da Silva é atual Presidente do Poder Legislativo local, o Senhor Lino Ferreira, pescador e vereador na legislatura 2009/2012 e o Senhor Joel Luis do Nascimento, vereador na legislatura 2009/2012 e um dos líderes dos pescadores no Município; vi) alguns candidatos já eram servidores comissionados do Poder Legislativo, e, por força das atribuições da função que exerciam, obrigatoriamente, emitiram documentos dentro da condução administrativa para realização do concurso, até porque não tinham outros servidores que pudessem fazer isso; vii) entre os documentos obrigatórios que emitiram e a realização do concurso público não há nenhum liame ou algo que lhes pudessem propiciar qualquer vantagem em relação aos demais candidatos; viii) não havia no momento em que exararam tal documento nenhum impedimento legal de participarem do concurso (ou seja, eles tinham o direito de se inscrever no concurso e prestar as provas como qualquer outro cidadão); ix) a contratação da empresa para realização do concurso se deu por dispensa de licitação em razão do valor; x) o edital de licitação foi confeccionado dentro dos ditames legais e atendendo o princípio da boa-fé, pois, se porventura existisse qualquer irregularidade, certamente seria objeto de impetração de mandado de segurança no Judiciário, o que efetivamente não ocorreu; xi) a afixação do edital no painel de publicação do Município, que fica no hall de entrada da Câmara Municipal, deu-se no período de 22 de dezembro de 2009 a 15 de janeiro de 2010, tendo ocorrido expediente normal neste período, com exceção dos dois dias feriados e finais de semana; xii) o edital foi publicado no Jornal Folha do Litoral, que veicula as publicações oficiais do Poder Legislativo local; xiii) a inscrição era presencial, tendo em vista que a Câmara Municipal de pequena cidade não possui uma estrutura online para tanto; xiv) a incongruência entre o edital e o Estatuto do Idoso não criou nenhuma desvantagem ou prejuízo para nenhum candidato, uma vez que não ocorreu a necessidade de desempate; xv) mesmo considerando que o prazo constante no edital para interpor recurso não é o ideal, o gabarito foi repassado imediatamente aos candidatos, sendo assim, efetivamente, eles tinham dois dias se porventura quisessem recorrer do gabarito, e; xvi) não houve impugnação por parte dos candidatos quanto à exiguidade do prazo para interposição de recurso, tampouco em relação às questões da prova.

Submetidas as razões ao crivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta Unidade ponderou que “não há como negar que se está diante de indícios de fraude no concurso público em análise, no entanto, não há demonstração de que efetivamente tenha ocorrido a fraude”. Ainda, “inadequado seria desconsiderar o lapso temporal decorrido desde as admissões em março de 2010 e esse prazo permitiu, inclusive, o transcurso do tempo para estabilidade dos admitidos”. A par disso, concluiu pelo registro das admissões[1].

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 445/14 foi concedido novo contraditório ao ex-gestor que, na petição de peça nº 33, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, reiterando o pleito de registro das admissões, sem imputação de sanções. Novamente instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reviu seu opinativo anterior e manifestou-se, por meio do Parecer nº 12475/14, pela negativa de registro das admissões, ante os indícios de fraude no concurso e em consonância com julgados deste Tribunal. Outrossim, sugeriu a aplicação de duas multas administrativas ao Sr. Abelardo Sarubbi, por ter realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis e por ter realizado dispensa irregular de licitação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1744/15, opinou pela negativa de registro das admissões com aplicação das multas sugeridas pela DICAP, tendo em conta “a flagrante ilegalidade na dispensa licitatória, somada à ausência de qualificação técnica da Comissão e às irregularidades formais no procedimento de inscrição dos candidatos”. Acrescentou que “a ilicitude no processo de admissão torna-se amplamente visível ao se constatar que, dos 07 servidores que têm sua nomeação ora apreciada, 5 atuaram de alguma maneira no procedimento de organização do concurso”.

De forma subsidiária, o Parquet, pugnou pelo registro dos atos de admissão da candidata Rita Maria Cunha e do candidato Marcos Oliveira da Costa, negando-se registro às demais admissões, com aplicação das multas administrativas já mencionadas.

Na sequência, em razão do Despacho nº 429/15, do Gabinete da Corregedoria-Geral, proferido no Processo nº 12298/13, aqueles autos de denúncia foram apensados aos presentes para análise conjunta[2].

Em face disso, no Despacho nº 757/15, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca dos fatos narrados pela Denúncia, em especial, no que tange à nomeação, no cargo de auxiliar de serviços gerais, de candidata que supostamente não detinha os requisitos de nomeação exigidos pelo edital do certame, a qual teria sido beneficiada em função de ser mulher ou companheira do Presidente da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Guaqueçaba, nas petições de peças nº 44 e 46, acompanhadas dos documentos de peças nº 47 a 66, encaminhou atos relativos à admissão complementar de Adalberto Cordeiro Rocha, no cargo de advogado. Em atendimento ao Despacho nº 757/15, a Unidade Técnica, preliminarmente, apontou que o Município de Guaqueçaba foi objeto de inspeção in loco, tendo sido incluído no PAF da Diretoria à vista das irregularidades encontradas na área de pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo do ente.

Esclareceu que a admissão complementar acostada se refere ao 3º colocado no cargo de advogado, admitido em razão da desistência e exoneração dos 1º e 2º colocados, respectivamente.

Outrossim, observou a aparente irregularidade na prorrogação do concurso, que teria ocorrido dois meses após fim de validade do certame.

Em razão das novas irregularidades detectadas, sugeriu a realização de nova intimação do gestor para manifestação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 13388/15.

O Sr. Oromar Rodrigues, em petição de peça nº 82, defendeu, em linhas gerais a lisura do certame, sem, contudo, manifestar-se quanto ao possível não preenchimento do requisito da escolaridade mínima exigida pela candidata nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, bem como a nomeação do 3º colocado no cargo de advogado fora do prazo de validade do concurso.

Dessa forma, por meio do Despacho nº 566/17, foi determinada nova intimação do atual gestor da Câmara Municipal de Guaqueçaba e do ex-Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Abelardo Sarubbi, para apresentação de defesa.

O Sr. Abelardo Sarubbi, na petição de peça nº 100, em apertada síntese, reafirmou que em que pese as inúmeras dificuldades que enfrentou para realizar o concurso, este contribuiu significativamente para a melhoria dos serviços públicos na Câmara Municipal de Guaqueçaba. No mais, defendeu que as irregularidades apontadas são meros equívocos de natureza procedimental ou formal e que não maculam o certame.

A Câmara Municipal de Guaqueçaba, em suas razões de peça nº 103, repisou que parte das irregularidades apontadas[3] refere-se a exigências não contempladas pela Instrução Normativa vigente à época da realização do concurso.

Relativamente à exigência dos prazos para inscrição e interposição de recursos pontuou que "não existia comando legal à época que vedasse tais prazos e a mera recomendação de prazos mais dilatados não tornam a conduta ilegal em si, devendo-se asseverar que houve divulgação ampla do certame por meio da mídia local, tanto é que mesmo diante das dificuldades de localização e acesso ao Município teve pessoas inscritas".

Por fim, quanto ao fato de 5 (cinco) dos 7 (sete) nomeados terem participado do processo administrativo salientou que "com os salários propostos no edital e considerando a localização geográfica para a prestação dos serviços caso aprovado, não houve procura para o concurso, sendo que os poucos capacitados para tanto na cidade já prestavam serviços aos entes municipais de alguma forma".

Em instrução conclusiva[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que a documentação juntada pelo Município não foi capaz de justificar ou minimizar as várias irregularidades apontadas nos opinativos anteriores, sugerindo, ao final, a negativa de registro das admissões.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 324/18.

É o relatório.

2. Extrai-se do relato o apontamento das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação da qualificação técnica da Comissão do Concurso; b) ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa contratada para elaboração das provas; c) dispensa de licitação para contratação da empresa que elaborou as provas sem exigência de comprovação da capacidade técnica do seu corpo profissional; d) dispensa de licitação para contratação da empresa que elaborou as provas sem exigência de comprovação da capacidade estrutural de garantia do sigilo das provas; e) ausência de estipulação no contrato da obrigação de contratação pela empresa elaboradora das provas, de profissionais qualificados para avaliar os conteúdos técnicos relativos aos cargos de nível superior; f) restrição à competitividade decorrente da exiguidade no prazo de inscrições e exigência de que fosse realizada presencialmente; g) aprovação dos Srs. Marcos Flavio Malucelli, Marcio Hais de Natal Balera, Fernando Constantino, Aldinei Soares dos Santos e Emerson Roberto de Miranda Mendes que participaram da condução administrativa do certame; h) a candidata Rita Maria da Cunha, aprovada para o cargo de auxiliar de serviços gerais não possui o requisito da escolaridade mínima exigida, e; i) nomeação do Sr. Adalberto Cordeiro Rocha, aprovado em 3º lugar para o cargo de Advogado, fora do prazo de validade do concurso.

Inicialmente, quanto à contratação da empresa RCV – Comércio e Materiais para Concursos Ltda., no valor de R\$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), efetivada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, observa-se que a escolha foi efetivada com critério de menor preço, em detrimento de qualquer análise de qualificação técnica da empresa contratada.

Destarte, tem-se que a contratação da empresa por dispensa de licitação foi efetivada em desacordo com o art. 46[5] da Lei nº 8.666/93 e inciso V do art. 8º, V[6], da Instrução Normativa nº 71/2012.

Ressalta-se que a investidura em cargos públicos depende de uma avaliação condizente com a natureza e complexidade do cargo, a qual somente pode realizada por profissionais devidamente qualificados, nos termos do art. 37, II, da CF/88[7]. Em razão disso, essa Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 44/2010, que, em seu art. 5º, inciso, IX[8] impõe como requisito essencial na apresentação dos processos de admissão de pessoal a obrigatoriedade de indicação do critério utilizado pelo gestor responsável para a contratação da empresa para a realização de concurso público, comprovando, inclusive, a existência de profissionais qualificados para a elaboração e correção das provas.

Pondera-se, porém, que o processo de contratação por dispensa de licitação foi realizado quando estava em vigor a Instrução Normativa nº 05/2006 desta Corte, que não fazia exigência expressa no sentido de que a contratação fosse realizada observando-se o critério de técnica e preço, obrigatoriedade superveniente à homologação do resultado final do concurso, devido ao advento das Instruções Normativas nº 44/2010[9] e 71/2012.

Desse modo, entendo que deve ser expedida recomendação à Câmara Municipal no sentido de doravante observe o art. 46[10] da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa

nº 71/2012[11], adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

No que tange à necessidade de comprovação da qualificação profissional dos membros da Comissão Examinadora/Julgadora, inobstante somente com a Instrução Normativa nº 44/2010[12] tenha se passado a exigir a comprovação da qualificação profissional dos membros da Comissão Examinadora/Julgadora, vale destacar que essa decorre da exegese do art. 37, inciso II, da Constituição Federal[13].

Ainda que tal fato, por si só, pudesse ser relevante em razão do decurso de tempo desde a realização das provas e a ausência de normativa específica à época, observa-se que efetivamente contribuiu para a ocorrência de outras irregularidades ocorridas no certame admissional, que serão adiante detalhadas.

De outro giro, divirjo quanto ao apontamento da Unidade Técnica de ausência de comprovação de qualificação da comissão de concurso, uma vez que, considerando que o Poder Legislativo terceirizou a realização do concurso, a qualificação a ser verificada é dos profissionais da comissão examinadora, vinculada à empresa contratada.

Relativamente às inscrições, conforme bem observado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 8185/13, verificou-se que "o período foi bastante exíguo e, certamente, para alguns de difícil acesso, visto que as inscrições foram realizadas de 11 a 15 de janeiro de 2010, e somente de forma presencial, mesmo a opção de nomear procurador, item 5 do referido capítulo, o que, em princípio, demonstra um aparente favorecimento aos municípios, em afronta à regra constitucional de acesso ao cargo público (art. 37, I da Constituição Federal)".

A despeito da alegação do interessado, Sr. Abelardo Sarubbi, no sentido de que o edital ficou fixado no hall de entrada do prédio da Câmara Municipal entre 22 de dezembro e 15 de janeiro, tendo havido expediente nesse período, à exceção dos dias de feriado, isso não afasta a impropriedade, uma vez que o período efetivo de inscrições foi de apenas 5 dias.

Outrossim, a ausência de estrutura para realização de inscrições via internet, aliada à exiguidade de prazo acima referida, de certa forma, privilegiou os municípios, consoante o citado parecer da Unidade Técnica.

Ainda que essas impropriedades nas inscrições, de forma isolada, não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente contribuíram para o baixo número de inscritos e aprovação de 5 (cinco) servidores que já laboravam no Poder Legislativo e que, inclusive, participaram ativamente na condução do certame.

Relativamente ao fato de 5 (cinco) dos 7 (sete) nomeados terem participado do processo administrativo consta da instrução dos autos a seguinte indicação:

- Marcos Flavio Malucelli, que passou no referido concurso para o cargo de técnico em contabilidade, emitiu informação sobre existência de recursos para a realização do concurso, fls. 08-peça10;

- Marcio Hais de Natal Balera, passou no concurso para o cargo de advogado, emitiu parecer favorável a realização do concurso, fls.3-peça10; e emitiu parecer sobre o processo licitatório, fls.09-peça10;

- Fernando Constantino, aprovado no concurso para cargo de auxiliar administrativo, participou como membro comissão de licitação, fls. 11-peça10;

- Aldinei Soares dos Santos, aprovado no concurso para o cargo de assessor legislativo, participou como testemunha na assinatura do contrato realizado entre o Município e a empresa contratada, fls. 49-peça10;

- Emerson Roberto de Miranda Mendes, aprovado no referido concurso para o cargo de contador, assina como controlador interno, fls.58-peça10.

Os interessados, em diversas manifestações que apresentaram durante a instrução processual, sustentaram, em síntese, a lisura do certame, sob o fundamento de que não havia proibição de os servidores comissionados participarem do concurso e que os atos por eles emanados, além de não lhes propiciar qualquer vantagem em relação aos demais candidatos, não havia outros servidores na estrutura da Câmara que pudessem praticá-los.

Entendo, porém, que as razões expendidas não merecem acolhimento.

Fundamentalmente, sobre a participação em concurso público de servidor comissionado, esta Corte já decidiu em sede de consulta, ambas formuladas pela Câmara Municipal de Abatiá nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 1608/11 – Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 340790/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (original não grifado)

ACÓRDÃO Nº 938/12 – Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 413673/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

[...] 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame. As referidas consultas foram tomadas por quórum qualificado, nos termos do art. 115

da Lei Complementar nº 113/2005, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como dispõe o art. 41 da referida norma. Outrossim, como sublinhado pela Unidade Técnica, no "Prot. nº 42943-0/10 (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 10/10/13) que versou sobre "representação" envolvendo irregularidades na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, essa Corte entendeu aprovar a aprovação de servidora comissionada em cargo efetivo de tal entidade por haver praticado atos administrativos referentes ao concurso no qual foi aprovada[14].

Não foi outra a solução encontrada por esta Corte, conforme se denota dos apontamentos trazidos no Acórdão nº 1782/2015 - TP (autos de Processo nº 668270/14) de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, que manteve a negativa de registro de admissões da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, ao analisar Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4030/14 - S1C[15]:

Com referência à deficiente publicidade, oportuna a manifestação da DICAP de que restou "evidente a pouca publicidade dada ao Edital de Concurso Público que veiculou, tão somente, no "Jornal Impresso Espaço Regional", certamente restringindo o concurso em questão aos poucos que possuem conhecimento deste jornal."

No que tange a participação de Sandra Maria Costa Souza na fase interna de licitação do certame, é crível que a emissão de parecer de mérito não se coaduna com a participação da mesma como futura candidata, uma vez que ciente do conteúdo do edital e de seus anexos, teve vantagem indireta sobre os demais candidatos (os quais não existiam uma vez que somente a parecerista restou aprovada), devendo, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB[16], ter ser abster-se de utilizar de influência indevida (informação prévia do conteúdo programático), em seu benefício. Tal situação foi abordada de maneira indireta pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação (TC -012.243/2010-8) [17], onde se constatou que no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) houve direcionamento para a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação, visando permitir à habilitação do causídico anterior que prestava os serviços à entidade, sem que transparecesse o conflito de interesse na futura licitação a ser realizada, e consequentemente no contrato decorrente.

A mesma lógica se aplica aqui, por simetria, uma vez que a medida escorreita era sem dúvida a atuação de um advogado imparcial na fase interna da licitação, o que de fato não ocorreu, e ainda que a candidata, única inscrita e aprovada, não tenha sido a responsável pela realização do concurso, sua participação prévia no certame vulnera a salutar imparcialidade e condições de igualdade buscada por todos os potenciais candidatos. (original não grifado)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de que o servidor ocupante de cargo em comissão pode participar de concurso público na administração que integre, desde que não participe de qualquer ato administrativo do certame.

Cumprir ressaltar que o referido julgamento tem consonância com o decidido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão: 2485/2008 – Plenário -  
Data da Sessão: 05/11/2008

Relator: MARCOS BEMQUERER

Enunciado: A participação, como candidato, de servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança que tenha atribuições relacionadas à condução de concurso público ofende aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência.

Excerto:

[ACÓRDÃO]

[...]

9.3. determinar ao TRT/1ª Região que:

9.3.1. a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência, adote, nos próximos certames que promover, as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas;

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

17. Isso, porém, não significa afirmar que a atuação da servidora como Diretora da Secretaria de Concursos e Treinamento não seja condenável. A conduta ora apurada é reprovável porque atentatória aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência e, nesse contexto, impõe-se a aplicação à Sra. [omissis] da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992. Cabe também, com vistas a assegurar a observância aos referidos princípios, encaminhar determinação ao órgão para que, nos próximos certames, adote as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público para provimento de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas. (original não grifado)

No caso em análise, nota-se que houve efetiva participação dos servidores acima nominados na fase de contratação de empresa para realização do concurso, uma vez que um deles era membro da comissão de licitação responsável pela escolha da empresa, outro assinou parecer jurídico favorável à realização do concurso e parecer atestando a legalidade do procedimento licitatório e um terceiro que assinou como controlador interno, restando tipificada a violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acrescente-se que, de acordo com todos os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma interferência no resultado obtido capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.

Trata-se, em última análise, do princípio da boa-fé-objetiva, reconhecido em inúmeros precedentes desta Corte, que apontam a necessidade de afastamento do gestor, por exemplo, quando entre os candidatos houver algum parente que possa vir a ser beneficiado no certame.

A propósito, ao definir o concurso público, importante as lições de Marçal Justen Filho ao apontar os princípios que devem nortear-lo:

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteador pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da

publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[18].

Ao dissecar o conteúdo de tal definição, especificamente no que tange à impessoalidade o celebrado administrativista assim se manifesta:

É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.

O concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar[19].

Sobre a violação de princípios, Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos[20]."

Do mesmo modo, o jurista José Carvalho dos Santos Filho assevera que "o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada[21]."

Em relação à admissão da Sra. Rita Maria Cunha, consta do processo de denúncia apenso, autos nº 1229-8/13, que a servidora não teria preenchido os requisitos mínimos de escolaridade.

Inobstante o Presidente da Câmara Municipal tenha sido intimado em duas oportunidades para se manifestar a respeito, conforme Despachos nº 2478/15 e 566/17, não apresentou qualquer alegação, tampouco documento comprobatório apto a afastar a irregularidade noticiada na denúncia.

Cumprir observar que por se tratar de fato modificativo ao alegado na denúncia, o ônus da prova competia ao interessado, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil[22], aplicável subsidiariamente aos julgamentos nesta Corte de Contas, por força do art. 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[23]. Da mesma forma, também não houve apresentação de justificativa pelos interessados acerca da nomeação do Sr. Adalberto Cordeiro Rocha, candidato aprovado em 3º lugar para o cargo de Advogado, após o prazo de validade do concurso.

Sobre a configuração dessa irregularidade, pontuou a Unidade Técnica (Parecer nº 8131/15-DICAP, peça nº 67):

Da documentação ora juntada verifica-se que o Município encaminhou o ato de prorrogação do concurso, vez que o edital de abertura é de 2009 e a admissão complementar é de 2013, contudo, analisando os atos presentes nos autos observa-se que o resultado final do referido concurso ocorreu em 09/02/2010-pç65, com publicação em 11/02/2010, fl.165-peça26 e o ato de prorrogação, Decreto Legislativo nº015/2012, foi realizado e assinado em 27/04/2012-peça62, tendo ainda determinado em seu artigo 2º que a vigência se daria da data de assinatura, não tendo sido possível identificar à publicação relativa, entretanto, a mesma somente deve ter ocorrida depois do referido ato, logo, a prorrogação ocorreu dois meses após fim da validade do concurso.

Diante da ausência de manifestação quanto à extemporaneidade na nomeação do Sr. Adalberto Cordeiro Rocha, resta configurada a irregularidade.

Importante pontuar, em complementação, que, conforme tratado no decorrer de toda a instrução, as admissões irregulares teriam sido feitas de forma fraudulenta, com a intenção de beneficiar servidores comissionados e municipais, em detrimento das regras que asseguram a transparência e a livre concorrência, situação em que os referidos indícios quanto à ilicitude da prática devem ser analisados em seu conjunto, de forma cumulativa, e não de forma isolada ou parcial.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se o comprometimento da lisura do presente certame em todas as fases de sua execução, desde o contratação da empresa, por dispensa de licitação em razão do valor, atestada como legal e legítima por servidores que vieram a ser aprovados no concurso, sem que se tenha comprovado sua habilitação para a execução das provas, tanto do aspecto técnico, como do próprio sigilo necessário, agravado pelo exíguo prazo de inscrições, que acabou sendo de cinco dias, não sendo autorizada, sequer, a inscrição pela internet, mesmo tratando-se de município de difícil acesso.

Ainda após a conclusão do processo seletivo, novas irregularidades foram praticadas, tanto pelo chamamento de candidata que não detinha a escolaridade exigida para o cargo, como de outro, após o término do período de validade, o que complementa o contexto de inobservância à legislação e favorecimento indevido de particulares.

Nessas condições, dada a gravidade da ilicitude resultante do somatório de todas as falhas observadas, o período decorrido desde a publicação do edital não pode convalidar as irregularidades verificadas, impondo-se a cessação do proveito delas aos beneficiários das nomeações ilegítimas e a imposição de sanções aos responsáveis.

Por todo exposto, diante das diversas e graves irregularidades que maculam por completo o certame, e conduzem à conclusão da ocorrência de fraude, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro de todas as admissões constantes do protocolado, com cominação das seguintes sanções:

- a) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor do ato Abelardo Sarubbi, por ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;
- b) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor do ato complementar, senhor Oromar Rodrigues da Silva, por deixar de encaminhar para registro o expediente de admissão complementar nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas.
- c) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº113/2005 ao gestor do ato complementar, senhor Oromar Rodrigues da Silva, por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, no presente caso pela realização de admissão complementar fora

do prazo de validade do concurso público.

Ante a negativa de registro de todas as admissões, deverá o Município cumprir o disposto no art. 302[24] do Regimento Interno e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias a cientificação dos servidores quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro às admissões constantes do protocolado, derivadas do Edital nº 001/2009;

3.2. Aplique as seguintes sanções:

a) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato Abelardo Sarubbi, por ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

b) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato complementar, senhor Oromar Rodrigues da Silva, por deixar de encaminhar para registro o expediente de admissão complementar nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas.

c) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato complementar, senhor Oromar Rodrigues da Silva, por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, no presente caso pela realização de admissão complementar fora do prazo de validade do concurso público.

3.3 Promova a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público de Contas, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Negar registro às admissões constantes do protocolado, derivadas do Edital nº 001/2009;

II- Aplicar as seguintes sanções:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato Abelardo Sarubbi, por ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

b) Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato complementar, senhor Oromar Rodrigues da Silva, por deixar de encaminhar para registro o expediente de admissão complementar nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas.

c) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato complementar, senhor Oromar Rodrigues da Silva, por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, no presente caso pela realização de admissão complementar fora do prazo de validade do concurso público.

III- Promover a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público de Contas, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parecer nº 18684/13 (Peça nº 27)

2. Em consulta ao Despacho nº 429/15, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça nº 07 daqueles autos), vislumbra-se que a Denúncia não foi recebida, tendo sido determinado o seu encerramento e apensamento aos presentes, para subsidiar a análise das admissões em tela.

3. Nos termos da defesa: (i) ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa contratada para elaboração das provas; (ii) dispensa de licitação para contratação da empresa que elaborou as provas sem exigência de comprovação da capacidade técnica do seu corpo profissional; (iii) dispensa de licitação para contratação da empresa que elaborou as provas sem exigência de comprovação da capacidade estrutural de garantia do sigilo das provas; (iv) ausência de estipulação no contrato de obrigação de contratação, pela empresa elaboradora das provas, de profissionais qualificados para avaliar os conteúdos técnicos relativos aos cargos de nível superior.

4. Instrução nº 2134/18 (peça nº 107).

5. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

6. Art. 8º A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

9. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção

das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

10. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

11. A referida Instrução Normativa revogou a Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época da protocolização dessas admissões de pessoal.

12. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

(...)

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

14. "(...) Igual reprovação cabe à Sra. Esthephanie Gonçalves Repinoski que à época do certame ocupava o cargo comissionado de Assessora Técnica da Câmara Municipal e, ainda que interessada no concurso, praticou atos relativos ao mesmo, quais sejam: assinou, na condição de testemunha, Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.116); assinou nota de empenho no valor de R\$ 7.500,00 referente ao contrato de prestação de serviços firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.106); recebeu valores dos candidatos referente à taxa de recurso das provas (peça nº 77, fl. 206-214).

Sobre a atuação da Sra. Esthephanie em atos referentes ao concurso, convém salientar que foi aprovada para o cargo de Assistente Contábil em 3º lugar, o que corrobora a tese de direcionamento do concurso exposta na peça exordial." (destacou-se)

15. EMENTA: Admissão de pessoal. Ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Banca examinadora sem qualificação técnica para elaboração das provas de contador. Negativa de registro com aplicação de multa aos responsáveis e abertura de tomada de contas extraordinária.

Nomeações decorrentes do Edital de Concurso n.º 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.

16. Art. 2º. Parágrafo único. São deveres do advogado: VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente.

17. "43. O segundo indicador para a conclusão de que houve direcionamento foi a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação. Foi contratada a prestação de serviços advocatícios da Srª Marielle Mazalotti Nejm Tosta por prazo curto de março a julho de 2010, depois prorrogado para 31 de agosto de 2010, por dispensa de licitação. A advogada emitiu o parecer jurídico favorável para a Tomada de Preços 001/2010, o que permitiu que o Sr. Heitor Wolff Júnior, único advogado que já prestava serviços ao CRA/PR por contrato e que deveria ser o profissional a dar o parecer, pudesse se habilitar para a licitação sem que transparecesse o conflito de interesses."

18. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 866.

19. Foi citado nesse caso o seguinte exemplo: suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de magistrado, verifica-se a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator redutivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente 1.

20. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842.

21. CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed., rev., ampl. e atua. 31/12/2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.

22. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

23. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito de Tribunal de Contas.

24. "Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

(...)

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo índice de procedimento culposo ou doloso na administração de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236."

PROCESSO Nº: 212799/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3314/18 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Edital nº 001/2011. Legalidade e registro das admissões.

1. Trata o presente processo e os apensos[1] de admissão de pessoal realizado pelo Município de Iguaaraçu, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 001/2011, para o provimento de cargos de agente administrativo, cozinheiro, encanador, enfermeiro, fisioterapeuta, garí, jardineiro, médico, odontólogo, operário e vigia.

A análise dos presentes autos engloba a admissão dos servidores listados na peça nº 25, fls. 01-02, dos autos principais, de peça nº 03, do processo nº 260517/12 e de peça nº 03 do processo nº 457671/12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2994/18 (peça nº 36), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões e pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, em razão da falta de manifestação acerca do possível acúmulo de cargos e proventos, conforme peça nº 25 e 30.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 808/18 (peça nº 37), acompanhou o

opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro dos atos de admissão. É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Iguaraçu realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2011 para o provimento de diversos cargos.

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, considerando que foram cumpridas as formalidades legais e estão presentes todos os documentos necessários para a análise das admissões, entendo que os presentes atos merecem registro.

Em relação ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, em razão da falta de manifestação da Municipalidade quanto aos apontamentos de peças nºs 25 e 30, entendo que no presente caso a mesma pode ser afastada.

Constata-se que, por meio da Instrução nº 7287/16 - DICAP (peça nº 25, fl. 03), fundamentada em consulta realizada no sistema SIM-AP em maio de 2016, a Unidade Técnica indicou a existência de pagamentos simultâneos à Sra. Aline Antonini (agente administrativo) e ao Sr. Nilo do Cairo Abdallah (médico) feitos pelo Município de Iguaraçu e outros municípios, bem como a ausência de inserção de dados de outros servidores admitidos no SIM-AP.

Não obstante tenha sido devidamente intimado (peças nºs 27 e 32), a Municipalidade deixou transcorrer o prazo, sem a apresentação de qualquer defesa (peças nºs 29 e 34).

A despeito da manifestação formal do Município de Iguaraçu, em nova consulta no SIM-AP, realizada em agosto de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2944/18 (peça nº 35), verificou a inexistência de quaisquer pagamentos simultâneos ou de acúmulo irregular de cargos, atestando a regularidade das admissões.

Ademais, a Unidade Técnica informou que o sistema SIM-AP teve seu uso descontinuado.

Desse modo, considerando que a ausência de manifestação da Municipalidade não obsteu a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o sistema SIM-AP foi suspenso, entendo razoável o afastamento da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões de pessoal do Município de Iguaraçu, realizadas por intermédio do Concurso Público de Edital nº 001/2011, para o provimento dos cargos de agente administrativo, cozinheiro, encanador, enfermeiro, fisioterapeuta, gari, jardineiro, médico, odontólogo, operário e vigia, conforme admissões dos servidores listados na peça nº 25, fls. 01-02, dos autos principais, de peça nº 03, do processo nº 260517/12 e de peça nº 03 do processo nº 457671/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões de pessoal do Município de Iguaraçu, realizadas por intermédio do Concurso Público de Edital nº 001/2011, para o provimento dos cargos de agente administrativo, cozinheiro, encanador, enfermeiro, fisioterapeuta, gari, jardineiro, médico, odontólogo, operário e vigia, conforme admissões dos servidores listados na peça nº 25, fls. 01-02, dos autos principais, de peça nº 03, do processo nº 260517/12 e de peça nº 03 do processo nº 457671/12.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processos nºs: 260517/12, 457671/12 e 408751/12.

**PROCESSO Nº: 276049/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, MAICON VINICIUS DALAZOANA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3315/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Edital nº 001/2011. Qualificação técnica da Banca Examinadora. Art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016. Legalidade e registro, com recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ipiranga, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 001/2011, para o provimento do cargo de médico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3713/18 (peça nº 33), opinou conclusivamente pela negativa de registro da admissão em análise em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora da instituição contratada para a realização do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do opinativo apresentado no Parecer nº 564/18 (peça nº 34), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela negativa de registro dos atos de admissão.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Ipiranga realizou concurso público

disciplinado pelo Edital nº 001/2011 (peça nº 06) para o provimento de cargo de médico, tendo sido admitido Luiz Fernando Betinardi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela impossibilidade de registro do ato de admissão em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica da banca examinadora.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa.

Ressalta-se que desde a realização das provas e a admissão do servidor decorreram mais de 06 anos sem que tenha sido apontado qualquer indicio concreto quanto à deficiência técnica da prova realizada.

Ademais, há que se considerar a presunção de exercício regular das atribuições do cargo pelo servidor admitido, bem como devem ser ponderados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Ainda, à guisa de complementação, diversas decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 3087/2018 – S2C (processo nº 234850/10), Acórdão nº 3541/17 – S2C[1] (processo nº 108285/10), Acórdão nº 2954/16-TP[2] (processo nº 237250/16), Acórdão nº 909/2016-S1C[3] (processo nº 510624/08), Acórdão nº 4257/15 – S1C[4] (processo nº 562970/09), Acórdão nº 4883/15 – S1C[5] (processo nº 20009/10), Acórdão nº 7748/14 – S1C[6] (processo nº 137530/11), Acórdão nº 3403/12[7] – TP (processo nº 133577/11), veem consolidando o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a ausência de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a admissão.

Desse modo, em atenção ao contido no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deve ser concedido o registro da admissão em análise.

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

Por fim, tenho por razoável converter a impropriedade em apreço em recomendação ao Município de Ipiranga, no sentido de que, em futuros certames, observe os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização do concurso, bem como verifique a qualificação técnica da mesma, em especial a fim de constatar se a mesma possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro da admissão do servidor Luiz Fernando Betinardi, no cargo de médico, no Município de Ipiranga, conforme concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

3.2. Expeça recomendação ao atual gestor do Município de Ipiranga para que em futuros certames observe os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização de concurso público, bem como o contido no art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCEPR, verificando se a empresa contratada possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas em consonância com os cargos a serem providos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão do servidor Luiz Fernando Betinardi, no cargo de médico, no Município de Ipiranga, conforme concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

II- Expedir recomendação ao atual gestor do Município de Ipiranga para que em futuros certames observe os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização de concurso público, bem como o contido no art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCEPR, verificando se a empresa contratada possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas em consonância com os cargos a serem providos.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

4. Conselheiro Durval Amaral.

5. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Conselheiro Durval Amaral.

**PROCESSO Nº: 281970/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALVACI HAAS, LUCIANO HENRIQUE PADILHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3316/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. aplicação de recursos previdenciários. PRÉVIO credenciamento de instituições financeiras. RESERVA MATEMÁTICA

Previdenciária. Inconsistências

01. Aplicação de recursos previdenciários. Necessário prévio credenciamento de instituições financeiras. Credenciamento em exercício seguinte. Ressalva.

02. Passivo atuarial. Reserva matemática-previdenciária. Inconsistências entre o Balanço Patrimonial e o laudo respectivo. Dados corrigidos nos exercícios seguintes. Ressalva.

03. Contas regulares com ressalvas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luciano Henrique Padilha, Presidente do Fundo de Previdência de Reserva do Iguçu, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 4 da peça n.º 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 3837/18 (peça 87), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS." (fl. 10); e
- "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013" (fl. 10).

Por oportuno, ressalto que, conforme Despacho n.º 1461/17 (peça 80), os presentes autos foram retirados de pauta, na data de 5/7/2017, com vistas à análise de documentos novos apresentados em relação à irregularidade decorrente de falha no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Conforme Instrução n.º 3837/18 (peça 87). Tendo-se em conta que nova consulta ao site do Ministério da Previdência Social evidenciou a regularidade do referido Demonstrativo, a falha foi considerada como sanada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 744/18 (peça 89), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Quanto à "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", inicialmente, o item foi considerado irregular. A Unidade Técnica destacou que houve a apresentação do Demonstrativo Analítico das Aplicações dos Recursos Previdenciários, à peça 21. Contudo, faltou a informação quanto aos gestores dos fundos de Renda Fixa.

Em contraditório, à peça 47, o Sr. Luciano Henrique Padilha, então responsável pelo Fundo, apresentou certificados de credenciamento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Contudo, referidos documentos se referem ao exercício de 2015. Em face da regularização[1] em exercício posterior, a Coordenadoria converteu o apontamento em ressalva.

No entanto, o Ministério Público de Contas, à peça 73, entende que, "ainda que no exercício de 2015 o Fundo de Previdência tenha promovido o credenciamento de instituições financeiras, não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento da regra disposta pelo Acórdão n.º 2368/12 – Pleno TCE/PR e pela Portaria MPS/GM n.º 440/13, impedindo, assim, a propugnada conversão em ressalva."

De fato, no exercício financeiro sob análise, não houve o prévio credenciamento a que se referem os normativos do Ministério da Previdência Social.

Todavia, muito embora esta questão seja de relevada importância, neste caso, entendo que assiste razão à Unidade Técnica, e que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que não é suficiente para macular toda a gestão do responsável. Até porque, a própria portaria que tratou do credenciamento – Portaria MPS n.º 440 – foi publicada no dia 11/10/2013, ou seja, menos de 90 dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2013, dificultando assim, a adoção, em tempo hábil, das medidas previstas na referida portaria.

Além disso, conforme se observa do Demonstrativo Analítico das Aplicações dos Recursos Previdenciários, juntado na peça 21, todas as aplicações se deram em instituição oficial.

Portanto, tendo em conta que não houve aplicação em instituições financeiras privadas que pudessem implicar a efetiva inobservância do obrigatório credenciamento como motivo de caracterização da irregularidade das contas, nos termos § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, o apontamento pode ser convertido em ressalva.

Quanto ao item "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013", em sua Instrução n.º 2586/15 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a divergência do saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" apurado pelo SIM-AM, e o montante da provisão matemática apresentada no laudo de avaliação atuarial:

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	11.586.009,93	8.579.790,81	-3.006.219,12

À peça 46, o responsável afirmou que os dados de 2013 e de 2014 já foram encaminhados ao SIM-AM, razão pela qual não seria possível retificá-los. Todavia, à peça 49, apresentou balancete contábil referente ao exercício de 2015, cujos dados apresentariam consistência com o sistema informatizado deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, às fls. 6/7 da peça 54, constatou que efetivamente houve correção da falha no exercício de 2015. Atesta que, os dados inseridos no SIM-AM, referentes ao exercício de 2015, demonstram a provisão matemática previdenciária do fundo previdenciário no valor de R\$ 15.066.946,72. O montante foi igualmente lançado no balanço patrimonial, conforme consta à fl. 2 da peça n.º 49.

De outra forma, ressalta a Unidade Técnica que, em consulta à prestação de contas de 2014, foi possível considerar que a falha foi sanada naquele exercício.

Uma vez que providências foram efetivamente adotadas para a correção do item ainda no exercício seguinte e foi igualmente comprovada a consistência dos dados no exercício de 2015, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as das contas Sr. Luciano Henrique Padilha, Presidente do Fundo de Previdência de Reserva do Iguçu no exercício financeiro de 2013, ressalvando os seguintes fatos:

3.1. credenciamento de instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social em exercício seguinte ao da presente prestação de contas;

3.2. correção, em exercícios seguintes, das provisões matemáticas constantes do balanço patrimonial e do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções

para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as das contas Sr. Luciano Henrique Padilha, Presidente do Fundo de Previdência de Reserva do Iguçu no exercício financeiro de 2013, ressalvando os seguintes fatos:

a) Credenciamento de instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social em exercício seguinte ao da presente prestação de contas;

b) Correção, em exercícios seguintes, das provisões matemáticas constantes do balanço patrimonial e do SIM-AM.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão n.º 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em sede de contraditório foi juntado ao processo os Certificados de Credenciamento de Instituição Financeira n.º 01/2015 e 02/2015. (Instrução n.º 5083/16-COFIM - peça 54 – fls. 11)

2. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

**PROCESSO Nº: 312337/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MATHEUS HUGO GASPAROTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3317/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL.**

01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara. Ressalva com aplicação de multa.

02. Portal da Transparência. Ausência de divulgação eletrônica da integralidade dos dados referentes à gestão da entidade. Descumprimento da Portaria 274/2016 da STN. Falha formal. Ausência de indícios de má-fé ou de dano ao erário. Ressalva.

03. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Sr. João Dalmacio Pavinato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 28).

Conforme relação constante do Relatório de Controle Interno à fl. 2 da peça 6, o Consórcio é composto pelos Municípios de Apucarana, Araçongas, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibiporã, Jataizinho, Londrina, Rolândia, Tamarana e Sertãozinho. Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2925/18 (peça 44), manifesta-se pela irregularidade das contas em razão da não comprovação da divulgação, em meio eletrônico, do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, referentes ao exercício de 2016.

Em face da falha, propõe a aplicação das multas previstas nos arts. 87, inciso I, alínea b, e inciso I, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Dalmacio Pavinato, responsável pela gestão da entidade no exercício de 2016, e ao Sr. Sergio Onofre da Silva, Presidente da Entidade no exercício de 2017.

Não obstante, propõe a ressalva das contas em razão do atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM referentes à abertura e aos meses de janeiro a outubro.

Em razão do atraso, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. João Dalmacio Pavinato.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 552/18 (peça 45), diverge. Entende que a falha decorrente da ausência de divulgação dos orçamentos na página virtual do Consórcio reveste-se de caráter eminentemente formal e, por isso, deve ensejar apenas a ressalva das contas, sem prejuízo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Contudo, ressalta que a sanção deve ser aplicada apenas ao Sr. João Dalmacio Pavinato, uma vez que se trata de obrigação referente ao exercício de 2016.

De outro modo, entende que o atraso no envio de dados do SIM-AM não prejudicou a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, bem como não prejudicou o atingimento de metas e de objetivos, razão pela qual o item não deve macular as contas. Contudo, mantém a proposta pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. João Dalmacio Pavinato.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso no envio de dados eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em sua Instrução n.º 2955/2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) propõe a ressalva das contas com aplicação de multa, indicando os seguintes períodos de atraso:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/11/2016	202
Janeiro	2016	31/05/2016	24/11/2016	177
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/11/2016	150
Março	2016	30/06/2016	01/12/2016	154
Abril	2016	29/07/2016	01/12/2016	125
Mai	2016	29/07/2016	01/12/2016	125
Junho	2016	31/08/2016	03/12/2016	94
Julho	2016	31/08/2016	20/12/2016	111
Agosto	2016	30/09/2016	07/01/2017	99
Setembro	2016	31/10/2016	07/01/2017	68
Outubro	2016	30/11/2016	07/01/2017	38

Afirma a Unidade Técnica (fl. 22 da peça 28):  
 "A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM".

À peça 35, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região justifica que, em 2016, os servidores responsáveis pelo envio de dados a este Tribunal enfrentaram dificuldades técnicas. Assim, por meio da Dispensa de Licitação n.º 9/2016, contratou-se empresa especializada para envio dos dados e treinamento dos servidores. Afirma que os atrasos decorreram de falhas eminentemente técnicas sem configurar má-fé ou ato de improbidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entendo que assiste razão à Unidade Técnica, visto que as alegações apresentadas referem-se a dificuldades administrativas ordinárias na atuação da Administração Pública, não há comprovação de qualquer fato relevante que, sem a previsão do gestor, pudesse acarretar os atrasos ocorridos. Há, portanto, indícios de falha de planejamento. De qualquer forma, não se comprovou qualquer fato que possa afastar a responsabilidade do gestor.

Ademais, no caso tratado, os atrasos ocorridos foram reiterados, chegando a 202 dias. Assim, entendo que resta configurada a falha e, portanto, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. João Dalmacio Pavinato, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Quanto à ocorrência de falhas na promoção da transparência da gestão fiscal, em sua Instrução n.º 2955/18, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) apontou como causa de irregularidade das contas a não apresentação de endereço eletrônico em que constassem a divulgação dos principais documentos da gestão fiscal do Consórcio. Assim, teria havido ofensa ao art. 14 da Portaria n.º 274, de 13/05/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

- I - o orçamento do consórcio público;
- II - o contrato de rateio;
- III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e
- IV - os seguintes demonstrativos fiscais:
  - a) Do Relatório de Gestão Fiscal:
    - 1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
    - 2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
    - 3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.
  - b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:
    - 1. Balanço Orçamentário;
    - 2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo. À peça 35, o Consórcio Intermunicipal apresenta justifica no sentido de que, por equívoco, não havia sido apresentado o documento com a indicação do endereço eletrônico do seu Portal da Transparência.

Em consulta ao endereço informado, a Unidade Técnica identificou a ausência de publicação dos contratos de rateio de diversas entidades integrantes do Consórcio:

Município	Contrato de Rateio	
	Sim	Não
Apucarana	x	
Arapongas	x	
Rolândia		x
Cambé	x	
Londrina		x
Tamarana	x	
Ibiporã		x
Bela Jataizinho		x
Jataizinho		x
Bela Vista do Paraíso	x	
Sertãozinho		x

Não obstante, não foi encontrado o orçamento da entidade referente ao exercício de 2016. Constam no portal da transparência apenas os orçamentos referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

Em que pese a deficiência na transparência, é necessário destacar que a falha, conforme considerado pelo Ministério Público de Contas, reveste-se de caráter formal, de modo que, em face da efetiva prestação de contas e da ausência de indícios de malversação de recursos, a ausência de publicação de dados em meio eletrônico não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão.

Nesse mesmo sentido este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas irregulares com aposição de ressalvas. Multas pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

[...]

Consultando o meio eletrônico informado, é possível verificar que os contratos de rateio e orçamentos disponíveis, fazem referência aos exercícios de 2017 e 2018. Contudo, o exercício de 2016 que é o ora analisado, não consta, portanto, não se podendo dizer que o item foi sanado. Entretanto, mostra-se razoável o entendimento do Órgão Ministerial, o qual acompanho por entender que essa não é causa suficiente para considerar irregular as contas, podendo ser o item convertido em ressalva, mas cabendo a aplicação de multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, nos termos do art. 87, IV, "g" em razão do não cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

(Grifei)

Dessa forma, nos mesmos moldes da jurisprudência deste Tribunal e acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho a ressalva do item.

Com relação à proposta de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, levando em conta que a Portaria n.º 274, de 13/05/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplinou a matéria, entrou em vigor, apenas, nesse exercício de 2016 e, ainda, diante do indicativo da Unidade Técnica, de que para os exercícios seguintes, de 2017 e 2018 e falha teria sido sanada, ainda que diverso o gestor, o que corrobora a ausência de intenção deliberada de burla à legislação, entendo que mostra-se desproporcional a aplicação da multa.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. João Dalmacio Pavinato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região no exercício de 2016, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

3.1.2. deficiências na transparência da gestão fiscal, em descumprimento do art. 14 da Portaria 274/2016;

3.2 aplique ao Sr. João Dalmacio Pavinato a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. João Dalmacio Pavinato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região no exercício de 2016, em razão dos seguintes fatos:

a) atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

b) deficiências na transparência da gestão fiscal, em descumprimento do art. 14 da Portaria 274/2016;

II- Aplicar ao Sr. João Dalmacio Pavinato a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213013/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: WALMIR WELLINGTON DA SILVA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 383/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JAPIRA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas. Com RESSALVAS quanto a Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e, também, em razão da Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE JAPIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.595/18 (peça nº 58), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JAPIRA em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00; em razão da Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e do art. 87, I, b, ambas da L.C.E. 113/05, e, também, em decorrência da Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e do art. 87, I, b, ambas da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/00 e no Relatório abaixo reproduzido.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	5.379.842,28	5.754.000,00	6.026.431,34	6.032.012,84
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>5.379.842,28</b>	<b>5.754.000,00</b>	<b>6.026.431,34</b>	<b>6.032.012,84</b>
Despesas Correntes	4.460.579,33	4.036.100,02	5.250.540,10	6.030.076,41
Despesas de Capital	513.430,77	0,00	362.205,23	400.405,64
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>4.973.990,10</b>	<b>4.036.100,02</b>	<b>5.612.745,33</b>	<b>6.430.482,05</b>
<b>Resultado (+/-)</b>	<b>405.852,18</b>	<b>1.717.899,98</b>	<b>413.686,24</b>	<b>-398.469,21</b>
Arrecadação Financeira	304.611,99	425.057,43	467.489,07	479.452,84
Superávit Financeiro do Exercício	6.229,20	142.837,55	21.157,94	-549.173,95
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicação do Superávit por Carreamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Financeiro Acumulado (+/-)</b>	<b>6.229,20</b>	<b>142.837,55</b>	<b>21.157,94</b>	<b>-549.173,95</b>
Porcentual do Resultado sobre as Receitas	11,51	29,88	6,83	-7,92

Por ocasião do penúltimo contraditório, Petição Intermediária 186060/16 (peça nº 40 fls. 02 e 03), o Responsável, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, informou que o déficit apurado resultou de gastos com Saúde e Educação em percentual superior ao mínimo estabelecido na Constituição Federal, não sendo apresentada nova justificativa sobre o item em sua última manifestação.

No entanto, após registrar os mínimos constitucionalmente estabelecidos de 15% e 25% nas áreas mencionadas, a Coordenadoria enfatizou que havendo disponibilidade orçamentária e financeira nada impede que o Município realize essas despesas além desses percentuais.

Afirmou, também, a necessidade da observância ao Princípio do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, a fim de preservar a efetividade da Gestão Fiscal. Salientou que a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I) destacando a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertencente à definição de critérios de forma de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal prevista para o exercício.

Ainda, em complementação, citou o art. 9º da mesma Lei que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e por esse mecanismo o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes limitando os empenhos e a movimentação financeira.

Por fim, em relação as despesas com saúde e educação, a Coordenadoria reforçou que os valores aplicados acima dos percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal não podem simplesmente ser considerados como fator de contribuição para o déficit apontado, uma vez que a aplicação excedente geralmente é consequência de desembolsos necessários para manter uma estrutura já existente. Ainda, apresentou o relatório abaixo reproduzido.

MUNICÍPIO DE JAPIRA	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LÍQUIDAS - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014					
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Receitas Correntes	1.879.845,42	1.791.874,41	1.983.381,15	2.620.200,15	1.820.410,00	1.851.052,84
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>1.879.845,42</b>	<b>1.791.874,41</b>	<b>1.983.381,15</b>	<b>2.620.200,15</b>	<b>1.820.410,00</b>	<b>1.851.052,84</b>
Despesas Correntes	1.297.628,84	1.281.246,35	1.455.081,39	1.297.088,23	1.171.986,17	1.309.876,50
Despesas de Capital	36.366,31	206.381,97	303.093,17	666.406,31	402.344,11	388.260,19
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>1.334.000,15</b>	<b>1.487.628,32</b>	<b>1.758.174,56</b>	<b>1.963.494,54</b>	<b>1.574.330,28</b>	<b>1.698.136,69</b>
<b>Resultado</b>	<b>545.845,27</b>	<b>304.246,09</b>	<b>225.206,59</b>	<b>656.705,61</b>	<b>246.079,72</b>	<b>152.916,15</b>
Arrecadação Financeira	364.411,99	425.057,43	467.489,07	479.452,84	479.452,84	479.452,84
Superávit Financeiro do Exercício	181.433,28	179.188,66	157.717,52	177.252,77	166.626,88	152.463,31
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicação do Superávit por Carreamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Financeiro Acumulado (+/-)</b>	<b>181.433,28</b>	<b>344.246,74</b>	<b>501.964,26</b>	<b>679.217,03</b>	<b>845.843,91</b>	<b>998.307,26</b>
Porcentual do Resultado sobre as Receitas	29,12	17,04	11,46	25,03	13,52	8,26

Afirmou que o resultado orçamentário/financeiro referente ao exercício de 2015 foi apurado conforme a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 108/2015, porém não vigente para o exercício de 2014, conforme a planilha abaixo reproduzida.

Nº	ESPECIFICAÇÃO	2013		2014	
		Valor	%	Valor	%
1	Receitas Correntes	61.822.746,20	100,00	63.449.865,30	100,00
2	Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
3	<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>61.822.746,20</b>	<b>100,00</b>	<b>63.449.865,30</b>	<b>100,00</b>
4	Despesas Correntes	18.717.786,14	30,29	20.549.579,45	32,39
5	Despesas de Capital	1.119.871,75	1,81	1.126.746,02	1,78
6	<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>19.837.657,89</b>	<b>32,10</b>	<b>21.676.325,47</b>	<b>34,17</b>
7	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (+/-)</b>	<b>41.985.088,31</b>	<b>67,90</b>	<b>41.773.539,83</b>	<b>65,83</b>
8	Arrecadação Financeira	1.175.080,12	1,90	1.436.486,34	2,26
9	<b>RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (+/-)</b>	<b>40.810.008,19</b>	<b>66,00</b>	<b>40.337.053,49</b>	<b>63,57</b>
10	Arrecadação Financeira	1.175.080,12	1,90	1.436.486,34	2,26
11	<b>RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO (+/-)</b>	<b>40.810.008,19</b>	<b>66,00</b>	<b>40.337.053,49</b>	<b>63,57</b>
12	Porcentual do Resultado sobre as Receitas	66,00		63,57	
13	Porcentual do Resultado sobre as Despesas	206,30		186,25	
14	Superávit Financeiro do Exercício Anterior	999.999,94	1,62	999.999,94	1,58
15	<b>RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO (+/-)</b>	<b>40.810.008,19</b>	<b>66,00</b>	<b>40.337.053,49</b>	<b>63,57</b>

Assim, no exercício de 2015, a análise do presente item considerou as fontes não vinculadas aos programas, convênio, operações de crédito e RPPS, enquanto para o exercício de 2014 foram consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das Fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093 e 094.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, conforme critério estabelecido no art. 77, § 3º - ADCT da Constituição Federal e na Instrução Normativa nº 104/2015 do TCE/PR.

No exame inicial (Instrução nº 677/16 - DCM) a Unidade Técnica apontou que a Resolução nº 018/2013 do Conselho Municipal de Saúde (peça nº 16) foi considerada nula, pois não se tratava de Ato do Chefe do Poder Executivo nomeando os membros do Conselho Municipal de Saúde para o exercício em análise. Em manifestação secundária o Responsável pelas contas, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, encaminhou a cópia do Decreto Municipal nº 077/2013 e a respectiva publicação (peças nº 43 e nº 44) comprovando a designação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde de Japira no exercício em análise, por meio de Ato do Prefeito Municipal, estando em conformidade.

Considerando os documentos, restou sanado o apontamento relativo à "Restrição - Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho". Todavia, a Resolução não pode ser acatada, devido a sua vinculação ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que foi considerado nulo, em face da insuficiência de assinaturas dos membros do Conselho nomeados por meio do Decreto Municipal nº 077/2013 (inferior a 50% das assinaturas possíveis).

Assim, observou que diante do não acatamento da Resolução do Conselho Municipal de Saúde (peça nº 12) restou inviável a análise do item demonstrado abaixo.

Restrição - A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta contusão por irregularidade.	Análise Inviável
-----------------------------------------------------------------------------------------------	------------------

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária 320232/17 (peça nº 51), o Interessado alegou que o Parecer do CMS foi assinado por 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos membros, os quais aprovaram a Prestação de Contas do exercício de 2014, no entanto, a Coordenadoria registrou que na peça de defesa não foi apresentado o documento que comprove a alegação, ficando mantida a restrição quanto ao não acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde encaminhada (peça nº 12).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendeu pela inconformidade quanto a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, conforme os critérios estabelecidos no art. 77, § 3º - ADCT da Constituição Federal e da IN nº 104/2015 do TCE/PR.

Após entender como sanado o apontamento relacionado a Resolução do Conselho Municipal de Saúde, com a comprovação de que os seus Membros foram nomeados adequadamente por Ato do Chefe do Poder Executivo, já mencionado no item anterior, a Unidade Técnica observou que o Parecer não poderia ser acatado em decorrência da insuficiência de assinaturas dos Membros do Conselho nomeados por meio do Decreto Municipal nº 077/2016 (inferior a 50% das assinaturas possíveis), tornando a análise inviável.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 320232/17 (peça nº 51), o Interessado apresentou argumento no sentido de que o Parecer do CMS foi assinado por 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos Membros do CMS, os quais teriam aprovado a Prestação de Contas do exercício de 2014, no entanto, a Coordenadoria registrou que na peça de defesa não foi apresentado documento que comprove o alegado e, dessa forma, restou mantida a restrição apontada no exame anterior das contas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 502/18 - 4PC, (peça nº 59), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPIRA em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação de MULTA, acompanhando nesta parte a Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, em relação à insuficiência de assinaturas dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, o Órgão Ministerial entendeu se tratar de falha formal que desacompanhada de apontamentos de irregularidades concretas na Gestão da Saúde Municipal no exercício em tela poderia ser convertida em ressalva.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, que atingiu o montante de R\$ 549.173,95 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 7,92% (sete vírgula noventa e dois por cento) da receita, temos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Em que pese às justificativas apresentadas em sede de contraditório relacionadas aos gastos para além do mínimo constitucional na área da Saúde (15%) e Educação (25%), entendemos como razão insuficiente para sanar o item, pois, eventuais despesas nas referidas áreas em percentual superior ao exigido não dispensam o Gestor de observar o Princípio do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas. Ainda, além da ausência de previsão legal no sentido de se considerar as despesas com Saúde para atenuar o déficit em exame, no exercício anterior de 2012 o Município atingiu o índice de gastos com Saúde de 18,33% (dezoito vírgula trinta e três por cento), em 2013 atingiu o índice de 17,03% (dezessete vírgula zero três por cento) e no exercício em exame (2014) o índice chegou a 17,53% (dezessete vírgula cinquenta e três por cento), ou seja, não houve a indicação de qualquer evento imprevisível, possibilitando a conclusão de que os gastos incorridos relacionavam-se a manutenção dos serviços prestados aos Municípios, o que afasta a alegação apresentada.

No mesmo sentido, também na área de Educação Básica não há indicativos de que os gastos tenham extrapolado o previsível a ponto de contribuir decisivamente para o déficit, pois, em 2012 o índice havia atingido 28,3% (vinte e oito vírgula três por cento) da receita, em 2013 chegou a 28,55% (vinte e oito vírgula cinquenta e cinco por cento) e, no exercício em exame de 2014 atingiu apenas 26,9% (vinte e seis vírgula nove por cento), evidenciando que se tratam de despesas de manutenção que

devem ser consideradas desde o planejamento orçamentário. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, por se tratar de itens correlatos, entendemos por analisar em conjunto a Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Conforme observado por ocasião da instrução processual, mesmo em sede de contraditório o Gestor Responsável não logrou êxito em afastar integralmente os apontamentos, pois, ainda que tenha apresentado o Decreto Municipal nº 077/2013 que comprovou a designação dos Membros do Conselho por meio de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, o referido Parecer do Conselho não foi assinado por mais do que 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros nomeados, restando pendente nesta parte.

No entanto, entendemos que assiste razão ao Ministério Público de Contas no sentido de afastar a inconformidade suscitada, uma vez que se trata de uma falha de natureza formal e desacompanhada de apontamentos de irregularidades na Gestão da Saúde Municipal, cabendo a conversão em ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;

2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e, também, a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

3) com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, em razão da irregularidade relacionada ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;

II. RESSALVAR os itens relacionados a Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e, também, a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

III. APLICAR a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, em razão da irregularidade relacionada ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 293944/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, DANIEL RENZI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 384/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada inclusive por ocasião de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.160/18 (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	11/09/2016	11
Agosto	2016	30/09/2016	12/10/2016	12
Outubro	2016	30/11/2016	03/12/2016	3

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 187854/18 (peça nº 24), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não obteve os atos de fiscalização, tampouco a análise das contas por parte deste Tribunal. Solicitou, também, o afastamento das multas administrativas aplicadas pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permite eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	11/09/2016	11	DANIEL RENZI CPF 840.850.709-59
Agosto	2016	30/09/2016	12/10/2016	12	
Outubro	2016	30/11/2016	03/12/2016	3	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 578/18 – APC, (peça nº 40), da lavra do Procurador Gabriel Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2016, com aplicação de MULTA, corroborando nesta parte o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda, registrou que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não seria causa de ressalva das contas, entendendo que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiro, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de Gestão responsável, nem o atendimento das metas e objetivos.

**5 – VOTO**

Diante de todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2016), acarretando atrasos no mês de julho correspondente a 11 (onze) dias, no mês de agosto com atraso de 12 (doze) dias e, por fim, no mês de outubro com atraso de 03 (três) dias.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 03 (três) remessas, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas e, principalmente, que o retardado foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida. No entanto, somos pela manutenção da ressalva, ainda que não seja este o entendimento do Ministério Público quanto a este ponto.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Daniel Renzi, CPF 840.850.709-59, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em três meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Daniel Renzi, CPF 840.850.709-59, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em três meses.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 187412/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 385/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em três meses.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Célio Marcos Barranco, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada inclusive por ocasião de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.164/18 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 530478/18 (peças nº 20 até nº 21), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso decorreu da elevada demanda de tarefas atribuídas ao setor responsável pelo cumprimento da obrigação. Solicitou, ao final, o afastamento da multa administrativa mencionada.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Célio Marcos Barranco, CPF 461.610.079-91.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 814/18 – 1PC, (peça nº 23), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

**6 – VOTO**

Diante de todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), acarretando atrasos no mês de julho correspondente a 12 (doze) dias, em setembro com atraso de 06 (seis) dias, em dezembro com atraso de 05 (cinco) dias.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 03 (três) remessas, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas e, principalmente, que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, CPF 461.610.079-91, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em três meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, CPF 461.610.079-91, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em três meses.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento

Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 277730/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 386/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.254/18 (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Abril	2017	30/06/2017	19/08/2017	50
Mai	2017	30/06/2017	21/08/2017	52
Junho	2017	31/07/2017	22/08/2017	22
Julho	2017	31/08/2017	23/10/2017	53
Agosto	2017	02/10/2017	21/12/2017	80
Setembro	2017	31/10/2017	28/12/2017	58
Outubro	2017	30/11/2017	10/01/2018	41
Novembro	2017	15/01/2018	07/02/2018	23

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 571131/18 (peças nº 25 e nº 26), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu do reduzido número de servidores do quadro funcional do Município. Solicitou, ainda, o afastamento das multas administrativas aplicadas pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir o Município da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa à Gestora que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6	CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CPF 575.449.059-34
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28	
Abril	2017	30/06/2017	19/08/2017	50	
Mai	2017	30/06/2017	21/08/2017	52	
Junho	2017	31/07/2017	22/08/2017	22	
Julho	2017	31/08/2017	23/10/2017	53	CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CPF 575.449.059-34
Agosto	2017	02/10/2017	21/12/2017	80	
Setembro	2017	31/10/2017	28/12/2017	58	
Outubro	2017	30/11/2017	10/01/2018	41	
Novembro	2017	15/01/2018	07/02/2018	23	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 462/18 – 6PC, (peça nº 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, registrou que o opinativo se restringe aos elementos definidos na Instrução Normativa nº 138/2018, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades. Também, afirmou que o escopo de análise eleito por esta Corte seria insuficiente para o exame das contas anuais, como também afirmou nas Prestação de Contas do exercício de 2015.

**7 – VOTO**

Considerando todo exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2017), acarretando atrasos nas remessas de dez meses daquele exercício, quais sejam: fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro. Assim, entende-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 80 (oitenta) dias na remessa de agosto, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal. Vale ressaltar que eventual dificuldade relacionada ao reduzido número de Servidores não pode ser considerada como justificativa para os atrasos observados em praticamente todos os meses de 2017, pois, como já mencionado, cabe à Gestora proporcionar a necessária celeridade para o atendimento tempestivo das obrigações determinadas por esta Corte de Contas.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, a responsável pelas contas do exercício de 2017, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2017, de responsabilidade da Gestora, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, CPF 575.449.059-34, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

7) que seja aplicação a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, CPF 575.449.059-34, Gestora da Entidade no exercício de 2017.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2017, de responsabilidade da Gestora, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, CPF 575.449.059-34, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, CPF 575.449.059-34, Gestora da Entidade no exercício de 2017.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 280528/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 387/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM, e aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.104/18 (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	19/07/2017	10
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	04/12/2017	34
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Dezembro	2017	28/02/2018	26/03/2018	26

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 485944/18 (peças nº 31 e nº 32), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não trouxe prejuízos à análise das contas realizadas neste Tribunal, solicitou, ainda, o afastamento das multas administrativas decorrentes do descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir o Município da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	05/05/2017	3	LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA CPF 628.346.309-68
Março	2016	30/06/2016	30/06/2017	30	
Abril	2016	29/07/2016	18/07/2017	10	
Maio	2016	29/07/2016	18/07/2017	18	
Junho	2016	31/08/2016	11/08/2017	11	LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA CPF 628.346.309-68
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2017	29	
Agosto	2016	30/09/2016	09/10/2017	7	
Setembro	2016	31/10/2016	04/12/2017	34	
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2017	13	
Dezembro	2016	28/02/2017	26/03/2018	26	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 671/18 – 5PC, (peça nº 34), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando com o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

**8 – VOTO**

Diante de todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), acarretando atrasos no mês de janeiro de 03 (Três) dias, em março de 30 (trinta) dias, em abril de 10 (dez) dias, em maio de 18 (dezoito) dias, em junho de 11 (onze) dias, em julho de 29 (vinte e nove) dias, em agosto de 07 (sete) dias, em setembro de 34 (trinta e quatro) dias, em outubro de 13 (treze) dias e, por fim, em dezembro com atraso de 26 (vinte e seis) dias. Conforme se observa, os reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, à responsável pelas contas do exercício de 2017.

Portanto, concluímos pela RESSALVA do item, com aplicação de UMA MULTA.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, exercício de 2017, de responsabilidade da Gestora, Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, CPF 628.346.309-68, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b", da LCE nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 o PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE FLOR DA

SERRA DO SUL, exercício de 2017, de responsabilidade da Gestora, Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, CPF 628.346.309-68, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b", da LCE nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

**PROCESSO Nº: 298095/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 388/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdemar Antonio Capeleti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.293/18 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 577989/18 (peça nº 21), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de falha na internet da municipalidade. Aduz, ainda, que os atrasos no encaminhamento dos dados dos meses de setembro e agosto de 2017 foram de 01 (um) e 03 (três) dias, respectivamente. Solicitou o afastamento da multa evidenciada na instrução anterior.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detinha a prerrogativa para eximir o Ente da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Valdemar Antonio Capeleti.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 469/18 – 6PC, (peça nº 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2017, com RESSALVA, acompanhando nesta parte a Unidade Técnica. No entanto, opinou pelo afastamento da multa sugerida, uma vez que os atrasos na entrega do SIM-AM ocorreram em apenas dois meses e por 03 (três) e 01 (um) dia, demonstrando não se tratar de desidiosa ou prática reiterada do Gestor.

Ainda, registrou que o opinativo se restringe aos elementos definidos na Instrução Normativa nº 138/2018, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades já que entendeu que o escopo de análise eleito por esta Corte seria insuficiente para o exame das contas anuais, como também afirmou nas Prestação de Contas do exercício de 2015.

9 – VOTO

Diante de todo exposto, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida, assim como opinou o Ministério Público de Contas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de agosto com atraso de 03 (três) dias e, também, no mês de setembro com atraso de 01 (um) dia.

No entanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 02 (duas) remessas e, também, que o retardo foi de poucos dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 – **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Valdemar Antonio Capeleti, CPF 189.308.320-91, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em dois meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO, pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Valdemar Antonio Capeleti, CPF 189.308.320-91, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em dois meses.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 300231/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 400/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO.**

01. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Não comprovação e fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Aplicação do princípio da continuidade delitiva. Ressalva com aplicação de 1 multa.

02. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gelson Mansur Nassar, Prefeito do Município de Joaquim Távora no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 3981/18 (peça 71), manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 14 da peça 71).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 766/18 (peça 72), diverge. Entende que o atraso no encaminhamento de dados "não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos", portanto, afasta a ressalva. Contudo, mantém a aplicação da multa proposta.

É o relatório.

2. No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise" (fl. 42/43 da peça 25)

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/08/2016	39
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Abril	2016	29/07/2016	29/08/2016	31
Mai	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Novembro	2016	16/01/2017	27/01/2017	11
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23

Assim, em face destes atrasos, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Em sua defesa (peça 37), o responsável alega que o quadro municipal de servidores é muito reduzido e foi afetado pelos afastamentos legais de seus servidores, por motivo de férias e, no caso da contadora do município, em razão de tratamento de saúde.

De outra forma alega a ocorrência de dificuldades técnicas em razão do software utilizado e da baixa qualidade do serviço de internet ofertado ao município. Por fim, alega que houve a adoção de medidas com vistas a atender os prazos deste Tribunal, o que pode ser aferido em 2017.

Às peças 39/44, apresenta controle de ponto de seus servidores evidenciando afastamentos por motivo de férias. À peça 45 apresenta atestados médicos com o

afastamento da Sra. Adelia Vieira dos Santos, Contadora do Poder Executivo Municipal. À peça 46 apresenta demonstrativo com registro da entrega de dados referentes ao exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa para cada atraso. Em que pese o responsável haver apresentado evidências de seus argumentos, quanto às dificuldades decorrentes das limitações de recursos humanos, o que é reforçado pelo pequeno porte do Município, há clara falha de planejamento no desempenho das atividades necessárias ao tempestivo envio de dados a este Tribunal. Entendo que as justificativas apresentadas poderiam eventualmente afastar a aplicação de sanções diante de esporádicos atrasos. Contudo, os atrasos ocorridos foram reiterados, chegando a 54 dias. Assim, entendo que resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que efetivamente possa afastar a responsabilidade do gestor, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, não obstante a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Gelson Mansur Nassar, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Gelson Mansur Nassar, Prefeito do Município de Joaquim Távora no exercício de 2016, ressaltando o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.2. aplique contra o Sr. Gelson Mansur Nassar a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos atrasos ocorridos no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Gelson Mansur Nassar, Prefeito do Município de Joaquim Távora no exercício de 2016, ressaltando o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II- Aplicar contra o Sr. Gelson Mansur Nassar a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos atrasos ocorridos no envio de dados ao SIM-AM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 853957/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CARMEN TEODORO, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1257/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Paraná Previdência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1846/18-CGM (Peça 90).

GCFAMG em 8 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 774911/18

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1258/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

BSJ propôs a presente denúncia em razão de suposto não atendimento, por parte da CMR, do disposto no art. 82, III, da respectiva Lei Orgânica Municipal.

Antes da realização do juízo de admissibilidade da denúncia, determino a intimação da CMR, na pessoa de ES, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca da questão suscitada na peça vestibular.

À Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 8 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 332927/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - NOEMIA BARBOSA MARCONDES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1260/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 661/18 – 3PC (Peça 44). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 08 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 776590/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - JOSE ATILIO NORBERTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1263/18 – GCFAMG

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

(i) Inclusão de cópia da Peça 23 dos autos do Processo 24449-8/17 aos presentes;

(ii) Inclusão do Município de Campo Largo e dos Srs. Aluizio Bora (Sucontrolador do Município) e Alceu Carlesso (Ex-gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões) no rol de Interessados;

(iii) Citação do Município de Campo Largo, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e dos Srs. Aluizio Bora, Alceu Carlesso e José Atilio Norberto, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(a) Município de Campo Largo e Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo – Obrigatoriamente, sob pena de aplicação de multa administrativa e demais penalidades cabíveis, prestem informações acerca de todas as espécies de atuação e remuneração do Sr. Aluizio Bora junto ao Município e ao Órgão Previdenciário;

(b) Sr. Aluizio Bora – Caso haja interesse, apresente defesa/esclarecimentos em relação à alegação do Sr. José Atilio Norberto de que houve indevida atuação e remuneração como subcontrolador do Município e membro do Comitê de Investimentos do Órgão Previdenciário (v. cópia da Peça 23 dos autos do Processo 24449-8/17, que virá a ser juntada aos presentes);

(c) Srs. Alceu Carlesso e José Atilio Norberto – Caso haja interesse, apresentem defesa/esclarecimentos em relação às impropriedades que constam dos atos da Unidade de Controle Interno do Município (Peças 03/04).

GCFAMG em 9 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 365933/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO - IRINEU MARQUES DOS SANTOS, JOAO ELINTON DUTRA,

JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1266/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Laranjal, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1918/18-

CGM (Peça 49). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 9 de novembro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 790509/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: ARIIVALDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1642/18**  
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de União da Vitória (peça 40), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 5 de novembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 745679/18**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1643/18**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de novembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 159737/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1652/18**  
Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 775640/18 (peças 18/19). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de novembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 728294/18**  
**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1565/18**  
Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, noticiando o pagamento de juros e multas sobre encargos sociais, no montante de R\$ 286.630,07.

Preliminarmente, requisitei que a 3ª ICE esclarecesse os valores apontados no comunicado, com o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça 17). Em resposta (peça 18), a 3ª ICE trouxe informação delineando a formatação dos valores apontados como pagamento irregular de juros e multa, em razão de pagamentos inferiores aos devidos no período correto. Diante dos esclarecimentos, entendo superada a dúvida existente inicialmente. Assim, uma vez que o pagamento de juros e multa podem ser apontados como dano ao erário, com fundamento no artigo 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[1], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento. Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;  
II - Incluir no campo interessados:  
a) Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;  
b) Ademar Luiz Traiano;  
c) Roberto Costa Curta;  
d) Plauto Miro Guimarães Filho;  
e) Bruno Perozin Garofani;  
f) Fabiula Moreira Bavaroski;  
g) Monique Cristine Constante Nucci Marrero;  
h) Flávia Malucelli Baltazar.  
III - CITAR, por ofício, todas as partes acima citadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos da Tomada de Contas Extraordinária. Decorrido o prazo, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de novembro de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.  
(...)  
§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.  
Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO N.º: 354583/16**  
**ORIGEM: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: MARLI RODRIGUES BARANHUK, MIGUEL FERREIRA DE PAULA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1586/18**  
Considerando o decurso do prazo sem manifestação da senhora Marli Rodrigues Baranhuk, a qual foi responsável técnica pela contabilidade no exercício da prestação de contas, determino a citação da interessada no endereço da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.  
Determino, ainda, a intimação do gestor da entidade, senhor Miguel Ferreira de Paula, para apresentar manifestação quanto à publicação das demonstrações financeiras não atender às especificações da Lei nº 6.404/76.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de novembro de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 771071/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GABRIEL JOAO SCIVSKI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1587/18**  
Em face do contido no Parecer nº 1.921/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de novembro de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
(...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



2. Diante das manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da 6ª Procuradoria de Contas, ao que se soma o teor do Despacho nº 191/18 – GATBC, reproduzido à peça nº 215, defiro a concessão de prazo semestral ao Município de Rio Branco do Sul para atualização do andamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 4074-33.2017.8.16.0147, considerando-se atendido o contido no artigo 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente às medidas executivas em face dos Srs. Aroldo Ribas de Bonfim e Antonio Mendes dos Santos.

3. Relativamente ao pedido reiterado pela 6ª Procuradoria de Contas à peça nº 221, conforme anteriormente sinalizado pelo Despacho nº 202/18-GCIZL (peça nº 167), nos termos do art. 66, I, do Regimento Interno, compete ao próprio órgão ministerial requerer a apreciação das inconsistências apontadas no Parecer nº 38/18, da Procuradoria Geral de Contas (peça nº 164), diretamente, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 111420/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. Após remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, retornem à Coordenadoria de Execuções, para acompanhamento e análise da documentação juntada às peças nº 118 a 120.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 769608/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2005**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1696/18**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que são noticiadas as seguintes supostas irregularidades, no âmbito da Secretaria de Segurança e Trânsito:

a) nomeação para o cargo em comissão de Coordenador de Engenharia de Tráfego de servidor que não possui qualificação técnica para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo;

b) designação de ocupante de cargo em comissão, sem aptidão técnica, para a função de fiscal de contrato, que, na prática, exerce também a função de fiscal de obra;

c) execução de serviços objeto dos Contratos nº 012/2018 e 019/2018 sem projeto prévio e designação de responsável técnico;

d) ilegalidade na contratação da EMDUR, por dispensa de licitação e pagamento de serviços acima do valor de mercado;

e) elaboração de termos de referência relativos a licitações para compra de materiais de engenharia de tráfego por servidores que não detêm formação técnica na área;

f) empenhos e liquidação referentes aos Contratos nº 004, 005, 019, 021 e 026/2017, Atas de Registro de Preços nº 006, 007, 023, 024, 027 e 028/2017 e Atas de Registro de Preços nº 015 e 017/2018, sem comunicação do fiscal desses contratos para realizar acompanhamento, fiscalização e recebimento de mercadorias.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) proceda a correção da autuação passando a constar no assunto “denúncia”, dando o caráter sigiloso a ela inerente, nos termos do que dispõe o art. 281, do Regimento Interno;

b) Na sequência, promova a intimação do Município Denunciado e do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 228252/08**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, MARCO ANTONIO OZORIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1700/18**

1. Ciente do conteúdo do Despacho nº 1166/18 da Coordenadoria Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atenção ao item II, do Acórdão 2455/18 da 2ª Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 740138/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**PROCURADOR: ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1703/18**

1. Com fulcro no art. 477 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete do relator originário, Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, para juízo de admissibilidade sobre o Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Domingos Poera, contido nas peças nºs 156 a 162.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 562180/06**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO MACEDO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1706/18**

1. Trata-se de ato de inativação compulsória concedida ao servidor Fernando Macedo Guimarães, ocupante do cargo de escrivão da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, concedida pelo Decreto Judiciário nº 801/2006.

Após diligências, houve a correção do fundamento da inativação, em razão do entendimento de que não caberia aposentadoria compulsória de servidores não remunerados pelo Poder Público, conforme Parecer 10293/10, da Diretoria Jurídica (peça 37), expedindo-se o Decreto Judiciário 691/11, de peça nº 37, fls. 14, que alterou o fundamento legal da inativação, passando a constar o artigo 40, inciso III, da Constituição Federal, em sua redação original, e artigo 5º, inciso XXXVI, com proventos integrais.

No entanto, foi noticiado que teria ocorrido a revogação do Decreto originário nº 801/2006 por meio do Decreto Judiciário nº 226/08, cassando a aposentadoria do servidor, mas que, na sequência, foi reestabelecida por força do Acórdão 9407 do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 517752-0 (Decreto Judiciário 867/2009).

Acolhendo proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal contida no Parecer nº 20557/13 (peça 48), o Relator à época determinou, por meio do Despacho nº 1711/14, a suspensão do processo até o julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 517752, com acompanhamento pela Diretoria Jurídica.

Em razão disso, a Diretoria Jurídica prestou a Informação 258/18, contida na peça 51, relatando todas as decisões que ocorreram no âmbito do referido mandamus que até o presente momento mantiveram o posicionamento originário, quanto à ilegalidade da cassação da aposentadoria, e, ao final, indicando que “(...) em 08/11/2017, a Ministra Assusete Magalhães, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ1, não conheceu o Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná, o que motivou a interposição de Agravo Interno, cujo julgamento foi adiado em 15/03/2018, sem nova data definida até o momento”.

3. Diversamente do entendimento do Ilustre Relator Originário, que acompanhou posicionamento da unidade técnica à época, entendo que não se mostra justificada a manutenção da suspensão do andamento dos presentes para aguardar a decisão final nos autos de mandado de segurança nº 517.752-0.

Conforme indicado na Informação nº 258/18 da Diretoria Jurídica, aquele mandamus não discute a legalidade do ato de aposentadoria do servidor, mas, sim, do ato de cassação da aposentadoria deste servidor, já falecido, concedida pelo Decreto 801/2006, promovida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do Decreto Judiciário nº 226/2008, em razão de sua condenação à perda da função pública pela prática de ato de improbidade e à pena de demissão com base no artigo 7º, V, “e” do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça.

Assim, tendo-se em conta que os vícios apontados para a presente inativação, a princípio, já teriam sido corrigidos pela origem, com a retificação do fundamento legal da aposentadoria em apreço pelo Decreto Judiciário nº 691/11, e que o servidor já faleceu, pelo que os efeitos da cassação do ato, por fato superveniente, somente se refletiriam em eventual pensão decorrente desse falecimento, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 774075/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: C I S CENTRO INTEGRADO EM SAUDE LTDA**

**PROCURADOR: JONATAS THANS DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1707/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por CIS Centro Integrado em Saúde Ltda., pessoa jurídica prestadora de serviços complementares de plantões médicos, em face do Contrato nº 41/2018, resultante do Chamamento Público nº 04/2018, bem como do edital do Chamamento Público nº 05/2018, ambas realizadas pela Prefeitura do Município de Porecatu para a prestação de plantões médicos de serviços complementares no Hospital Municipal.

A representante aduz, em síntese, que: a) mediante o Chamamento Público nº 04/2018, em 19 de abril de 2018 a Prefeitura de Porecatu credenciou a representante e firmou o Contrato nº 41/2018 para a prestação dos serviços complementares de plantão médico pelo período de 12 meses; b) contudo, desde o mês de setembro de 2018, a Prefeitura não realiza o pagamento dos serviços prestados (referente a serviços de agosto), sendo que o montante devido já seria de R\$ 481.114,32, apesar de o contrato estar vinculado à dotação orçamentária 2.052.3390.39.00.00-193 com valor máximo de R\$ 5.040.000,00; c) a despeito da inadimplência e da ausência de qualquer notificação quanto à rescisão do contrato de credenciamento vigente, a Prefeitura, sem quitar suas dívidas, abriu o edital do Chamamento Público nº 05/2018, igualmente destinado à prestação de serviços complementares de plantões médicos, área de clínica geral, com reajuste de preços, o que coincidiria com serviço ofertado no item 13.9 do edital anterior, o que consistiria em manobra ilegal e fraudulenta.

Diante disso, considerando que novo Chamamento Público nº 05/2018 está com sessão de abertura de envelopes marcada para às 14h do dia 14 de novembro de 2018, requereu a suspensão liminar do certame.

2. Previamente à análise da medida cautelar pleiteada e do recebimento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Porecatu, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas) acerca dos fatos apontados na presente representação, notadamente, quanto às justificativas para a abertura de novo procedimento de chamamento público e à ausência de quitação das obrigações ou

de rescisão dos contratos com os atuais prestadores dos mesmos serviços, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno, ocasião em que deverá anexar aos autos a cópia integral dos processos administrativos dos Chamamentos Públicos nº 04/2018 e nº 05/2018.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 777110/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, VERA LUCIA MASCARENHAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1708/18**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 882113/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1709/18**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 547125/18**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1710/18**

1. Em atenção ao despacho nº 4662/18 do Gabinete da Presidência, defiro o acesso aos autos nº 891442/17 à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 284850/18**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS BERCALINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1712/18**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 26910/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOAO SILVEIRA**

**RODRIGUES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL**

**IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 697/18**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 80, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 9 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 9500/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: ADALBERTO SANTOS DA MATA, ALEX APARECIDO**

**BARBIERI CAVICHIOLO, ANDRE RODRIGUES CARVALHO, ANGELA CRISTINA**

**TOZATTI JACINTO, ANTONIO APARECIDO MEDEIROS, CLAUDECIR**

**NASCIMENTO, CLOVIS DOMINGOS DO NASCIMENTO, DIEGO DA SILVA,**

**ELAINE ESPINHAÇO DA COSTA, ELIANE CRISTINA DE SOUZA STELA,**

**ELISANGELA APARECIDA PAZINI RIBEIRO MARQUES, EMERSON LAZARIN,**

**EVERTON BARBIERI, FABIANA DA SILVA PRANDINI TANJONI, GILBERTO**

**COELHO DE CARVALHO, GISLAINE APARECIDA DA SILVA BANDEIRA, HELIO**

**GOUVEIA JUNIOR, JAIR CARDOSO DOS SANTOS, JOANA MARA LAMAZALE**

**LEAL BARBIERI, JOSE ADRIANO VITORELLI, JOSE APARECIDO FERNANDES**

**LOPES, LUIZ FERNANDO IANCHI CAVICHIOLO, MARCIA DOS SANTOS**

**GIROTTI, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS, PATRICIA**

**CRISTIANE RIBEIRO, POLYANA MILOCH SOARES LUCIANO, RAFAELA**

**BATISTA SANTAROSA, REGINALDO IANQUI, ROSELY APARECIDA BRAGA,**

**ROSICLER RUIZ OLIVOTO, ROSIMERE DOS SANTOS COSTA, SIMONE**

**CRISTINA PALOTA RIBEIRO, THIAGO SILVA DE CAMPOS, VANDA APARECIDA**

**BONATO DE MELO REBECHI, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO**

**DESPACHO N.º: 364/18**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL, realizada pelo Município de Esperança Nova, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo edital n.º 01/2010, concernente ao provimento de diversos cargos.

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1/16 (peça 64), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela realização de diligência para que a origem cumprisse integralmente o contido no Parecer n.º 169990/14 (peça 45), especificamente em relação aos seguintes itens:

a) "exibir declaração quanto à existência/inexistência de grau de parentesco entre os membros integrantes da Banca Examinadora e da Comissão de Concurso (fls. 54 e 56/57 da peça n.º 02), com os candidatos inscritos no Certame", haja vista que a declaração à peça 2, fls. 65 abrange apenas os integrantes da Banca Examinadora;

d) "apresentar a cópia de Carteira de Trabalho ou de Recibos de Pagamento Autônomo, que comprovem a vinculação dos profissionais nas fls. 54 da peça n.º 02 com a empresa contratada para realizar o Certame (Mg Assessoria de Recursos Humanos);"

e) "fornecer as cópias das provas aplicadas."

3. O Município de Esperança Nova, pela petição n.º 180402/16 (peça 70), requereu prorrogação de prazo para atender ao solicitado pelo Parquet, sendo o pedido deferido por meio do Despacho n.º 292/16-GATBC (peça 72).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, diante do decurso de prazo sem apresentação de respostas, opina, mediante Parecer n.º 840/18 (peça 78), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, por derradeira diligência, a fim de que o ente se manifeste a respeito do contido no Parecer n.º 01/16 do Ministério Público de Contas.

5. Indefiro a proposta sugerida.

6. Em que pese ter determinado, por meio do Despacho n.º 89/16-GATBC (peça 65), a intimação do Município para que apresentasse os devidos esclarecimentos em face da manifestação do Parquet no Parecer n.º 01/16, revendo o posicionamento adotado, entendo desnecessária nova diligência para o mesmo fim.

7. Primeiramente, constato que a declaração de inexistência de grau de parentesco entre os membros da Banca Examinadora e os candidatos inscritos no Certame já se encontra à peça 2, fls. 65 dos presentes autos.

8. Quanto à declaração de mesmo teor em relação à Comissão de Concurso, verifico que, ainda que o documento não tenha sido efetivamente juntado, não há indício de favorecimento a candidatos por parte de integrantes daquela comissão.

9. Neste sentido, observa-se que a lista de inscritos constante no Edital de Homologação das Inscrições n.º 002/2010 (peça 2, fls. 193-201), publicado no periódico Umuarama Ilustrado de 21/07/2010, contém apenas duas coincidências de sobrenome entre candidatos e membro da referida comissão, quais sejam, entre as candidatas Márcia Zafalão Marques, inscrita para o cargo de Agente Comunitário, e Valdirene Zafalão Marques, inscrita para o cargo de Assistente Administrativo, e o senhor Valdeir Zafalão Marques, sendo que ambas as candidatas foram reprovadas no certame, conforme Edital de Homologação do Resultado acostado à peça 2, fls.

245-254, publicado Jornal Umuarama Ilustrado de 07/10/2010.

10. Assim, em consonância com os princípios da razoabilidade e da celeridade processual, entendendo superada a necessidade de juntada da declaração em questão, haja vista que não se vislumbra nenhuma irregularidade em relação aos responsáveis pela condução administrativa do certame, bem como pela elaboração e correção das provas.

11. Entendo desnecessária a diligência proposta pelo Parquet também pelo fato de que a apresentação de documentação hábil a comprovar o vínculo entre responsáveis pela elaboração das provas e empresa contratada para a realização do certame, bem como o fornecimento de cópias das provas aplicadas não se encontram previstos na Instrução Normativa n.º 44/2010[1], vigente à época do protocolo para análise técnica dos atos em apreço.

12. No ponto, registro que, ainda que o artigo 7º da referida instrução permita ao Tribunal solicitar à origem documentos e informações complementares aos obrigatórios já previstos, conforme aludido, tal não seria necessário e razoável neste momento processual.

13. Ante o exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

14. Após, não sendo necessária nova intervenção deste relator, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

15. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2018

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

*1. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:*

*I - ofício de encaminhamento do processo de Concurso Público ou Teste Seletivo ao Tribunal de Contas;*

*II - relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;*

*III - lei de criação dos cargos ou Lei que autoriza a contratação temporária;*

*IV - justificativa para abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo e autorização do Chefe do Poder competente, especificando se trata-se de vaga nova ou substituição;*

*V - em casos de contratações decorrentes de Convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo Convênio, acompanhado do indicativo de vagas;*

*VI - edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente;*

*VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;*

*VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;*

*IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;*

*X - edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;*

*XI - edital do resultado do Concurso Público ou Teste Seletivo e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;*

*XII - edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado de publicação;*

*XIII - termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação;*

*XIV - declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da CF; e*

*XV - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.*

**PROCESSO N.º: 302687/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, JANAINA BONISSONI AGNOLIN, PAULO HORN**

**DESPACHO N.º: 373/18**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Sulina em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014, concernente ao provimento de diversos cargos.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3860/17 (peça 17), subscrita pela Analista de Controle Lilian Fressato, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opinou pela realização de diligência, a fim de que o ente se manifestasse sobre as seguintes irregularidades:

1. Esclarecimentos com relação ao cargo de Psicólogo, uma vez que consta no Edital do Resultado e na Relação de Admitidos e não consta no Edital de Abertura do Concurso n.º 001/2014;

2. Edital do Resultado do cargo de Agente Comunitário de Saúde e comprovação da respectiva homologação, cargo este constante da Relação de Admitidos dos anexos n.º 37850-0/15, 44798-7/15 e 45003-1/15;

3. Esclarecimentos com relação à atuação de dois editais no mesmo processo (processo inicial n.º 19612-7/15), Edital n.º 001/2014 e Edital n.º 001.002/2014, em descumprimento a Instrução Normativa desta Corte n.º 71/2012;

4. Juntada a este processo do Edital n.º 001.002/2014.

3. O Município de Sulina, após solicitar prorrogação de prazo, por seu representante legal senhor PAULO HORN, Prefeito Municipal, pela petição n.º 445957/17 (peça 29/31), juntou documentos e prestou esclarecimentos, nos termos a seguir transcritos:

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal para contratação de servidores Municipais através dos Editais 001/2014 (Estatutário) e Edital 001.002/2014 (Emprego Público), os certames foram efetuados na administração anterior, encontramos dificuldades na localização dos editais a que se referem todo o decorrer do concurso.

Com referência aos itens 1,2 e 4 da Instrução 3860/17, compreendo que ficou devidamente esclarecido na Certidão juntada pelo encarregado do Setor de Recursos Humanos da prefeitura Municipal de Sulina, Senhor Gelson Roberto Chioquetta, dando conta de que não fora localizada publicação do Edital de Complementação n.º 002/2014, que “em tese” abriu vagas para os cargos de Psicólogo, engenheiro Agrônomo e Técnico em enfermagem.

Com referência ao item 3, informo que de fato, por um lapso da administração municipal através do setor responsável houve equívoco no envio dos Editais em separado, com a finalidade de atuar dois processos junto ao TCE-PR, do que solicitamos o desentranhamento das peças a fim de dar atendimento a instrução normativa n.º 71/2012.

Anexo ao presente o Edital 002/2014 – Edital de Complementação, encontrado na pasta, sem assinaturas e sem publicação; Edital do resultado para os cargos de emprego Público conforme item 2 da Instrução 3860/17; e, Edital 001.002/2014 conforme item 4 da instrução 3860/17.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6533/17 (peça 34), emitida pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Júnior, ao analisar as informações prestadas pela entidade, assim se manifestou:

1. Com referência aos cargos de Psicólogo, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Enfermagem justificam-se os atos admissionais uma vez que tais cargos foram acrescidos ao Concurso n.º 001/2014 pelo Edital 002/2014. Ressalva-se contudo, a não localização dos documentos originais ou sua publicação, conforme Certidão apresentada na peça 30. Todavia, em consulta ao no site do Município (<http://sulina.pr.gov.br/transparencia2.php?id=2>) foram localizados os respectivos editais (Concurso n.º 001/2014 – Edital 001/2014 de abertura e Edital 002/2014 de complementação). Ressalta-se também que a apreciação do edital de complementação não foi realizada no processo inicial (196127/15), pois não houve contratação para os respectivos cargos e não se tinha o conhecimento do edital de complementação.

2. Foram juntados aos presentes autos os editais de homologação e abertura do Concurso Público 002/2014, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, os quais trataremos a seguir, sugerindo o desentranhamento, extração de cópias, formação e atuação de processo inicial em apartado, conforme a seguir:

a. Do processo 302687/15  
I. Cópia da peça 28;  
II. Cópia da peça 29;  
III. Cópia da peça 30;  
IV. Desentranhamento da peça 33;  
V. Desentranhamento da peça 34.

b. Do processo 378500/15  
I. Cópia da peça 3, página 1;  
II. Desentranhamento das páginas 3 e 4 da peça 5;  
III. Cópia da página 1 da peça 6;  
IV. Desentranhamento da página 3 da peça 6.

c. Do processo 447987/15  
I. Cópia da peça 3  
II. Desentranhamento da página 2 da peça 5;  
III. Cópia da página 1 da peça 6.

3. A título de observação, o processo 450031/15 (anexado aos autos 302687/15) trata-se de réplica idêntica ao 447987/15 conforme justificativa apresentada na peça 10 dos autos 450031/15.

4. Em face dos apontamentos contidos na presente instrução, remetem-se os autos ao Relator para:

a. Apreciar e autorizar o contido no item 2;  
b. Apreciar a possibilidade de abertura de contraditório ao Sr. Almir Maciel Costa (Ex-Prefeito); e à Sra. Janaina Bonissoni (Presidente da Comissão Especial de Concurso Público) em face da possível falta de publicação do Edital de Complementação 002/2014 do Concurso Público 001/2014, conforme apontado no item 1 da presente instrução. (grifos no original)

5. Conforme Despacho n.º 615/17-GATBC (peça 35), foram acatadas as sugestões atinentes à atuação do processo inicial de admissão, bem como foi determinado que se procedesse às intimações do senhor ALMIR MACIEL COSTA e da senhora JANAINA BONISSONI para que apresentassem justificativas em face dos apontamentos da COFAP, acima transcritos.

6. A senhora JANAINA BONISSONI, na petição n.º 629489/17 (peça 46), alegou em síntese que foi nomeada membro da Comissão Organizadora do Concurso Público, sem o seu conhecimento e autorização; que a referida comissão não participou de nenhum assunto do concurso em questão, conforme declarações das demais integrantes da Comissão que juntou; que tomou conhecimento que fazia parte da Comissão no exato momento em que foi informada (pela então Secretária de Educação, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, esposa do ex-prefeito) que deixaria de integrar a mesma, em razão da inscrição no certame de sua prima de primeiro grau, Sarha Salete Bonissoni, para o cargo de Fisioterapeuta; e que o Edital n.º 004/2014, de 18/12/2014, publicado em 19/12/2014, em que consta seu nome como Presidente da Comissão, é posterior à Portaria n.º 140/2014, que a desligou da comissão, datada de 04/12/2014.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 637/18 (peça 50), opinou por nova intimação do ex-prefeito, senhor Almir Maciel Costa, para que se manifestasse acerca da não publicação do edital n.º 002/2014, bem como apresentasse “os critérios utilizados para nomeação dos membros da Comissão especial de Concurso Público, haja vista que nenhuma das participantes tinha conhecimento a respeito da sua participação na Comissão”.

8. Mediante Despacho n.º 1358/18-CGM (peça 51), a unidade técnica, por delegação,

procedeu à intimação do Município de Sulina e de seu gestor atual, PAULO HORN, para que fossem apresentados esclarecimentos.

9. O senhor Almir Maciel Costa, ex-prefeito do Município de Sulina, representado pelo senhor FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR n.º 64.774), por intermédio da petição n.º 497934/18 (peça 54), junta a outorga de poderes correspondente, requerendo a sua habilitação “para defesa e patrocínio do interesse do representado, devendo todas as intimações e comunicações processuais serem expedidas exclusivamente em nome deste patrono.”

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, certificado o decurso de prazo da diligência (à peça 57) sem manifestação do Município, mediante Parecer n.º 871/18 (peça 58), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entende necessária nova intimação do Município, na pessoa de seu gestor atual, para que cumpra a diligência prescrita pela Instrução n.º 637/18-CGM (peça 50), bem como opina pela aplicação da multa prevista no art. 85, I c/c do art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao mesmo, visto não ter se manifestado até o momento.

11. Primeiramente, tendo em vista a adequada representação do senhor Almir Maciel Costa, defiro seu requerimento.

12. Quanto ao mérito do processo, consoante relatado, permanecem dúvidas quanto às seguintes questões:

i) Ausência de comprovação da publicação do Edital n.º 002/2014, de “complementação” do Edital n.º 001/2014 do Concurso;

ii) Constituição da Comissão Especial do Concurso.

13. Quanto à primeira pendência, constato que o Edital n.º 002/2014, acostado à peça 31, refere-se a documento que, modificando o Edital n.º 001/2014 do certame, alterou o requisito de formação necessária para o cargo de Treinador Esportivo (passou a ser exigido ensino superior em educação física - bacharel - e registro no conselho de classe respectivo, enquanto no edital original o requisito era ensino médio completo e curso técnico na área de esportes), assim como acrescentou ao Concurso os cargos de Psicólogo, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Enfermagem, prevendo uma vaga para cada cargo. Quanto a este ponto, consoante indicado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução n.º 6533/17 (peça 34), embora não tenha sido comprovada a publicação do edital, a sua disponibilização no site do Município poderia eventualmente permitir a superação da pendência, restando porém saber se a disponibilização de seu conteúdo ocorreu ao tempo do certame, e se a deficiência na publicidade do ato gerou danos objetivos ao procedimento.

14. Em relação à segunda pendência, concernente aos membros que integraram a Comissão Especial do Concurso, tenho que as informações trazidas à peça 46 pela senhora Janaina Bonissoni, nomeada como Presidente da Comissão, precisam ser esclarecidas pelo ex-gestor, senhor Almir Maciel Costa, haja vista que foi ele o responsável pelos atos de composição da comissão, e pelo certame.

15. Nestes termos, determino a realização de diligência para que o ex-prefeito ALMIR MACIEL COSTA apresente justificativas (e documentos pertinentes) em face das seguintes dúvidas:

a) Se as alegações da senhora Janaina à peça 46 procedem;

b) Se as demais servidoras nomeadas para compor a Comissão designada pela Portaria n.º 132/2014 (peça 46, fls. 6), quais sejam, Luciana Beatriz Bom e Mayara Isabela Baggio, participaram de fato no acompanhamento e fiscalização do concurso, haja vista a declaração das mesmas à peça 46, fls. 7/8;

c) Se a servidora Ana Maria Ferreira Lousada Miranda, designada pela Portaria n.º 140/2014 (peça 46, fls. 22) para ocupar a função de Presidente da Comissão, em razão da dispensa da senhora Janaina Bonissoni, efetivamente realizou essa função;

d) Se foram designadas outras pessoas para comporem a referida Comissão, ou ainda, se outras pessoas, embora não nomeadas, na prática exerceram essas funções;

e) Se houve a publicação do Edital de Complementação n.º 002/2014 e/ou sua divulgação no portal do Município ao tempo do certame.

16. Conveniente que, complementarmente, seja também intimado o atual prefeito de Sulina, PAULO HORN, para que, em face do aqui aduzido, a partir de coleta de informações e documentos, manifeste-se novamente.

17. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

I) promova a inclusão na autuação do nome do procurador indicado à peça 56, senhor FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II) promova a intimação do senhor ALMIR MACIEL COSTA, por intermédio de seu procurador, senhor FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, assim como a do MUNICÍPIO DE SULINA, na pessoa de seu prefeito, senhor PAULO HORN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as justificativas e documentos aptos ao esclarecimento das questões suscitadas.

18. Reitera-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sem prejuízo do sancionamento relativo às irregularidades porventura praticadas.

19. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

20. Publique-se.  
Curitiba, 09 de novembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
F.M

**PROCESSO N.º: 702004/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA RIBEIRO NAME**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK KAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 393/18**

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, de PENSÃO oriunda do falecimento, em 16/12/2000, de SILVIO NAME JÚNIOR, serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, decidido o Prejulgado n.º 474667/09[1] conforme Acórdão n.º 3647/16-Tribunal Pleno, no Parecer n.º 646/18 (peça 16), opina pela negativa de registro da pensão, em face da ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, por parte do falecido, nos seguintes termos:

“Ao analisar embargos declaratórios interpostos contra tal r. decisão [Acórdão n.º 3647/16-STP], essa Corte os julgou improcedentes, por meio do v. Acórdão n.º 5919/16-STP (Peça 109 do Prot. n.º 47466-4/09). Tal r. decisão transitou em julgado (Peça 112).

Posteriormente o entendimento acima foi transformado no Prejulgado n.º 21 desse Tribunal.

Tendo em vista o v. Acórdão supra, tem-se que os parâmetros para se conceder aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos aos serventuários não remunerados pelo erário são:

a) Ingresso no serviço público antes da Lei n.º 8.935/94;

b) Preenchimento dos requisitos para se aposentar após aquela lei, mas antes da EC 20/98;

c) Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

Analisando os documentos de Peças 02, denota-se que:

a) O ora interessado tomou posse no “Oficial de Registro de Imóveis” em 26/09/91 (fl. 22);

b) O de cujus não preencheu os requisitos para se aposentar, eis que quando da promulgação da EC 20/98 possuía 07 (sete) anos de tempo de serviço (fl. 16), além de 31 (trinta e um) anos de idade, portanto tempos inferiores aos exigidos pela CRFB/88 na redação vigente até referida Emenda;

Além disso, tem-se que o falecimento do de cujus ocorreu no ano de 2000, portanto posterior à EC 20/98. A esse respeito, a EC 20/98 determina:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (destacou-se)

Ou seja, como o de cujus não poderia ter se aposentado voluntariamente ao tempo da EC 20/98, seus dependentes não possuem direito de pleitear pensão pela morte do ora interessado.”

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 515/18 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo técnico pela negativa de registro, em razão das questões acima apontadas.

4. Preliminarmente, necessário fazer um breve histórico da matéria.

5. A pensão foi concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA originalmente a MÁRCIA GIMENES RIBEIRO NAME e a SAMIRA RIBEIRO NAME, respectivamente, cônjuge e filha menor do interessado falecido, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 3283/01[2], publicado em 19/04/2001. Contudo, submetido à apreciação desta Corte no âmbito dos autos n.º 165875/01, consoante Resolução n.º 3643/03 (peça 6), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o mesmo teve seu registro negado, “em face do caráter privado das atividades realizadas pelos registradores e notários, portanto, não titulares de cargos efetivos.” Referida decisão transitou em julgado pois, embora tenha sido interposto RECURSO DE REVISTA[3], o mesmo não foi admitido pelo relator, Conselheiro Nestor Baptista (peça 21), em face de sua intempestividade.

6. Desta feita, a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante Parecer n.º 000762 (peça 25, fls. 44), comunicou a este Tribunal de Contas o cancelamento do benefício previdenciário a partir de fevereiro de 2007.

7. Inobstante, em razão de medida cautelar posteriormente convertida em definitiva,[4] expedida na Ação Ordinária n.º 49655/07, datada de 27/10/2008, ajuizada pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – ASSEJEPAR, à qual o segurado falecido SILVIO NAME JÚNIOR era associado, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a PARANAPREVIDÊNCIA determinou (peça 3, fls. 82) a abertura de novo procedimento[5], expedindo o Ato de Benefício Previdenciário n.º 65172/09, publicado no D.O.E. em 03/09/2009 (fls. 24, peça 2), que consigna como beneficiária única SAMIRA RIBEIRO NAME, filha do serventuário falecido, ao qual se referem os opinativos de negativa de registro da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet.

8. Constata-se, do breve relato, que a pensão tem sido paga à beneficiária Samira Ribeiro Name desde 2001, e que, embora tenha havido breve interrupção entre 2007 e 2008, seu pagamento foi retomado por decisão judicial.

9. Assim, tendo em vista o longo transcurso de tempo em que a beneficiária vem recebendo os proventos de pensão, apto a proporcionar estabilidade jurídica à situação, e considerando que o benefício ora analisado decorre de decisão judicial que assentou o direito do falecido de permanecer no regime de previdência do Estado, sem olvidar que o Acórdão n.º 3647/16-Tribunal Pleno trata dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, sendo que a mesma sob análise decorreu do falecimento prematuro do serventuário da Justiça ainda em atividade, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

10. Publique-se.  
Curitiba, 9 de novembro de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

11. No qual esta Corte deliberou sobre o regime previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no sistema previdenciário antes da publicação da Lei Federal n.º 8935/94.

12. Peça 2, fls. 30 do processo anexo n.º 165875/01.

3. A petição recursal da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 17 do processo anexo n.º 441527/13) consigna que:

No caso presente, há divergência de posicionamento quanto à interpretação de norma jurídica, tanto que resultou na presente negativa de registro.

[...]

Segundo a informação contida no documento de fls. 16, o segurado contribuiu para o sistema [de previdência] de junho de 1991 a dezembro de 2000.

A Lei n.º 12.607, de 08 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial, de 15 de julho de 1999, que acabou dando nova redação ao art. 34 da Lei n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, dispõe que: "Art. 34 .....

§ 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente à vigência da Lei Federal n.º 8.935, de 17 de novembro de 1994." (negritos nossos)

Outro ponto que merece especial atenção é que a Lei Federal n.º 8.935/94 veio espancar qualquer dúvida quanto à matéria, já que no seu art. 51 estabelecia a seguinte regra de transição:

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

[...]

Assim, por meio do presente requerer seja dado provimento ao presente recurso de revista, para que se registre a pensão em tela já que se trata de serventário que estava inscrito no Regime Próprio antes da edição da Lei n.º 9.835/94. [...]

4. A decisão (peça 3, fls. 76) consigna:

"Repisando os argumentos da decisão concessiva de liminar, tem-se que parte dos substituídos processuais tem efetivamente o direito adquirido de permanecer no regime de previdência estatal [...]. Esse direito, como se verá, não se relaciona à controvertida Lei Estadual n.º 12.607/99, que deu nova redação ao art. 3 da Lei que rege a ParanaPrevidência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito estão todos os serventuários que foram incluídos no sistema, na vigência do ordenamento legal anterior à EC 20/98."

5. Os autos foram a mim distribuídos conforme Termo de Distribuição n.º 2477/11 (peça 4), de 15/04/2011.

**PROCESSO N.º: 246435/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME,**

**MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR**

**PROCURADOR: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR**

**DESPACHO N.º: 589/18**

O MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, por intermédio da petição n.º 733190/18 (peças 52 a 54), firmada por seu representante legal, senhor Nelson Correia Junior, junta documentos, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 501/18-GATBC (peça 44), homologado pelo Acórdão n.º 2499/18-STP (peça 47).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS**

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º 248276/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**

**INTERESSADO JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1624/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 1478/18-CAGE, 1626/18-CAGE (peça(s) n.º 45 e 47):

- MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 599842/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO VALTER PERES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1635/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 1704/18-CAGE, 1706/18-CAGE (peça(s) n.º 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 438610/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO ELSON DA SILVA GREB**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1637/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 1697/18-CAGE (peça(s) n.º 26):

- MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 567819/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1638/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 1694/18-CAGE (peça(s) n.º 39):

- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 625142/18**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO RENATO BELGAMAZZI BOTI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1639/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

**TCEPR**

comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1342/18-CAGE, 1413/18-CAGE, 1618/18-CAGE (peça(s) nº 32, 33 e 35):

- CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 697801/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO HELIO VIEIRA GUIMARAES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1640/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1628/18-CAGE (peça(s) nº 22):

- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 529194/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO MOACIR FIAMONCINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1646/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1710/18-CAGE (peça(s) nº 10):

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 544983/18**  
**ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1647/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1623/18-CAGE (peça(s) nº 35):

- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 708790/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**  
**INTERESSADO HAROLDO FERNANDES DUARTE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1663/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1486/18-CAGE (peça(s) nº 20):

- MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 416551/18**  
**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, MAURICIO PORRUA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1671/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 6 de novembro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 889561/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO LUIS MAURICIO DE OLIVEIRA VIANA, MAURICIO DE OLIVEIRA VIANA, VALERIA DE FATIMA OLIVEIRA VIANA, VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1677/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1747/18-CAGE (peça(s) nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 643620/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1688/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 7 de novembro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 286933/18**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO ADRIANA DE MORAES DA SILVA, HIVI DE CASTRO SPERANDIO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1689/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 7 de novembro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº: 31683/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CAMILA GRANDE DA SILVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 3482/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 4477/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 843207/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: ANDRE BOMFIM DA SILVA, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDA HIROMI YAMADA, FERNANDO MARINO RAMALHO, GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA, ROGERIO RODRIGUES CLAUDINO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 3483/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4480/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 896734/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANA PAULA MARTINS DE FIGUEIREDO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 3484/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4406/18 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 662278/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 3485/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4455/18 (peça processual nº 109), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 679130/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ADELIR DO ROCIO MACHADO CORDEIRO, ADILMARI BECKER DA SILVA SCHAFFHAUSER, ADRIANA ANDRUSIEVICZ MENON, ADRIANA DE OLIVEIRA GABARDO, ADRIANE CORREA DOS SANTOS, ADRIANE HENEQUIM FRANCISCO, ALINE ALVES PICCO, ALINE GRAZIELLA ZAMPROGNA MALAQUIAS, AMANDA CAROLINA CHAGAS, AMANDA FERREIRA DOS S MICRUTTE, ANA CARLA MARTINS ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA FATIMA CONCEICAO, ANA CLAUDIA DE LIMA MORAZ, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE FREITAS C BRANDOLEZI, ANA PAULA RIEDEL PIRES, ANA PAULA SILVA, ANDREA AP GONCALVES BORGES, ANDREIA DUARTE NUNES BONVIN PIMENTA, ANDRESSA FONTES GABARDO, ANGELA BENETOLLO, ANIELY ELIS DE MELO, ARIANE INGRID SCHEERER, BEATRIZ CARDOSO BOAVENTURA, CINTHIA AKEMI WOSNIAK VIEIRA, CLARA WRUBLEWSKI, CLAUDETE DA ROCHA, CLAUDIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, CLEOMARY BESCROVAINE, CRISTIANE CONCEICAO DA S SAMPAIO, CRISTIANE RIBEIRO SOUZA, DAIANE FRANCIETE DOS SANTOS LOPES, DANIELA LINHARES DOS SANTOS, DANIELE KARINA SUKULSKI CHIORATO, DANIELE LAMB, DANIELE MICKOS DE SA, DANIELLE DIETERICH TRUPPEL, DANUBIA ALVES DA SILVA PESCH, DARIO MACIEL UHLMANN, DEBORA PINHEIRO DONATO, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DENISE DO ROCIO Z FRANCHETO, DENISE MARIANO, DHARLENE TELES DA COSTA, DIRCENA MARIA G. GUIMARAES, DIRLEI VALERIO PETERS, EDICLEIA DOS SANTOS F SARTOR, EDINA MARIA TONETE DUARTE, EDMEA DO ROCIO OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA CLARINDO DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE ASSIS, ELAINE GOMES DOS SANTOS, ELAINE PORTELA L CLEMENTINO, ELAINE REGINA VALLENGO, ELIANE CRISTINA S DOS SANTOS, ELISANDRA ALBERTINA DE CAMPOS, ELISANGELA ANTUNES S COSTA, ELISANGELA WALESCO CINQUE, ELISETTE MARTINS, ELIZ TEREZA DE C DOS SANTOS, ELIZA DO ROCIO PILGER DA SILVA, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, ELSA FERREIRA LIMA, EMILENE AP MENDES DA GAMA, FABIO ROBERTO PETROSKI, FRANCIETE DA S QUINTILHANO DOS SANTOS, FRANCIETE GUEDES DE SOUZA PEREIRA, GILBERTO FERREIRA SANTIAGO, GILDA ALVES DA ROCHA, GIOVANNA CASCARDO DALLA PALMA, GISELLE DE OLIVEIRA PADILHA, GISLAINE TEIXEIRA BORGES, GISLENE ALESSANDRA BUENO DA SILVA DA ANUNCIACAO, ILMA PAULINO AMHOF, INGRID DANIELE FROMHOLZ LIMA, IRACEMA BORSUK PEREIRA, IVONETE SLOBODZIAN, JANAINA CECILIA D TRUPPEL VASKO, JAQUELINE NUNES, JELKYS LEIA P SOARES FOGGIATTO, JESSICA LUISA WOICIECHOWSKI MIRANDA, JOSE DIEGO ROMANO, JOSIELE FRANCA MACENO ORACZ, JULIANA GUIMARAES BRITO, JULIANE DE LIMA R DA COSTA, JUSSARA SILVANA ROMEIKE, KAREN ROSSI BORGUESANI SCHWARZ, KARLA CRISTINE SERENA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KATIA CAMILA BEZERRA, LEILA DA COSTA FAGUNDES, LILIAN LOPES, LINDAMIR LOPES DO NASCIMENTO, LUCIA HOFFMANN, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANE DE FATIMA SOTTIL, LUCILEIDE PINTO DA LUZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA DE PAULA VARGAS, MARIA CRISTINA PERETO, MARIA EDNA DE A T DA SILVA, MARIA ELISABETE CARNEIRO MORODOME, MARIANA DA SILVA DE SIQUEIRA, MARIANA DE LEMOS SILVA, MARIELE CRISTINA E DE OLIVEIRA, MARLI MARTINS DO NASCIMENTO, MAYARA VITORIA CARDOSO AMARAL, MICHELLE BERNARDI, MILLENE WALTRICK COELHO RODRIGUES, MIRIAM MARTINS DE LIMA, MIRIAN AIKO SHISHIDO, MIRIAN ANA SUACKI, MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN, MONALISA TEREZINHA CALEGALIM, NATHALIA SELHORST KARSTEN, NEDINA RODRIGUES DE SOUZA KRETZL, NEUZA TABATA FREZATTO, PAOLA SOARES LEANDRO, PATRICIA DE FATIMA BRASIL, PATRICIA PETRIU D DA SILVA, PATRICIA TERESINHA C FIORI MANFRE, PAULA ZANDONARDI C CIRQUEIRA, PEDRO APARECIDO CANDIDO, PRISCILA CAROLINE S SILVA, PRISCILA DO CARMO B DA COSTA, RAFAELA GOMES DE SOUZA, RAFAELA RENATA RIBEIRO REGAIO, RENATA RIBEIRO SANTOS, RENATA VELOZO B DE LIMA, ROSANA CRISTINA TIUSS, ROSANI SOBCHAK, ROSELI DE OLIVEIRA FERREIRA, ROSIMARA DOS SANTOS, ROSIMERE MELO DE ABREU, RUTE IVETE PERCICOTE, SALETE CRISTIANE LECY GABARDO, SAMARA GARRATINI, SAMIA LEIZA ALVES DORNELLES, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SANDRA MARIA BRUMER, SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, SARA LAZARINO, SHEILA ELAINE PURKOTT, SILVANA ESCOLARO BERTON, SILVANA FERNANDES, SILVANA REGINA LEPINSKI PURKOTE, SILVIA MARIA BORGES DOS SANTOS, SIRLEI DE FATIMA LIMA, SIRLENE DA SILVA, SOLANGE PARTALA, SONIA CRISTINA MACHADO MIGUEL, SORAIA PAIXAO, SORAILA BERALDO DOS SANTOS, SUELLEN DE SOUZA DE LIMA WOYCIKIEWICZ, SYLVIA SOARES TAQUES ZILOTTO, TAIANE DE OLIVEIRA, TANIA MARA MOTTERLE PIRES, TATIANE FURTADO MELO, TATIANE PERES CUSTODIO, TEREZA MELO DE SOUZA DE PAULA, THAIS FRANCIMAIRA MILITAO MEDRADO, THAIZA EDIMARA DE LIMA WARNAVIN, VALERIA MARA IENKOT, VANDA MARIA SOARES LOPES, VANESSA CRISTIANE CORREA, VIVIANE MATUCHESKI, VIVIANE MEDEIROS BECCARI FAGUNDES, VIVIANE NUNES CORDEIRO, ZENILDA EURINDIO SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 3486/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4479/18 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2018.  
GUILHERME VIEIRA  
Matrícula 51.572-8  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 332081/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº.: 3487/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 51.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 8 de novembro de 2018.  
GUILHERME VIEIRA  
Matrícula 51.572-8  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Novembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**  
**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Novembro de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 722660/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4613/18**

A Câmara Municipal de Alto Paraná, através de seu representante legal, encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 4/2018, que acolheu o Acórdão de Parecer Prévio emitido por este Tribunal quando da análise das contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício financeiro de 2003 (processo nº 327128/05).

Considerando que o mencionado Decreto foi devidamente registrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme a Informação nº 3716/18-CMEX, e que inexistem providências adicionais a serem adotadas, sobretudo diante da impossibilidade de juntada de cópia deste feito naqueles autos de Prestação de Contas, vez que sua tramitação se deu em meio físico e que foram encaminhados à referida Casa Legislativa no dia 06/11/2007 (remessa nº 1616/07), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº.: 59906/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4614/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1159/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Campo Largo.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº.: 697712/18**  
**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4616/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1070/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná acerca da existência de processos decorrentes da fiscalização nº 00190.026768/2010-01 da CGU ou dos procedimentos licitatórios nº 009/2009 e 009/2010, no Município de Antônio Olinto.  
A Coordenadoria esclarece, em síntese, que após minuciosa consulta ao banco de dados de processos e procedimentos constantes deste Tribunal, não foram localizados apontamentos referentes ao solicitado.  
Comunique-se à solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº.: 744850/18**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4617/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1625/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu aos autos nº 849485/16.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 849485/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 873195/13**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CID MARCUS VASQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 4619/18**

Vêm os autos a esta Presidência em virtude do Despacho nº1160/18-CGF in fine (peça 219), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere a remessa do presente à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Tem-se, entretanto, que estes autos são de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, razão pela qual encaminho o feito ao seu Gabinete para deliberação. Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 739474/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4621/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 2162/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul ao processo nº 275300/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 275300/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 731708/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4623/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0051.15.000391-4, solicitou informações sobre a Tomada de Contas Extraordinária protocolada sob o n.º 335763/15.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo relator do Recurso de Revista n.º 182410/18, o qual se encontra anexado os autos de n.º 335763/15, conforme Despacho n.º 1627/18 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 182410/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 748813/18**

**ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

**INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4625/18**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 12652-62.2018/2018/aurc, por meio do qual a Vara de Precatórios Criminais solicita que a servidora Regina Cristina Braz seja identificada de que deverá comparecer perante aquele Juízo no dia 21 de novembro de 2018 às 14h15, a fim de ser ouvida como testemunha nos autos de Carta Precatória nº 0012652-62.2018.8.16.0013.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 283/18-DIJUR (peça 3), sugere a remessa do expediente à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual lotação da mencionada servidora, para ciência acerca do referido ato processual.

Diante do exposto, encaminhe-se à Inspeção em referência para as providências devidas.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 476615/17**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MAXIMINO BELLE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4631/18**

Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 752136/18 pelo Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, em que o ente previdenciário informa o atendimento às determinações contidas no Despacho nº 4253/18-GP, o qual acolheu as recomendações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 1519/18-CGM (peça 19), encaminhem-se os autos à referida unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 504566/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 4632/18**

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à formalização do 15º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015[1], celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., objetivando a revisão dos valores referentes às funções de "Porteiro 12x36 diurno" e "Porteiro 12x36 noturno" em razão da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), que ocorreu em 11 de novembro de 2017.

Diante do teor dos pareceres jurídicos juntados às peças 16 e 26, e tendo em vista a relevância da matéria tratada no presente expediente e os efeitos que dela poderão advir, antes de deliberar sobre a questão, mostra-se salutar determinar que a empresa contratada se manifeste sobre os argumentos apresentados nos aludidos pareceres.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa a fim de que intime a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os Pareceres n.ºs 411/18 (peça 16) e 483/18 (peça 26).

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Decorrente do Pregão Eletrônico n.º 05/15

**PROCESSO Nº: 744893/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4633/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0036.18.007288-0, solicita acesso aos processos nº 272915/15 e nº 470165/18.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1626/18-GCILB e nº 1650/18-GCIZL (peças 4 e 5).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 272915/15 e nº 470165/18 à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 752527/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4636/18**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 3443707-TP/OE/P/CPRE/CPRE-DA, por meio do qual Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha a esta Casa, para adoção das medidas cabíveis, cópia do Despacho CPRE-DCCE 3428126, em que o Juiz Supervisor da Central de Precatórios, Dr. Horácio Ribas Teixeira, informa a ausência de esclarecimentos por parte do Município de RANCHO ALEGRE D'OESTE acerca da regularidade no pagamento de precatórios declarada pelo representante do ente municipal no protocolado SEI nº 0067755-38.2018.8.16.6000.

Referido Ofício veio acompanhado da Informação nº 3428097 - TP/OE/P/CPRE/CPRE-DCCE, na qual consta, em apertada síntese, que o Município se encontra em atraso com os repasses destinados à quitação de precatórios, estando pendente de pagamento o precatório nº 2007/296922 (Credores: WILSON MARCOS CICONELLO e outros), e que, nas contas de repasse administradas pelo Tribunal comunicante, não constam valores suficientes para a sua quitação, razão pela qual, inclusive, há tramitação de procedimento de sequestro a pedido do credor do mencionado precatório.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 725236/18**

**ENTIDADE: ALBERTO CAIO TAMBORRINO IMPORTACAO E EXPORTACAO**  
**INTERESSADO: ALBERTO CAIO TAMBORRINO, ALBERTO CAIO TAMBORRINO IMPORTACAO E EXPORTACAO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4637/18**

Trata-se de expediente instaurado pela empresa ALBERTO CAIO TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP, por meio do qual solicita atuação desta Corte de Contas junto ao Município de Joaquim Távora/PR, motivada pelo desequilíbrio da relação contratual decorrente da inércia da Municipalidade em adimplir as obrigações contratuais provenientes do contrato nº 165/2016 (pregão presencial nº 51/2016).

Na forma do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Reatuação como “Representação da Lei nº 8.666/1993”;
- Distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 755670/17**

**ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**  
**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4644/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A por meio da qual pleiteia a revisão de cláusula prevista no 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 firmado entre a empresa requerente e este Tribunal de Contas.

A requerente pretende ver modificado o item 12.3.1 da 12ª cláusula do contrato, que trata da redução da rubrica “Aviso Prévio Trabalhado” da planilha de custos. Requer, assim, a reanálise dos termos do Acórdão n.º 4.297/17 que aprovou a formalização do aditivo em comento “(...) para que referido percentual seja novamente integralizado à nossa planilha de Encargos Sociais, sem prejuízo da data do aditivo formalizado a partir de 13.10.2017”.

Instada a se manifestar, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, no Despacho nº 197/18 (peça 7), entendendo que alguns pontos não restaram devidamente elucidados, solicitou que a empresa apresentasse os seguintes esclarecimentos, trazendo aos autos a documentação pertinente:

- com base na lista de demissões constantes na peça 02, fls 27 e 28, segregar em demissões: i) que foram de iniciativa do funcionário; ii) com aviso prévio trabalhado; iii) com aviso prévio indenizado;
- em relação às demissões com aviso prévio trabalhado, comprovar o agente ensejador: contratada ou contratante;
- demonstrar analiticamente os prejuízos resultantes dessas demissões; e
- demonstrar qual índice restauraria o equilíbrio contratual, com cálculo, metodologia e reflexo na planilha de custos.

À peça 11, a empresa Higi Serv requereu a dilação do prazo para apresentação da documentação requerida, a qual foi deferida, conforme Despacho nº 3533/18 (peça 14).

Diante do decurso do prazo sem resposta da Higi Serv (peça 17), os autos retornaram à Diretoria Administrativa para nova manifestação.

A unidade técnica apresentou resposta nos seguintes termos:

Destaca-se que a Contratada protocolou um pedido de revisão do índice de aviso prévio trabalhado da planilha de custos, pleiteando o retorno daquele previsto para o primeiro ano contratual (de 1,94%), justificando que seu quadro de pessoal foi renovado 1,3 vezes, conforme descrito na peça 2. É importante destacar que para fins dessa planilha, o aviso prévio trabalhado é considerado como custo não renovável, sendo seu valor pago no primeiro ano de contrato; e, em caso de prorrogação, é devido somente 03 (três) dias de aviso prévio proporcional a cada ano trabalhado pelo funcionário, em atendimento à Lei nº 12.506/11. Nesse caso, o índice é reduzido, quando da prorrogação contratual, de 1,94% para 0,179%, conforme cláusula 12.3.1 do Contrato 12/15. O requerimento inicial da Contratada carece de informações, as quais, no entendimento desta Unidade, são imprescindíveis para análise do pedido. Por isso, foram solicitados documentos complementares no Despacho 197/18-SEA e dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua entrega. A Contratada protocolou pedido de dilação de prazo (peça 11), sendo este concedido por 20 (vinte) dias, por meio do Despacho 3533/18 do Gabinete Presidência. Salientou, por fim, que a análise da demanda restou prejudicada diante da ausência da documentação solicitada, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

Primeiramente, destaco que a previsão contida no item 12.3.1 da 12ª cláusula do Contrato n.º 12/2015 foi sugerida pela Diretoria Jurídica[1] nos autos de Aditivo de Contrato n.º 394597/17 e está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão n.º 1186/2017 – Plenário:

Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de

prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.

Verifica-se que, para a devida análise do requerimento, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA solicitou que a empresa apresentasse documentos e esclarecimentos pertinentes, o que não foi feito, mesmo após a prorrogação do prazo concedido inicialmente.

De acordo com a unidade técnica, tais esclarecimentos são imprescindíveis para a análise do pedido, não havendo, assim, nos autos, elementos aptos a aferir a viabilidade do pleito formulado.

Posto isso, diante da ausência de documentos a respaldar os argumentos lançados na exordial, acolho o opinativo da unidade técnica e indefiro o pedido da requerente formulado à peça 2.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para ciência.

Após, comunique à empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A acerca do indeferimento do pedido.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Parecer n.º 264/17, peça n.º 17, dos autos n.º 394597/17

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 722121/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4645/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Ofício GAPRE nº 305/2018), por meio do qual demonstra interesse na celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Científica com o escopo de realizar projetos de pesquisa e capacitação dedicados ao desenvolvimento da ciência e das políticas públicas, aperfeiçoando e consolidando práticas e métodos de gestão e de controle social, em especial cursos EAD.

A Escola de Gestão Pública, por meio da Informação 189/18-EGP (peça 4), ressalta que o teor do Acordo em questão encontra acolhimento no plano de gestão desta Corte de Contas e que a parceria com outras instituições públicas acaba por auxiliar a comunicação dos Tribunais de Contas com a sociedade acarretando um aprimoramento da fiscalização e consequente efetivo melhoramento na vida dos cidadãos.

O referido Acordo ainda prevê o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, com o intuito de capacitar, aperfeiçoar e especializar recursos humanos mediante a implementação de ações em conjunto, apoio mútuo ou atividades complementares de interesse comum, seja na modalidade presencial ou à distância. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 643892/18**

**ENTIDADE: ALCENIR VERGILIO NEGRI**  
**INTERESSADO: ALCENIR VERGILIO NEGRI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4646/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1167/18-CGF (peça 16) por meio da qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Alcenir Vergílio Negri.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 687229/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4647/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Guaraniáçu/PR, solicitando alteração no banco de dados referente ao pregão eletrônico nº 38 e 39/2018, onde os dados do CNPJ dos vencedores da licitação foram registrados

incorretamente.

Por meio da Informação 114/18-COSIF (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização afirma que o referido Município, por meio de petição constante à peça 7, solicita o cancelamento do presente requerimento posto que conseguiu reenviar os dados e regularizar a incorreção.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 1177/18-CGF (peça 9), manifesta-se sugerindo o encerramento e arquivamento deste protocolado por perda do objeto.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 237894/18**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4649/18**

Trata-se do presente processo de requerimento formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE (peça 3), solicitando a baixa da Entidade do cadastro deste Tribunal, em virtude da extinção do Consórcio.

Tanto a antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM (atual Coordenadoria de Gestão Municipal) quanto a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos-COFIT manifestaram-se pelo deferimento do pedido através das Informações nº 269/18-COFIM (peça 4) e nº 127/18-COFIT (peça 5), respectivamente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho 330/18-CGF (peça 7), encaminhou o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para avaliação dos impactos nos sistemas deste Tribunal em eventual deferimento e tal unidade técnica, através da Informação 20/18-COSIF (peça 8), entendeu que tal pedido poderia afetar a obrigatoriedade do envio de informações ao sistema SIM-AM e ao SICAD.

Por meio do Despacho 1176/18-CGF, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opina pela autorização da baixa da entidade, nos sistemas desta Corte de Contas, a partir de 2016, baseando-se nas informações contidas às peças 4 e 5 deste protocolado.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação para realizar a baixa do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE, nos sistemas deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 660789/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4650/18**

Ao Controle Interno para manifestação quanto ao consignado no Despacho nº 34/18 (peça 9).

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 744877/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4654/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.143084-7, requer informações a respeito da constatação de eventuais irregularidades envolvendo a empresa Sotil Ltda. (CNPJ nº 76.541.945/0001-82), em contratos firmados com o Poder Público, especialmente o contrato nº 833/2015, entabulado com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 757359/18**

**ENTIDADE: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**INTERESSADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4657/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Estanislau Mateus Franus,

através de seu representante legal, por meio do qual solicita certidão em que constem todos os processos em que seja interessado ou parte.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para manifestação.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 756999/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4661/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba/PR (Ofício nº 2749/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.145988-7, requer "informações acerca da submissão ao controle do órgão do repasse dos recursos públicos às associações vinculadas à Câmara Municipal de Curitiba, vale dizer, ABRACAM (Associação de Servidores de Câmaras Municipais), ASCAM (Associação de Servidores de Câmaras Municipais), ACAMPAR (Associação de Câmaras de Vereadores), Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e Associação Brasileira de Ouvidores, nos últimos cinco anos".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 510078/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: HILÁRIO JACÓ WILLERS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4663/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Prefeito do Município de Missal, por meio do qual encaminha o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o referido Município e o Ministério Público do Estado do Paraná.

Através da Informação 151/18-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou anotações para subsidiar futuras ações de fiscalização desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho 1185/18-CGF (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização acusou ciência do conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta, procedeu a devida anotação em seus registros para fins de avaliação de futuros procedimentos de fiscalização e sugeriu o encerramento do presente protocolado.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 461140/18**

**ENTIDADE: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4666/18**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Núcleo de Estudos em Direito Administrativo, Urbanístico, Ambiental e Desenvolvimento - PRO POLIS, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, encaminha Proposta de Projeto com o intuito de celebrar Termo de Cooperação Técnico-Científica com este Tribunal de Contas, nos moldes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Seleção que, por meio da Informação nº 190/18 (peça 8), exibiu seu parecer técnico sobre a proposta de projeto apresentada, posicionando-se favoravelmente à parceria.

Assim, considerando que o presente feito se trata de requerimento externo e que o parecer da Comissão deve integrar os autos nº 52213/18, que versam sobre o procedimento instaurado visando à realização do Chamamento Público nº 01/2018, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

(a) extração de cópia das peças 1, 2, 3, 4, 5 e 8 e juntada aos autos nº 52213/18;

(b) encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 641601/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4679/18**

Em atenção ao solicitado pela Promotoria interessada, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentaram, respectivamente, o Despacho nº 881/18-CGF e a Informação nº 63/18-4ICE, por meio dos quais informam que não localizaram processos de prestação de contas relativas à contratação do SIMEPAR, através da SEMA/PR e IAP, para a execução do programa de Pagamento por Serviços Ambientais.  
Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 763278/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4686/18**

Trata-se de Representação protocolada pela 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, mediante a qual envia a esta Corte cópia de sentença proferida em desfavor do Município de São José dos Pinhais para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 749232/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CLAUDEMIR MENDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4688/18**

A Câmara Municipal de Munhoz de Mello encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 01/2018, que aprovou integralmente as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2013.

Devidamente registrado, conforme a Informação nº 3806/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir cópia das peças 3 e 4 no processo nº 258420/14 e, após, pelo encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 404979/18**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4689/18**

Retornam os autos com a Informação nº 269/18-CAGE, por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho (Inquérito Civil nº MPPR-0035.18.000320-0).  
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 748376/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CLAUDEMIR MENDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4690/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Munhoz de Mello/PR, através do seu Presidente, Sr. Claudenir Mendes, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do Decreto Legislativo nº 01/2017.

Através da Informação 3804/18-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 01/2017, de 30/06/2017, da Câmara de Vereadores do Município de Munhoz de Mello, referente à prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2014.

Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação sobre anexação ao processo nº 214710/15, em que foi apreciada a prestação de contas do referido Poder Executivo.

Assim sendo, considerando a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste protocolado ao processo nº 214710/15.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 762565/18**  
**ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4692/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0059.16.000134-9, requer cópia integral do processo referente à prestação de contas realizado pelo CISGAP referente ao Termo de Convênio nº 088/2012, celebrado com a SESA, bem como o Termo Aditivo nº 01/2014.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 762530/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4693/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público em Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.18.130824-1, requer "acesso à íntegra dos autos de acompanhamento e/ou fiscalização realizados pelo órgão acerca do Pregão Eletrônico nº 1161/18/SANEPAR (processo licitatório nº 710232) — Objeto do Ofício nº 2296/2018/42 PJPPP (protocolado no TCE sob nº 67979-0/18 — Petição Inicial — Requerimento Externo).

Analisando o pleito, verifico que a questão ora submetida à apreciação trata de reiteração do pedido contido no citado Requerimento Externo de nº 679790/18, que se encontra em trâmite.

Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e sua anexação aos autos de nº 679790/18.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 757421/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4694/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do



Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 30119/05, 126742/05 e 115583/09, já julgados e encerrados.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

- a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo n.º 260120/02;
- b) Gabinete do Auditor Claudio Augusto Kania – Processo n.º 129616/04;

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 765823/18**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA - SP**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA - SP**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4707/18**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, por meio do qual encaminha comunicação da sanção proferida nos autos de n.º 1002523-51.2018.8.26.0320 que, dentre outras medidas, proibiu investigados de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da quais sejam sócios majoritários.

Devidamente incluídos os nomes relacionados no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, conforme Informação n.º 3904/18-CMEX (peça 3) da Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 744940/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4708/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Maringá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º 1.25.006.000783/2018-84, solicitou informações sobre a análise e constatação de eventuais ilicitudes na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Maringá no exercício de 2016.

O Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, manifesta-se em atenção à solicitação formulada deferindo o acesso digital ao processo atuado sob o n.º 287189/17.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 287189/17;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;
- c) anexação do presente aos autos de n.º 287189/17, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 670270/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NUTRICASH SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 4710/18**

Diante do consignado no Parecer nº 515/18 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à:

- (a) Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação a fim de incluir a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA como interessada, nos termos sugeridos no item 3.1 do parecer;
- (b) Supervisão de Licitações e Contratos para complementação da instrução processual no sentido de demonstrar o preenchimento dos requisitos de habilitação exigidos na licitação original (Pregão Presencial SEAP nº 40/2013) pela contratada MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, nos moldes sugeridos no item 3.5 do parecer;
- (c) 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, para ciência quanto ao contido no item 3.4 do parecer jurídico.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 228432/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIO MAURI MUNCIO CAMPANHONI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4711/18**

Em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 637612/18 (peça 23), onde o Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu juntou aos autos certidão de óbito do servidor inativo Antonio Mauri Muncio Campanhoni (peça 24), a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação 9495/18-DP, encaminhou o presente expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto a juntada do mencionado documento.

Por meio do Parecer 1419/18-CGM (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que a referida certidão não se faz necessária no presente momento posto que o ato de inativação já foi registrado por esta Corte de Contas conforme Certidão de Registro de Benefício 6776/18-COFAP (peça 22), e em consequência a referida unidade técnica sugere o arquivamento do presente protocolado.

Diante do exposto, acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 767907/18**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E**

**COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E**

**COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4713/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, por meio do qual a entidade encaminha a este Tribunal de Contas, para análise e assinatura, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2018, visando a prorrogação do ajuste pelo prazo de 12 (doze) meses. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências cabíveis, nos termos do Art. 175-G do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 769063/18**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4716/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Assaí, por meio do qual envia a esta Corte, para conhecimento, cópia da petição inicial da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário nº 0000042-28.2016.8.16.0047, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de ex-vereadores do Município de Assaí, tendo em vista suposto recebimento de valor maior do que a porcentagem da receita municipal limite prevista para subsidiar seus vencimentos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 769047/18**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO PETRAIRATI CENTRO DE TERAPIA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO PETRAIRATI CENTRO DE TERAPIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4718/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Petrairati Centro de Terapia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.172.307/0001-99, representada pelo seu Presidente Sr. Milton José Ferreira, por meio do qual requer baixa do seu cadastro junto a esta Corte de Contas em decorrência do encerramento de suas atividades em 18 de setembro de 2018, conforme documentos anexados à peça 2.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos necessários a informar sobre a existência de eventuais pendências da referida unidade.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 757634/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4719/18**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens

“a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Araucária.

Pela Informação nº 327/18-CGM (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, os dados da despesa de pessoal do Poder Legislativo na data-base de 31/12/2017, 30/04/2018 e 31/08/2018 precisam ser extraídos das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, efetuadas pelo poder Legislativo Municipal. Contudo, as referidas publicações e seus respectivos comprovantes não foram anexadas ao presente protocolado, restando prejudicada a inclusão dos valores solicitados pela STN na certidão de operação de crédito requerida.

Por tal razão, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Tem-se, entretanto, que a municipalidade apresentou novos documentos através da Petição Intermediária nº 777805/18 (peças 34 a 39), razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise. Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 621856/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4720/18**

Retornam os autos em razão do Despacho 18/18-GCG (peça 10), para deliberação quanto a pedido de acesso integral ao Atendimento da Ouvidoria de nº 2502/2010, pedido este realizado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira por meio do Ofício 402/2018P1PJ (peça 9), em resposta ao Ofício de nº 1675/18-OPD/GP (peça 4).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Ouvidoria de Contas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 767699/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4722/18**

Trata-se de expediente equivocadamente autuado como “Requerimento Externo”, pela via de peticionamento eletrônico, considerando que o Município de Cascavel, por seu representante legal, solicita a emissão de Certidão Liberatória, como bem apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho nº 3465/18-CGM (peça 4).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de promover a reatuação do processo para o assunto “Certidão Liberatória” e posterior sorteio de relator, na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 729037/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4723/18**

Retornam os autos com os Despachos nº 1362/18 (peça 4) e nº 1691/18 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, o Auditor Claudio Augusto Kania e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autorizam o acesso aos processos nº 4912/17 e nº 518954/17 de suas relatorias.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 4912/17 e nº 518954/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 773699/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4724/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, através de seu representante legal, mediante a qual envia a esta Corte denúncia acerca de possíveis desvios de finalidades na utilização de recursos públicos pelo Prefeito Municipal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 764240/18**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4731/18**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 721/PGE, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual comunica esta Corte de Contas acerca do trânsito em julgado do processo nº 0004758-38.2013.8.16.0004, em que o autor popular Edson Benedito Teixeira Strickert pleiteava a nulidade do Decreto Legislativo nº 001/2013 e do Decreto Estadual nº 8523/2013, relacionados com a nomeação do Sr. Fabio de Souza Camargo ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A Procuradoria informa que o pedido foi julgado procedente em primeira instância, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o julgamento da Apelação Cível nº 1.303.207-8.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 285/18-DIJUR (peça 3), sugere as seguintes providências:

- juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 2 ao processo nº 736686/13;
- encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e registros que entender pertinentes;
- ao final, encerramento do presente expediente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os fins consignados no item “b” e, após, à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 e 3 no processo nº 736686/13 (item “a”) e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo (item “c”).

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 340469/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: ALINE PAULA DE JESUS, AMALIA FERREIRA BATISTA SOARES, ANA VALERIO RAMOS, AUREA MARTINES, CECILIA MARIA DO NASCIMENTO, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHO, CELIA BERTOLINO DOS SANTOS GONCALVES, CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, CRISTIAN HENRIQUE ALVES SOARES, CRISTIANE GOMES PROHMANN SILVEIRA, DANIELI CAROLINE BARBOSA, DANILA MATSUNAGA FERREIRA, DENISE FERRARES, DINADEIA APARECIDA DO AMARAL, ELISANGELA GIORDANA GUEDES, ERICA TEODORO FERNANDES, ESTHEFANI DE SOUZA NASCIMENTO, FABIANA CORREA MASSE, FERNANDA SILVA GUIMARAES RUBIAS, FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA, FRANCIMARI PAULINO BRANDANI, GRAZIELA CRISTINA DO AMARAL, IZABEL CRISTINA RESENDE DA SILVA, JANEIDE DA CRUZ, JULIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, JULIANA DOS SANTOS PEDRINI MEINLSCHMIEDT, LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCI APARECIDA BRABO MACEDO, MARIA CRISTINA DE PAULA, MARTA BARROS DA SILVA, MICHELLE MOREIRA DA SILVA BORGES, MICHELLE PEREIRA DE LIMA DA SILVA, PATRICIA GHIRALDI DE ALMEIDA, PAULA FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES, PRISCILA FUENTES ROMERO DOS SANTOS, ROSANGELA CORREA DE OLIVEIRA, ROSELI SANTANA, ROSIMARA BEZERRA DA SILVA HERNANDEZ, ROSINETE AQUINO DOS SANTOS, SEDILENE TOLOTO MOREIRA, SILVANA ALVES DOS SANTOS, SONIA MARGARETE CALDERARO, SUELI BASTIDA MARCHESINI, SYLVIA REGINA DE MEDEIROS, VALTER PEREIRA DA ROCHA, VANDIRA RODRIGUES PINHEIRO, VILMA BARROS DA SILVA, VINICIUS GUERRA DE SOUZA, WELLINGTON LUCAS VICENTE PEREIRA, YARA CRISTINA QUINTINO DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4732/18**

Trata-se de autos de admissão de pessoal relacionados ao Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 241/2015, do Município de Cruzeiro do Oeste.

Por meio da Informação 326/18-CGM (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal comunica que as admissões temporárias já foram devidamente registradas no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas e, ao final, sugere o desentranhamento das peças 23 a 26, para atuação e formação de processo de admissão de pessoal complementar, posto que tais peças são admissões complementares que ainda não foram analisadas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

- promover o desentranhamento e a respectiva atuação como Admissão de Pessoal Complementar da documentação juntada às peças 23 a 26; e

ii. providenciar o encerramento do presente expediente, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.  
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 776132/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4733/18**

Trata-se de Representação protocolada pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA do Litoral, em face do "descumprimento, pelo Município de Morretes, da Recomendação Administrativa nº 5/2018 – ausência de previsão de estabilidade para o cargo de controlador interno (conforme orientação do TCE/PR) e ausência de regulamentação da Lei Anticorrupção, com previsão da participação do órgão de controle interno", para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.  
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.  
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 776094/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 4735/18**

Trata-se de Representação protocolada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Representação em face do Município de Matinhos, decorrente da não inclusão das despesas com terceirização de mão de obra de limpeza pública nos gastos de pessoal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.  
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.  
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 770789/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 4736/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 11192/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da atuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na atuação fez com que o mesmo fosse distribuído.  
Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.  
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 730248/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4737/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jussara/PR, após concessão de contraditório pela não apresentação do termo de desistência ou de comprovante de ciência dos motivos de desclassificação de candidata aprovada para o cargo de assistente social, solicitando alteração nos dados cadastrais no Módulo SIAP - Admissão, referente ao processo nº 22832/17.  
Por meio dos Despachos nº 1186/18-CGF e 1201/18-CGF (peças 6 e 9) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere o apensamento deste expediente ao de nº 22832/17, posto que a viabilidade de tal alteração cadastral, por ser questão de

mérito, deve ser avaliada pelo Relator do processo supramencionado.  
Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste expediente ao processo de nº 22832/17.  
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 636683/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 4739/18**

Vêm os autos a este Gabinete em virtude de Recurso Administrativo interposto por Ruy Taverna da Fonseca em face do Despacho nº 3961/18-GP, da Presidência desta Corte, o qual indeferiu o pedido de conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias de licença especial referente ao seu 4º quinquênio de função pública e determinou a adequação da contagem do seu 2º quinquênio.  
Referida decisão teve como fundamento, em síntese, a inexistência de previsão legal para computar como efetivo exercício no cargo, para efeito de concessão de licença especial, o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. Diante disso, o interessado ainda não teria completado o seu 1º quinquênio de serviço público, o qual, a propósito, foi excetuado da recontagem, visto que já foi averbado para todos os efeitos legais e já repercutiu na vida funcional do interessado.  
O recurso foi interposto com base no art. 492[1] do Regimento Interno, o qual prevê o seu cabimento contra decisão do Presidente nas matérias previstas no art. 16 inciso XLVI[2] da mencionada norma, pelo que, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477[3], recebo o presente e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.  
Em atendimento ao disposto no art. 493, parágrafo único[4] do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para distribuição.  
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:  
c) licenças funcionais, de que trata a Lei Estadual nº 19.753, de 2018 e a legislação eleitoral;  
3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
4. Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida. Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.*

**PROCESSO Nº: 704492/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4742/18**

Retornam os autos a esta Presidência para adoção das demais providências sugeridas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 260/18-DIJUR (peça 3), que deverão ser cumpridas da seguinte forma:  
i. encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná comunicando-lhe o cumprimento à decisão relatada;  
ii. remessa do feito à Diretoria de Protocolo para apensamento do corrente expediente ao Requerimento Externo nº 71863-5/17; e  
iii. retorno à Diretoria Jurídica para que se dê continuidade ao acompanhamento da demanda judicial.  
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 377692/17**  
**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE SAUDE**  
**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4743/18**

Cientificada a Unidade envolvida e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 10/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

**CONTRATADA:** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07, Despacho n.º 3492/18 do Gabinete da Presidência, PROTOCOLO N.º 506976/18.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e cláusula décima primeira do contrato originário, com previsão de reajuste pela aplicação do IPCA, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República e art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III, e art. 65, da Lei n.º 8.666/93 e cláusula décima – parágrafo terceiro do contrato originário, para a prestação de serviços de processamento de dados pelo CONTRATADO, por meio de consulta on-line via sistema senha rede, à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para utilização pela CONTRATANTE, de informações autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.40.04 – Serviços de Processamento de Dados, FIR n.º 51/2018/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**VALOR:** Com fulcro na Cláusula Décima parágrafo terceiro do contrato originário, os preços praticados serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referentes ao período entre 11/2017 e 10/2018, a ser implementado a partir de 17 de novembro de 2018, mediante simples apostila.

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de setembro de 2018.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas do Contrato n.º 04/2018.



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierini Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo